



SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
Atas	5
Acórdãos	5
Primeira Câmara	15
Pautas	15
Atas	19
Acórdãos	19
Segunda Câmara	102
Pautas	102
Atas	107
Acórdãos	107
Corregedoria Geral.....	107
Despachos.....	107
Editais	110
Atos de Relatoria.....	110
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	110
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	110
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	110
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	111
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	119
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	126
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	126
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	127
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	128
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	128
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	130
Extratos de Distribuição	130
Editais	130
Despachos	130
Atos Normativos.....	134
Informativos de Licitações.....	134
Gabinete da Presidência	134
Despachos.....	134
Portarias	135
Composição Biênio 2013/2014	135
Tribunal Pleno	135
Primeira Câmara	135
Segunda Câmara	135
Corregedoria Geral.....	135
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	135
Administrativo	135

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 39 EM 30 DE OUTUBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 391518/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: ALAIDE FERREIRA SALES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

Processo: 773674/13
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, DENIO BALLAROTTI, GERMINIO ANTONIO DA CRUZ, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 549034/14
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARLI DE BASTOS STALCHMIDT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA

BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 640690/13 Vista desde 09/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA (Procurador(es): JOZÉLIA NOGUEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO)

Processo: 425076/14 Vista desde 09/10/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIO CESAR BROTT, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, RENE ARIEL DOTTI, FERNANDO MASSARDO, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GUILHERME DI LUCA, MARIANA COSTA GUIMARAES, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, ALISSON LUIZ NICHEL, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, VINICIUS KRAINER, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA (Procurador(es): SERGIO SAID STAUT JUNIOR, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA), VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 342634/14 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, VANDERLEI ANTONIO SCALCO

CONSULTA

Processo: 368729/14 Vista desde 02/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GUILHERME LUIZ GOMES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 822504/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 595591/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS



Processo: 719614/14
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 790670/14
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JOAO HENRIQUE LORIN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, NEUSA ALTOÉ

Processo: 289300/14 Adiado por devolução pós-vida desde 18/09/2014
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA (Procurador(es): VAGNER MEZZADRI)
Interessado: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Processo: 568284/14 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONCALVES

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 677756/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 365596/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): MARLI TEREZINHA REZENDE RIBEIRO)
Interessado: UBIRAJARA AYRES GASPARIN

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 463255/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 238242/06 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 608744/07 Vista desde 18/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PAULO CÉSAR ALCÂNTARA DA SILVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSE CARLOS DIAS NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 679908/10 Adiado por devolução pós-vida desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, LUCIA PEREIRA DE LARA, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 573992/11 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ALMIR HERCILIO TUROSSI, ELIZABETE DELBONI PERES, JOÃO BOSCO VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO KRAUSS, LUZIA ALEXANDRE DA SILVA KRAUSS, NILSON BARBOSA DE SOUSA

Processo: 582150/11 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELIZEU COUTINHO, EMERSON SANTO STRESSER, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 370025/12 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSON, CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER, JOANA FARIA ELIAS (Procurador(es): FLAVIA IRACEMA GIMENES), VARA DO TRABALHO DE COLOMBO

Processo: 625678/12 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), LEANDRO CAMARGO MARTINS, VARA DO TRABALHO DE PALMAS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 47628/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: FABIANO OCALXUK (Procurador(es): RODRIGO CORDEIRO TEIXEIRA, VANDERLEIA SILVA MELO), MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO), VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO)

Processo: 778/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): KENNEDY MACHADO)
Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELMO ROWE JUNIOR, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, JOSE RICARDO MESSIAS, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): VANESKA GOMES, ANDRE MARCELO GASPAR, THIAGO BRUNELLI FERRAREZI), LUCIANO CARLESSO, LUIZ CARLOS MARCON

Processo: 47636/13 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA)
Interessado: ELIAS BEZERRA DE ARAUJO (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO), MUNICÍPIO DE MARIA HELENA (Procurador(es): HEBER LEPRE FREGNE, JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA), VANDERLEIA SILVA MELO (Procurador(es): VANDERLEIA SILVA MELO)

Processo: 631744/13 Adiado por pedido do relator desde 25/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro)
Interessado: ADAIR BOTH (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), ADILTO LUIS FERRARI (Procurador(es): EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA), EDER LOVATTO (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO), ISMAR ANTONIO PAWELAK (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO), RAMI ANGELO GAZOLA (Procurador(es): ALVARO MARTINHO WALKER), VANELI & FILHO LTDA (Procurador(es): SIMONE VIANA COELHO, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA)

Processo: 580241/14 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTÕES BRASIL LTDA (Procurador(es): FABIO MARTINS RIBAS, Ramon Barbosa e Silva), LEILIANE COSTA

Processo: 603713/14 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): FABIANE GRANDO)
Interessado: AMAURI VILMAR LINKE, CARLA LUIZA MANNRICH, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 38382/13 Vista desde 18/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AMAURI ESCUDERO MARTINS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 210462/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, OSMAR TRENTINI

Processo: 837482/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA LÚCIA BOARINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 849456/12
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ HERMENEGILDO FABIANO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 813722/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES



Processo: 384387/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: ISAIAS DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 749357/11 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARRODI TOMAZ, ENOQUE DIAS DE GODOY, GOMERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA, JORGE TEIXEIRA DA SILVA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO GOMES DA SILVA, TANIA MARA MOREIRA GUERREIRO, WALTER DE LIMA OLIVEIRA

Processo: 476480/12 Adiado por devolução pós-vista desde 25/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vista desde 04/09/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 264044/13 Adiado por devolução pós-vista desde 09/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 290967/13 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA
Interessado: MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 476653/13 Adiado por devolução pós-vista desde 11/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, JAIR PINTO SIQUEIRA (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 655515/13 Nova Audiência desde 02/10/2014
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA FRANCO DA LUZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIEDÊNCIA, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 251345/14 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2014
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

Processo: 278782/14 Vista desde 09/10/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 177694/09
Entidade: PARANAPREVIEDÊNCIA
Interessado: ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (Procurador(es): AUGUSTO JONDAL FILHO), JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIEDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 154567/13 Adiado por devolução pós-vista desde 18/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA

Processo: 263149/14 Vista desde 11/09/2014 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: ANTONIO CARLOS GÍLIO, CARLOS HENRIQUE GÍLIO (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMONE MAZZEI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 893754/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CICERO JULIANO STAUT DA SILVA, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, SAULO DE MEIRA

ALBACH)
Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, CICERO JULIANO STAUT DA SILVA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 681773/14
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, VALDIR CORREIA DE MORAES, VILMAR KAROLUS

Processo: 297166/12 Adiado por devolução pós-vista desde 18/09/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: VALMIR CRISTANI

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 496235/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

CONSULTA

Processo: 43070/14 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2014
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260263/14
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: CARLOS EDUARDO DE MOURA

Processo: 334704/14
Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ
Interessado: ROGERIO PEREIRA

Processo: 345617/14
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: MÔNICA RISCHBIETER

Processo: 370433/14 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2014
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

Processo: 380129/14 Adiado por pedido do relator desde 16/10/2014
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA (Procurador(es): EVANDRO JORGE DOMINSKI/)
Interessado: ADIR HANNOUCHE, JAIME DE OLIVEIRA KUHN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67816/11 Vista desde 02/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 696385/11 Vista desde 25/09/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Processo: 462094/12 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 116040/09
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON

Processo: 414585/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: MANOEL MESSIAS GONÇALVES (Procurador(es): ALLANA MARIELE MAZARO ZARELLI)



Processo: 385147/14
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): Lydia Montani)
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA LUIZA HUBNER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI (Procurador(es): Lydia Montani)

Processo: 549352/14
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALCEU IVO COSTACURTA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 631873/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 632012/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN

Processo: 696602/13 Adiado por devolução pós-vida desde 18/09/2014
Entidade: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA
Interessado: LÍLIAN CRISTINA RIBEIRO ROMÃO, VANIA MARA WELTE

Processo: 731882/13 Adiado por pedido do relator desde 02/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 766317/13 Vista desde 02/10/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): BERENICE MULLER DA SILVA, MARI KAKAWA, MARCO ANTONIO DE LUNA, WALTER GUANDALINI JUNIOR), MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: ANTONIO RYCHETA ARTEN, JOEL MARCIANO RAUBER (Procurador(es): Gustavo Henrique da Silva Oliveira), MARCIO LEANDRO DA SILVA, RAUL MUNHOZ NETO, RONALD THADEU RAVEDUTTI

Processo: 890662/13 Vista desde 16/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: APPF ESC MUN MICHEL KHURY, LIDIA MARA SOUZA, VANDA CAETANDO JACOBÉ

Processo: 11136/14 Vista desde 16/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 363321/14 Vista desde 02/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): zeangelica franco de almeida)
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 329839/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL
Interessado: LUIZ CARLOS GABAS (Procurador(es): PAULO ROBERTO TAETTI BERTHOLDO, LUIZ PAULO POMPEU DA SILVA, RICARDO RAIZER), MOVIMENTO PARA LIBERTAÇÃO DE VIDAS DE CASCAVEL

Processo: 557688/13 Adiado por devolução pós-vida desde 18/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 516990/13 Vista desde 25/09/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

CONSULTA

Processo: 519386/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES

Processo: 568635/12 Vista desde 02/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
Interessado: EDEMAR LUIZ MYSCZAK

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161636/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): BRUNO JUVINSKI BUENO)
Interessado: ELOIR BUENO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 713306/14 Adiado por devolução pós-vida desde 18/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 282761/08
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: FRIC KERIN (Procurador(es): SIDNEY MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 675862/14
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)
Interessado: LEDA CRISTINA DE CARVALHO DOS SANTOS, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 807947/14 Adiado por devolução pós-vida desde 18/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: DALILA JOSÉ DE MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, THIAGO PRIESS VALIATI), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Adiado por pedido do relator desde 09/10/2014
Entidade: PARANÁ PROJETOS
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 700843/12 Adiado por devolução pós-vida desde 18/09/2014
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN, DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER), ROGERS CAMARGO DE PAULA

Processo: 475456/14 Adiado por pedido do relator desde 18/09/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIMARA SCHNEIDER



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 842389/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 16/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 130926/11 Adiado por devolução pós-vista desde 18/09/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
Interessado: SIDNEY BELLINI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 73026/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, CEZAR GIBRAN JOHNSON.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 5710/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Condenação solidária do Município na Justiça do Trabalho – Serviços Gerais – Contratação de trabalhadora por meio da EMPROSUL, sem prévio concurso público – Entidade interposta – Serviços atribuídos ao Município – Violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal – Procedência com aplicação de multa administrativa aos Gestores responsáveis pela contratação irregular – Proposta de restituição de valores pelo ex-Prefeito, em virtude do prejuízo ao erário – Proposta vencida - Sanção de restituição afastada - Aplicação de multa ao atual Gestor que deixou de encaminhar documentos solicitados em despacho, sem motivo justificado.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da Vara do Trabalho de Colombo, apresentando cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01716.2009.657.09.00.1, movida por Catarina Pereira de Leal Schroeder em face da Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul – EMPROSUL e do Município de Rio Branco do Sul.

Na sentença trabalhista (peça 05, fls. 12/14), o d. Juízo declarou nulo o contrato celebrado entre as partes, diante da contratação da reclamante sem prévio concurso público, e, com fundamento na Súmula nº 363[1] do TST, condenou, solidariamente, a EMPROSUL e o Município de Rio Branco do Sul ao pagamento do saldo de 13 (treze) dias de salário do mês de novembro/2008 e ao depósito do FGTS referente ao período de 04/10/2007 a 13/11/2008.

A responsabilidade solidária da municipalidade decorreu do reconhecimento judicial de que os serviços eram constitucionalmente atribuídos ao próprio Município, atuando a EMPROSUL como entidade interposta, responsável apenas pelos deveres formais do contrato de trabalho.

Inconformada, a reclamante interpôs Recurso Ordinário (peça 05, fls. 02/11), que foi parcialmente provido para “a) reconhecer a relação de trabalho, bem como o direito de receber as parcelas devidas, a título indenizatório, referente ao período de prestação de serviço reconhecido em sentença; b) condenar os reclamados a pagarem à reclamante o saldo de salário, o aviso prévio de trinta dias, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários, multa de 40% do FGTS e, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias, a multa prevista no art. 477 da CLT; c) determinar a entrega das guias do seguro-desemprego; d) deferir horas extras e reflexos; e e) condenar os reclamados ao pagamento do FGTS sobre as parcelas deferidas e sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, abatendo-se valores eventualmente pagos. Ainda, em relação às verbas ora deferidas à autora, fixar critérios para incidência de juros de mora e correção monetária, bem como autorizar a efetivação dos descontos fiscais e previdenciários.”

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 597/11 (peça 06), determinando-se a citação do Município de Rio Branco do Sul, do então Prefeito Municipal Sr. Emerson Santo Stresser[2], e do ex-Gestor Sr. Amauri Cezar Johnson[3].

Apenas o Sr. Amauri Cezar Johnson apresentou defesa (peça 09), alegando que “em momento algum praticou ou deixou de praticar ato, mormente contratar pessoas, cuja contratação pudesse, para efeito de responsabilidades, configurar qualquer solidariedade que pudesse gerar obrigações de ordem com a avertida na representação”. Assim, pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e exclusão de seu nome da relação processual.

Após manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 4960/12, peça 14), determinou-se a citação da EMPROSUL, na pessoa do então gestor Sr. Elizeu Coutinho (gestão 01/03/2010 a 27/02/2012), e do Sr. Antonio Julio Bontorin, gestor da

entidade ao tempo dos fatos (de 28/03/2005 a 31/12/2008), para a apresentação de defesa (Despacho nº 765/12, peça 15).

Apesar de devidamente citados (peças 16/19), inclusive por meio de edital, os interessados não se manifestaram (peças 21/24).

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), a unidade opinou pelo conhecimento e provimento da Representação em face do gestor da EMPROSUL à época dos fatos, Sr. Antonio Julio Bontorin, com aplicação da multa prevista no artigo 87[4], inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Parecer nº 19698/13, peça 26).

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluindo pela procedência da Representação, com aplicação da mesma multa elencada pela DICAP (Parecer nº 15053/13, peça 27).

Em que pese a instrução da unidade técnica e o parecer conclusivo do órgão ministerial, determinei, por meio do Despacho nº 1790/13 (peça 28), a remessa de ofício à Vara do Trabalho de Colombo para que indicasse, mediante cópia das peças processuais necessárias, o cargo ocupado pela reclamante na EMPROSUL e/ou no Município de Rio Branco do Sul, bem como as funções por ela exercidas, haja vista a ausência destas informações nos autos.

Após, considerando a ausência de manifestação tempestiva do d. Juízo, determinei a expedição de ofício de intimação ao Sr. Cezar Gibran Johnson, Prefeito Municipal (gestão 2013/2016), para que apresentasse informações acerca do cargo ocupado pela reclamante, bem como cópia dos autos da reclamação trabalhista, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87[5], inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014) (Despacho nº 285/14, peça 34).

Apesar de devidamente intimado (peças 39/40), o Gestor não se manifestou nos autos (peça 41).

À peça 38, a Vara do Trabalho de Colombo juntou cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1716.2009.657.09.00.1. Não obstante, considerando que nos referidos documentos não constavam as informações necessárias (cargo ocupado pela reclamante), determinei a expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho do Paraná – Secretaria de Conciliação e Execução em face da Fazenda Pública, solicitando o encaminhamento da petição inicial e das defesas apresentadas na reclamatória trabalhista. Paralelamente, com o intuito de garantir uma conclusão acertada neste processo, determinei nova intimação do Prefeito Municipal para juntar cópia do processo trabalhista, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Despacho nº 1003/14, peça 42).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apresentou as informações requeridas à peça 48, de onde se extrai que a reclamante foi contratada pela EMPROSUL na função de serviços gerais, pelo período de 04/10/2007 a 13/11/2008.

O Sr. Cezar Gibran Johnson, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação (peças 45 e 49/50).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa do artigo 87[6], inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao ex-Gestor da EMPROSUL, Sr. Antonio Julio Bontorin, uma vez que a empregada não se submeteu a concurso público (Parecer nº 12344/14, peça 51).

Ratificando o Parecer nº 19698/13 (peça 26), entende a unidade técnica que o ex-Prefeito Municipal, Sr. Amauri Cezar Johnson, não deve ser responsabilizado na presente demanda, pois “a EMPROSUL é empresa pública, com autonomia administrativa e financeira, sendo a única responsável pela admissão de seus empregados”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifesta-se pela procedência da Representação, nos termos da instrução da DICAP (Parecer nº 12934/14, peça 52).

É o relatório.

2. VOTO

Preliminarmente, o representado Amauri Cezar Johnson aduz a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, argumentando, em síntese, que não praticou qualquer ato destinado à contratação em tela.

Inobstante, considero o representado parte legítima na presente Representação, uma vez que a irregularidade noticiada pela Justiça do Trabalho – contratação de trabalhadora sem prévia aprovação em concurso público, entre 04/10/2007 e 13/11/2008 – ocorreu durante sua gestão[7] enquanto Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, sendo o ente público condenado solidariamente ao pagamento das verbas trabalhistas.

Frise-se que a admissão de pessoal sem concurso público é conduta ilícita que esta Corte detém competência para fiscalizar e analisar no âmbito dos processos submetidos ao seu julgamento, inclusive com previsão expressa de aplicação sanções, nos termos dos artigos 85 e 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Logo, afasto a preliminar suscitada, devendo o Sr. Amauri Cezar Johnson permanecer no polo passivo da presente demanda.

Cumpra, também, salientar que a Reclamação Trabalhista nº 01716.2009.657.09.00.1, objeto destes autos, encontra-se em fase de execução (Precat – 1032 – 2012), conforme se verifica do site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região[9].

No mérito, a Representação merece procedência, senão vejamos.

Consta dos autos que a trabalhadora foi admitida por intermédio da EMPROSUL para desempenhar funções de “serviços gerais” – varrer ruas, roçar e carpir praças e canteiros, manusear lixeiras comunitárias –, no período de 04/10/2007 a 13/11/2008 (peça 48), sem prévia aprovação em concurso público.

Na sentença, restou reconhecido que os serviços, em verdade, eram atribuídos ao



Município de Rio Branco do Sul, atuando a EMPROSUL como entidade interposta, responsável apenas pelos deveres formais do contrato de trabalho – situação comumente praticada pela municipalidade. Diante disso, o d. Juízo atribuiu ao ente público responsabilidade solidária pelo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, nos seguintes termos (peça 05, fl. 13):

RELAÇÃO ENTRE OS RECLAMADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Requer a parte autora o reconhecimento de que a responsabilidade pelas verbas trabalhistas postuladas cabe ao terceiro reclamado. Vale ressaltar que o Município de Rio Branco do Sul, atuando conjuntamente com Emprosul, Provopar, associações, entidades beneficentes, entre outros, habitualmente tem contratado funcionários sem a regular realização de concurso público para trabalharem em atividades cuja competência constitucionalmente é atribuída ao ente público. Ou seja, mediante pretensões convênios, município e outras entidades, ambos cientes do irregular ato praticado, pois a ninguém é lícito descumprir a Lei alegando desconhecê-la (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 - LICC), violam a Constituição da República, prejudicam trabalhadores e toda a municipalidade, e, por isso, os responsáveis pelos prejuízos causados são solidariamente responsáveis, a teor do contido no art. 186, 927 e 942 do Código Civil Brasileiro. Assim, pelo desvirtuamento dos objetivos da Emprosul, prejudicando os empregados contratados, é aplicável, por analogia porque inexistente norma específica de caráter trabalhista, o art. 28 da Lei 8.078/90, art. 1.016 do Código Civil Brasileiro e art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, o Município de Rio Branco do Sul contrata trabalhadores através de empresas interpostas, para a prestação de serviços constitucionalmente atribuídos ao ente público, cabendo à primeira reclamada apenas os deveres formais do contrato de trabalho. Com isso são violados os arts. 2º e 3º da CLT, sendo aplicável o art. 9º celetista. Assim, pela atuação ilícita conjunta, com base também no art. 942 do Código Civil Brasileiro e art. 9º da CLT, declaro a responsabilidade solidária de todos os reclamados pelas verbas acima acolhidas.

(sem grifos no original)

Na petição inicial da reclamatória trabalhista, inclusive, a trabalhadora assegurou que seus serviços eram prestados em benefício do Município de Rio Branco do Sul, o que foi reconhecido pelo d. Juízo, nos termos acima. Também, no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário foi mantida a responsabilidade solidária das reclamadas, sendo ambas, portanto, responsáveis pelo pagamento da condenação.

Ocorre que a admissão de trabalhador para laborar em prol do Município demanda prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Igualmente, a contratação de empregados públicos pela Administração Indireta dos municípios depende de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo supratranscrito. Assim, ainda que se reconhecesse a prestação dos serviços em benefício da EMPROSUL, também seria exigida prévia aprovação em concurso público para a admissão da trabalhadora, porquanto se trata de empresa pública municipal, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido, o seguinte trecho da sentença trabalhista (peça 05, fl. 12):

A primeira reclamada, conquanto tenha personalidade jurídica de direito privado, é, na verdade, empresa pública, criada, gerida e mantida pelo município reclamado, atuando em funções específicas e de responsabilidade da municipalidade. O que define a natureza jurídica da empresa não é o nome jurídico que se lhe dê, tampouco a vontade daquele que a cria, mas sim suas características, atribuições, modo de atuação. Esses elementos é que permitem a adequação dos fatos ao tipo jurídico que define a pessoa jurídica criada. Como se sabe, empresa pública é uma "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo de um ente Público (União, Estados Distrito Federal ou Municípios) criada por lei para a exploração de atividade econômica que o governo seja levado a exercer por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito", na forma do artigo 5º, inciso II, do Decreto Lei 200/67. As empresas públicas integram a chamada administração pública indireta e sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República. Por estes dois motivos, os empregados admitidos pela primeira reclamada sujeitam-se ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mas a admissão de empregados deve obedecer ao que prescreve o artigo 37 da Carta Magna, ou seja, é obrigatória a aprovação em concurso público de provas e títulos, como requisito para ingresso em seus quadros, na forma do inciso II do mesmo art. constitucional. A autora alega a admissão em 04.10.2007 e não faz prova ou ao menos declara que tenha prestado concurso público (...). (sem grifos no original)

Portanto, evidente que a contratação da Sra. Catarina Pereira de Leal Schroeder sem prévia aprovação em concurso público foi irregular, segundo já reconhecido pela Justiça do Trabalho, razão pela qual julgo procedente a presente Representação em face dos Gestores responsáveis, Srs. Amauri Cezar Johnsson –

Prefeito Municipal à época da contratação – e Antonio Julio Bontorin – representante legal da EMPROSUL à época da admissão ilegal.

Por conseguinte, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma para cada Gestor:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (valor atualizado para R\$ 2.901,06, conforme Portaria nº 1114/13)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

Frise-se que, diverso do que sustentaram a unidade técnica e o órgão ministerial, entendendo cabível e necessária a responsabilidade e a aplicação da sanção referida ao ex-Prefeito Municipal, haja vista estar consignado nos autos que os serviços contratados eram atribuídos à municipalidade, sendo a EMPROSUL apenas entidade interposta responsável pelos deveres formais do contrato de trabalho. Logo, a contratação deveria ter sido efetuada diretamente pelo Município, por regular concurso público.

Por outro lado, deixo de aplicar multa ao ex-Prefeito Emerson Santo Stresser, diante da exiguidade do período de sua gestão (28/08/2007 a 14/11/2007 e 24/10/2008 a 31/12/2008) durante a prestação de serviços pela trabalhadora (04/10/2007 a 13/11/2008).

Ademais, tendo em vista a condenação pecuniária imposta solidariamente à EMPROSUL e ao Município de Rio Branco do Sul, resta configurado o prejuízo ao erário, o que gera ao Prefeito Municipal responsável a obrigação de restituição de valores aos cofres públicos, nos termos do artigo 85[10], inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Segundo informações extraídas de outra Representação em trâmite nesta Corte – nº 679908/10 –, a EMPROSUL foi extinta no final do ano de 2012 e o Município de Rio Branco do Sul ficou responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas e das dívidas decorrentes de decisões judiciais, nos termos do Decreto nº 4.396/2012, de 31/12/2012, firmado pelo então Prefeito Emerson Santo Stresser.

Conforme os artigos 2º e 3º do Decreto Municipal aludido, o Município assumirá o passivo das dívidas fiscais e trabalhistas da empresa pública, assim como das dívidas decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, e deverá integrar o polo passivo das ações ainda em andamento. Veja-se[11]:

Art. 2º - O patrimônio líquido da EMPROSUL deverá ser incorporado ao patrimônio do Município de Rio Branco do Sul, que assumirá também o passivo de dívidas fiscais e trabalhistas da referida empresa, assim como as dívidas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 3º - Nas demandas em andamento, o Município de Rio Branco do Sul deverá integrar a lide no pólo passivo, responder e acompanhar referidas ações até final julgamento.

Nesse contexto, a condenação pecuniária comunicada pela Justiça do Trabalho indubitavelmente implicou em ônus para o Município de Rio Branco do Sul, pois, além de o ente público ter sido condenado solidariamente ao pagamento dos créditos deferidos, o outro devedor solidário foi extinto, cabendo somente à municipalidade a responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas. Logo, oportuna a sanção de restituição de valores pelo Prefeito Municipal responsável pela contratação irregular.

Dentre as verbas deferidas no acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, devem ser restituídas pelo ex-Gestor: (i) aviso prévio de trinta dias; (ii) multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS; (iii) multa prevista no artigo 477, da CLT, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias; e (iv) FGTS sobre as parcelas deferidas e sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho.

Isso porque, referidas verbas não seriam devidas caso a trabalhadora houvesse sido regularmente admitida pelo Município – para quem prestou os serviços – após a regular aprovação em concurso público, tendo em vista que os servidores municipais submetem-se ao regime jurídico estatutário. Por essa razão, o custeio de tais verbas com recursos públicos caracteriza prejuízo aos cofres municipais, devendo ser ressarcidas pelo então Prefeito responsável pela irregularidade perpetrada.

Destarte, condeno o Sr. Amauri Cezar Johnsson a efetuar a recomposição do erário municipal quanto aos aludidos valores pagos ao reclamante em virtude da Reclamação Trabalhista nº 01716.2009.657.09.00.1, com os acréscimos legais, pois, ciente da irregularidade das contratações por empresas interpostas – por meio da EMPROSUL e de outras entidades –, permaneceu adotando a prática institucional verificada no caso em tela, o que configura dolo, ou, ao menos, culpa, em relação ao dano causado ao erário, conforme evidenciado neste voto.

Ademais, incumbe registrar que, embora a reclamante desempenhasse funções de "serviços gerais", que podem ser consideradas atividades-meio, a qual, em princípio, seria passível de terceirização, o caso em apreço não se amolda à hipótese de terceirização lícita. Para que a terceirização possa ser entendida como lícita, deve haver efetiva fiscalização por parte do contratante quanto ao cumprimento das obrigações pela contratada, o que não foi demonstrado. Também, a contratação da empresa intermediadora de mão-de-obra deve ser regular, o que igualmente não ocorreu. Ainda, para a validade da terceirização não pode haver pessoalidade na prestação dos serviços, nem subordinação direta do trabalhador contratado em relação ao tomador, nos termos do item III da Súmula nº 331 do TST[12].

Por derradeiro, verifiquemos que o atual Prefeito do Município de Rio Branco do Sul, Sr. Cezar Gibran Johnsson, não apresentou cópia do processo judicial objeto da Representação e demais esclarecimentos, conforme determinado nos Despachos



nºs 285/14 e 1003/14 (peças 34 e 42), embora tenha sido devidamente citado, inclusive sob pena de aplicação de multa administrativa.

Nesse contexto, considerando que o Gestor deixou de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados nos referidos despachos, sem qualquer motivo justificado, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Cezar Gibran Johnsson, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 168/2014, in verbis:

Art. 87 - As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.

Ainda que os documentos tenham sido encaminhados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, tal fato não elide a responsabilidade do Prefeito Municipal, que deixou de apresentar cópia da Reclamação Trabalhista nº 01716.2009.657.09.00.1 e apresentar os esclarecimentos necessários ao julgamento da Representação, descumprindo os Despachos nºs 285/14 e 1003/14 (peças 34 e 42).

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em face dos Srs. AMAURI CEZAR JOHNSSON (CPF nº 169.595.589-72) e ANTONIO JULIO BONTORIN (CPF nº 112.186.659-04), em virtude da admissão de trabalhadora em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para o fim de:

a) aplicar aos Srs. AMAURI CEZAR JOHNSSON (CPF nº 169.595.589-72) e ANTONIO JULIO BONTORIN (CPF nº 112.186.659-04) a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06[13] (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos) cada; e

b) condenar o Sr. AMAURI CEZAR JOHNSSON (CPF nº 169.595.589-72) a restituir aos cofres do Município de Rio Branco do Sul os valores despendidos na Reclamação Trabalhista nº 01716.2009.657.09.00.1 a título de (i) aviso prévio de trinta dias; (ii) multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS; (iii) multa prevista no artigo 477, da CLT, em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias; e (iv) FGTS sobre as parcelas deferidas e sobre os salários pagos durante o contrato de trabalho, com os respectivos acréscimos legais, nos termos do artigo 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Também, voto pela condenação do Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo em vista que o Gestor deixou de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados nos Despachos nºs 285/14 e 1003/14.

Por ocasião da votação, foi vencedora a proposta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pela exclusão da condenação do gestor à devolução das verbas trabalhistas, por entender que o objeto da presente representação limita-se à questão da irregularidade da admissão e que, diante da presunção de que os serviços foram efetivamente prestados, a restituição ao Município poderia redundar em enriquecimento indevido por parte dessa entidade. O Auditor mencionou, a propósito, decisão contida nos autos nº 66378-9/11, Acórdão nº 4929/2014, referente ao mesmo Município, em que a mesma solução foi adotada, em situação idêntica, por este Tribunal Pleno.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer da presente Representação em face dos Srs. AMAURI CEZAR JOHNSSON (CPF nº 169.595.589-72) e ANTONIO JULIO BONTORIN (CPF nº 112.186.659-04), em virtude da admissão de trabalhadora em ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, nos termos da fundamentação, para no mérito julgar pela PROCEDÊNCIA e:

a) Aplicar aos Srs. AMAURI CEZAR JOHNSSON (CPF nº 169.595.589-72) e ANTONIO JULIO BONTORIN (CPF nº 112.186.659-04) a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no valor de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos) cada; e

b) Condenar o Sr. CEZAR GIBRAN JOHNSSON (CPF nº 018.671.339-89) ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a redação da Lei Complementar Estadual nº 168/2014, no valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, correspondente a R\$ 752,80 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo em vista que o Gestor deixou de encaminhar, no prazo fixado, os documentos solicitados nos Despachos nºs 285/14 e 1003/14.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

O Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, relator do processo, teve sua proposta de voto vencida quanto à aplicação da sanção de restituição de valores.

Acompanharam, a proposta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,

e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2014 – Sessão nº 35.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Súmula nº 363: CONTRATO NULO. EFEITOS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. Gestões 28/08/2007 a 14/11/2007; 24/10/2008 a 31/12/2008 e 02/03/2010 a 31/12/2012

3. Gestões 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver motivo justificado.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais): (PORTARIA Nº 1.114/2013: R\$2.901,06 – dois mil, novecentos e um reais e seis centavos).

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

7. Gestões 26/03/2005 a 27/08/2007 e 15/11/2007 a 23/10/2008.

8. http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5SABxAAEBhLAAM

9. http://www.trt9.jus.br/internet_base/processoman.do?evento=Editar&chPlc=AAAS5vABaAAJA3vAAS

10. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;

11. Peça 19 da Representação nº 679908/10.

12. Súmula 331 do TST

(...)

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

13. Valor atualizado pela Portaria nº 1.114/13.

PROCESSO Nº: 822571/14

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5882/14 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR. Agosto de 2014. Instrução favorável. Regularidade.

I - RELATÓRIO

Refere-se o presente processo à execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, relativa ao mês de agosto de 2014, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao contido no artigo 14, inciso IV, da Resolução TCEPR nº 09/07[1].

O expediente foi instruído com Registros de Receita (peça n.º 7), Nota de Lançamento Contábil (peça n.º 8), Extrato Bancário (peça n.º 11), Conciliação Bancária (peça n.º 12), Relatórios Orçamentários e Financeiros dos Sistemas Integrados de Acompanhamento Financeiro – SIAF (peça n.º 10) e Relatório da Execução Orçamentária e Financeira (peça n.º 13).

O Conselho de Administração do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR, através do Relatório de Acompanhamento constante da peça n.º 14 dos autos, concluiu que a execução orçamentária do Fundo em questão, relativa a agosto de 2014, apresenta conformidade da escrituração contábil, legitimidade e exatidão dos saldos e fidedignidade da situação econômico-financeira.

A Controladoria Interna - CI desta Corte, através da Informação n.º 22/14 (peça 14) entendeu inexistir qualquer distorção entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária em referência.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 1513/14 (peça n.º 16), concluiu serem regulares as operações orçamentárias e financeiras realizadas



pelo Fundo Especial do Controle Externo desta Corte, no mês de agosto de 2014. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se posicionou pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira em questão (Parecer 14078/14 – peça 17).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando o posicionamento uniforme do Conselho de Administração, da Controladoria Interna, da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem tais posicionamentos, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária e Financeira do mês de agosto de 2014 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar REGULAR a Execução Orçamentária e Financeira do mês de agosto de 2014 do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal, nos termos do Art.16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 14. Compete à Diretoria Econômico-Financeira:

IV-Levantar e remeter ao Conselho de Administração do Fundo, até o dia 20 do mês subsequente, os balancetes mensais e até 30 de março do ano seguinte, o balanço anual acompanhado dos demais demonstrativos financeiros e contábeis;

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 43410/14

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, EDSON ANTONIO PRIMON

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), CLECI TEREVINTO (OAB/PR 55337)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5883/14 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Decisão embargada: Acórdão 6684/13-STP. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Conhecimento e não provimento.

I - RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por EDSON ANTÔNIO PRIMON, ao argumento de que o Acórdão n. 6684/13-STP[1], de Relatoria do Conselheiro Caio Marcio N. Soares, proferido nos autos de Recurso de Revista n. 591360/12, seria omissão, contraditório e obscuro.

Em síntese, a decisão embargada negou provimento aos Recursos de Revista interpostos por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, ADESOBRAS e MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, mantendo integralmente o Acórdão n. 2461/12-S2C[2], que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada (processo n. 485240/09) e, consequentemente, julgou irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON, então Prefeito de Matelândia, e do Sr. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, então Presidente da ADESOBRAS, em virtude das irregularidades levantadas no respectivo Relatório de Inspeção.

Os Embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo (Despacho GCCMNS 1697/14 – peça 123).

Na sequência, em razão da aposentadoria do relator originário, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo me foi redistribuído (peça 131).

Posteriormente, a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS manifestou-se pelo não provimento dos embargos (Parecer 138/14 – peça 134).

Por fim, aderindo ao posicionamento técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posicionou pelo não provimento dos Embargos (Parecer 11348/14 – peça 136).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento destes Embargos de Declaração, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos.

Quanto ao mérito, os embargos não merecem prosperar.

Conforme bem observou a Unidade Técnica (peça 134, pg.3),

...o recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer omissão,

dúvida ou obscuridade (...), pelo contrário, os argumentos recursais demonstram o mero inconformismo com a decisão recorrida.

O que o recorrente pretende é utilizar-se indevidamente dos embargos de declaração como instrumento de reforma, o que não pode ser admitido...

Além disso, a Unidade Técnica ponderou que (peça 134, pg.5)

...o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos trazidos na peça recursal ainda mais quando se tratam de argumentos que não são capazes de afastar a motivação que deu suporte à decisão. Em verdade, cabia ao recorrente desconstituir os elementos constantes nos autos ensejadores da reprovação das contas, o que em nenhum momento ocorreu.

...a condenação baseou-se em vasto conteúdo probatório (...) o qual, diga-se novamente, não foi desconstituído.

Com efeito, inexistindo razões que desabonem tais conclusões, ratifico-as nesta oportunidade.

Assim, acompanhando o posicionamento uniforme da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e não provimento destes Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, Acórdão n. 6684/13-STP[3], proferido nos autos de Recurso de Revista n. 591360/12.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer e negar provimento a estes Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, Acórdão n. 6684/13-STP[4], proferido nos autos de Recurso de Revista n. 591360/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES, IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS Z. LINHARES e SÉRGIO R. VALADARES FONSECA.

2. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS BRANDÃO e DURVAL AMARAL. Relator: Auditor IVENS Z. LINHARES.

3. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES, IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS Z. LINHARES e SÉRGIO R. VALADARES FONSECA.

4. Unânime: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO N. SOARES, IVAN BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores IVENS Z. LINHARES e SÉRGIO R. VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 771434/14

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5884/14 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão. Processo de Membro do Tribunal. Férias. Retifica-se para constar que as férias referem-se ao exercício de 2012.

I – RELATÓRIO

O expediente refere-se ao requerimento de férias do Exmo. Conselheiro Nestor Baptista, referentes ao exercício de 2012, deferido na Sessão do Tribunal Pleno n. 31, do dia 04 de setembro de 2014, por intermédio do Acórdão n. 5110/14 – Pleno. Após a publicação do acórdão, observei que constou da parte dispositiva que as férias referem-se ao exercício de 2013, quando o correto seria o de 2012, de acordo com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tendo em vista a ocorrência de erro material, com fundamento no Parágrafo único do Artigo 471 do Regimento Interno[1], voto pela retificação do Acórdão nº 5110/14 – Pleno (peça 9), para que passe a constar do dispositivo que as férias deferidas, usufruídas a partir de 15 de setembro, referem-se ao exercício de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Retificar o Acórdão nº 5110/14 – Pleno (peça 9), para que passe a constar do dispositivo que as férias deferidas, usufruídas a partir de 15 de setembro, referem-se ao exercício de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Art. 471. Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 383160/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5885/14 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Exercício de 2013. Manifestações uniformes. Contas Regulares.

I - RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., referente ao exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 até 31/07/2013, e do Senhor EDSON SARDETO, Diretor Presidente no período de 01/08/2013 até 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais, com base no Ofício n.º 025/2014 emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal e nos fatos por ela constatados, no que se refere aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, emitiu a Instrução n.º 134/14 (peça 24), apontando que:

- 1- O processo foi protocolado dentro do prazo regimental (artigo 222[1]), observando a formalização prevista na Instrução Normativa n.º 92/2013-TC;
- 2- Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;
- 3- Os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 6 do Título IV; e
- 4- A 1ª Inspeção de Controle Externo, nos Relatórios Semestrais de 2013, concluiu que os balanços não indicaram movimentações relevantes, merecedores de maiores esclarecimentos.

A Entidade foi adquirida pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL no mês de outubro de 2013, portanto encontra-se em fase pré-operacional até o término do exercício de 2013.

Desta forma, não possui receitas e o resultado apurado em 2013 foi um prejuízo de R\$127 mil, decorrente exclusivamente das Despesas Gerais e Administrativas. Consoante afirmado pela unidade técnica, não foi possível a emissão dos relatórios de inspeção in loco pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, responsável pela fiscalização da Empresa, a qual analisou os balanços referentes ao exercício 2013, cujos dados não indicaram movimentações relevantes, merecedores de maiores esclarecimentos.

Por fim, a Diretoria de Contas Estaduais concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se pela regularidade das contas, mediante o Parecer n.º 9834/14 (peça 26).

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, após detalhada análise, sob os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial foram uniformes no sentido de que a prestação de contas pode ser considerada regular.

Sendo assim, acompanhando os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, VOTO pela regularidade das contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 até 31/07/2013, e do Senhor EDSON SARDETO, Diretor Presidente no período de 01/08/2013 até 31/12/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., exercício 2013, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ARAÚJO ALENCAR ARARIPE, Diretor Presidente no período de 01/01/2013 até 31/07/2013, e do Senhor EDSON SARDETO, Diretor Presidente no período de 01/08/2013 até 31/12/2013, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 450593/14

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF,

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 5886/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. PELO INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PEDIDO DE RESCISÃO. NEGATIVA DE REGISTRO EM PROCESSO DE ADMISSÃO. ENTIDADE DEVIDAMENTE INTIMADA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão (peça 03), proposta pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, representado por seu Magnífico Reitor, Prof. Paulo Sérgio Wolff, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1149/14 - 1ª Câmara, que negou registro às admissões constantes no protocolo n.º 569410/10, em razão de diversas irregularidades não sanadas/justificadas pelo Ente.

Sustenta o requerente que, como atual gestor da entidade, assumiu seus encargos somente a partir de 13.12.12 não tendo sido intimado para responder às diligências do processo de admissão de pessoal n.º 569410/10, sendo que figurava nos autos o ex-gestor Alcibiades Luiz Orlando, falecido em 08.11.12 (certidão de óbito - peça 03, fl. 11).

Afirma o interessado que não recebeu nenhuma citação/intimação no processo até 07.05.14, quando então recebeu a intimação n.º 2779/14-DEX, já referente ao cumprimento do Acórdão rescindendo.

Postula a nulidade de todos os atos praticados a partir de 13.12.12 devido à ausência de sua citação e busca apresentar as justificativas que foram solicitadas no processo de admissão, requerendo ao final, a reabertura de prazo para que a UNIOESTE possa se manifestar, tendo assim, uma nova apreciação dos autos n.º 569410/10.

O presente expediente foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1119/14 (peça 06), tendo sido encaminhado à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público para manifestação quanto à concessão de medida liminar e opinativo acerca do mérito rescisório.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 8168/14-DICAP (peça 7), ponderou que embora haja menção na peça exordial sobre o pedido de liminar, não há o pertinente cotejo dos requisitos para a sua concessão, opinando pelo indeferimento do pedido.

Acerca do mérito pontuou que inexistente nulidade visto que a intimação para atendimento da diligência sugerida no processo de admissão de seu pessoal se deu de forma eletrônica no nome da Universidade, com a consequente intimação do seu gestor à época, de forma hígida, concluindo pelo indeferimento do Pedido de Rescisão.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 8285/14, peça 8), tendo em vista a Orientação Ministerial n.º 01/2009 entende não ser possível a concessão de liminar atribuindo efeito suspensivo em pedido de rescisão para sustar decisão condenatória de órgão deliberativo do TCE/PR transitada em julgado, razão pela qual o parecer é pelo indeferimento do pedido liminar.

No mérito, o Parquet ressalta não vislumbrar a ocorrência da alegada nulidade, pois a Universidade foi intimada por meio de Comunicação Processual Eletrônica n.º 163/2013, disponibilizada em 10/01/2013 (peça 08 do protocolo n.º 569410/10), data em que o ora interessado já era o responsável legal pela entidade. Prossegue esclarecendo que em se tratando de processo instaurado por iniciativa do interessado, a citação é feita por meio de despacho publicado nos Atos Oficiais, em observância ao que disciplina a Lei Orgânica do TC - LC 113/05, em seu artigo 54, §1º.

Pontua, ainda, que através da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 o TCE/PR passou a adotar o processo eletrônico, modificando assim a forma de comunicação de atos, permitindo que a certificação digital fosse aceita, e que atualmente vige o sistema de processamento eletrônico e-Contas Paraná, sendo que a citação do representante legal da UNIOESTE foi efetivada conforme o novo regimento. Opina que a citação da UNIOESTE atendeu aos preceitos normativos em vigor, pelo que não se vislumbra nulidade no feito, e inclina-se pela improcedência do Pedido de Rescisão.

É o conciso relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange ao pedido de liminar entendo que subsiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, uma vez que não houve efetiva demonstração/juntada tanto da prova inequívoca do direito alegado, como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se assim a manutenção dos efeitos da decisão rescindendo.

E tendo em vista o pressuposto de que a análise do processo em tela pretendia avaliar o alcance e a repercussão dos atos de gestão pública da UNIOESTE relativo à admissão de parte de seu pessoal, e ainda, considerando que a citação se deu de maneira correta nos termos da Lei Orgânica n.º 113/05, entendo que in casu o falecimento do gestor à época responsável pelo órgão não constituiu óbice ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do Requerente, tanto

1. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as



que o mesmo pleiteou à peça 18 pedido de prorrogação de prazo para defesa.

Nota-se como bem apontado pelo Ministério Público que através da Comunicação Processual Eletrônica n.º 163/2013, (10.01.2013) o Requerente já era o responsável legal pela entidade, reputando-se, portanto, válida a citação questionada.

Assim a citação foi recebida pelo representante legal da entidade (o Requerente), o qual poderia opor as "eventuais" ressalvas arguidas no presente Pedido de Rescisão desde logo, tendo, ao invés disso, adotado o silêncio conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo n.º 866/13 (peça 9 do processo n.º 56941-0/10) implicando em ausência de resposta à solicitação deste Tribunal e a consequente negativa do registro das contratações vertidas na decisão guerreada.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela improcedência do pedido rescisório para manter hígido o Acórdão n.º 1149/14, da Primeira Câmara desta Corte, que negou registro aos atos de admissão temporária de pessoal, realizado pela UNIOESTE, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Professor, constante do Edital n.º 123/2010.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Julgar improcedente o presente Pedido Rescisório, para manter hígido o Acórdão n.º 1149/14, da Primeira Câmara desta Corte, que negou registro aos atos de admissão temporária de pessoal realizado pela UNIOESTE, mediante Teste Seletivo, para o exercício das funções de Professor, constante do Edital n.º 123/2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de outubro de 2014 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 887408/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A, JOSE SLOBODA, ELIO ZUB JUNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6140/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação Lei nº 8.666/93 – Concorrência Pública – Coleta de resíduos urbanos domiciliares, recicláveis e manutenção de aterro sanitário – 2 (duas) empresas representantes – Pedido de suspensão cautelar do certame – Exigência certificado ISO e licença operação ambiental (LAO) na fase de habilitação – Exigência de Plano Técnico Operacional – Suposta não observância de Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo Município – Ausência de Projeto Básico – Plausibilidade das alegações – Perigo da demora – Pelo recebimento da Representação – Pela concessão de medida cautelar – Suspensão do certame até julgamento final do expediente.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representações com supedâneo na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formuladas pelas pessoas jurídicas de direito privado SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A e LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (Autos nº 901362/14 em apenso), mediante a qual notificaram supostas irregularidades no âmbito da Concorrência Pública nº 02/2014, tipo menor preço global, promovida pelo Município de Jaguariaíva, com o objetivo de contratar empresa para execução dos serviços de "coleta e transporte de resíduos domiciliares e comerciais, da área urbana da cidade de Jaguariaíva; coleta e transporte de resíduos recicláveis da área urbana de Jaguariaíva e Operação e manutenção de aterro sanitário municipal" (processo principal, peça nº 2, fl. 34).

O valor máximo para contratação estimado no instrumento convocatório é de R\$ 1.754.811,48 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), e o prazo previsto para vigência do contrato é de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por período de mais 12 (doze) meses, até o máximo de 60 (sessenta) meses (processo principal, peça nº 2, fl. 60).

O edital estipulou a data de 09 de outubro de 2014 para a realização da sessão pública, designando-se a data de 10 de outubro para divulgação do resultado da análise (processo principal, peça nº 2, fl. 42).

As requerentes questionaram, inicialmente, a exigência do certificado ISO, disposta no item 5.4.3.4[1], já que feita na fase de habilitação, com caráter eliminatório e não classificatório. Sobre a questão, afirmaram que a exigência privilegia determinadas licitantes em detrimento de outras, o que viola o caráter competitivo do certame, além de extrapolar o rol taxativo do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, questionaram a exigência de licença de operação ambiental (LAO) junto ao IAP quanto aos serviços de coleta e transporte, disposta no item 5.4.3.6[2] do edital, alegando que tal somente seria admissível em relação à licitante vencedora como condição para assinatura do contrato e não como requisito de habilitação como está a ocorrer.

As empresas interessadas questionaram, também, a exigência de "Plano Técnico Operacional" prevista no item 6.1 do edital[3].

A empresa SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A. justificou sua alegação afirmando que a exigência de metodologia de execução está prevista no §8º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93[4], e só é cabível nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica. Afirmou que no caso em tela, embora se trate de licitação de grande vulto, os serviços não requerem complexidade, já que consistem em "arrecadar sacos de lixo e manobrar tratores do aterro sanitário".

Já a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. argumentou que a exigência em questão viola o artigo 46 da Lei nº 8.666/93, bem como frisou que "por permitir maior subjetivismo da Comissão Julgadora na apreciação das propostas em relação ao tipo menor preço, a licitação de técnica e preço deve ser usada exclusivamente nas hipóteses excepcionais previstas em lei: a) serviços de natureza predominantemente intelectual; b) contratação de bens e serviços de informática; c) objeto de grande vulto dependente de tecnologia sofisticada. Estas situações não enquadraram-se no caso tratado, pelo que não pode ser utilizado o critério técnico e preço para a análise e julgamento das propostas das licitantes na presente Concorrência Pública" (processo apenso, peça nº 2, fl.11).

A empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. apontou a não observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, já que o Município de Jaguariaíva não dispõe de plano de gestão integrada de resíduos sólidos. Neste sentido, aduziu que não tendo o Município "adotado as determinações legais acima previstas, necessário se faz a paralisação imediata deste procedimento licitatório, eis que o mesmo somente poderá ter prosseguimento após a Municipalidade ter concluído o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos/Gestão integrada de resíduos" (processo apenso, peça nº 2, fl.22).

A empresa SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A. questionou, também, o disposto na cláusula 5.4.3[5] e o previsto no item seguinte, 5.4.3.1[6], relativos à comprovação de capacidade técnico-profissional da licitante, alegando que não se pode exigir vínculo trabalhista para comprovação em questão.

Aduziu que as cláusulas acima referidas são contraditórias, uma vez que o item 5.4.3 permite que a comprovação de que a Empresa possui em seu quadro permanente profissional qualificado se faça mediante contrato de natureza civil. Entretanto, no item seguinte, 5.4.3.1 exige-se "expressamente que a comprovação requerida no item 5.4.3 se faça exclusivamente pelo contrato social ou contrato de trabalho ou CTPS, não elencando o contrato civil como deveria" (processo principal, peça nº 2, fl.9).

A empresa SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A. alegou, ainda, que não consta como anexo ao edital o Projeto Básico para execução dos serviços relativos ao aterro municipal, nem tampouco as condicionantes da licença ambiental expedida para o empreendimento. Neste sentido, alegou que a necessidade de projeto básico de serviço está contemplada no inciso II, do §2º, do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, e que a omissão em questão é capaz de tornar nulo o certame.

Ainda, sobre a ausência de projeto básico afirmou que um dos objetos da contratação, item 2.1.3[7] do instrumento convocatório, consiste em: "Operação e manutenção do aterro sanitário municipal". Contudo o edital não informa ao licitante como serão executados estes trabalhos e quais foram as diretrizes fixadas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental do local.

Ambas as empresas requerentes pugnaram pela suspensão liminar do certame até o julgamento final da Representação, e no mérito pugnaram seja a presente Representação julgada procedente.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os expedientes, que passam a ser analisados de maneira conjunta, como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenchem os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

A identificação documental das Requerentes (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) estão acostada aos autos (peça nº 2, fl. 27-34).

O fornecimento pelas Requerentes de dados de onde poderão ser encontradas (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verifica no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1).

A legitimidade das Requerentes (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoas jurídicas, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos.

Há narrativa clara de supostos atos ou fatos irregulares ou ilegais, relativos à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

Há indícios de ocorrência das irregularidades ou ilegalidades, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Inicialmente, no que atine a falta de Projeto Básico para execução dos serviços relativos ao aterro municipal, e falta das condicionantes da licença ambiental expedida para o empreendimento, nota-se, pelo menos nestes autos, a ausência de Projeto Básico de Serviço.

Dentro das definições expostas no artigo 6º da Lei nº 8.666/93, tem-se que:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (grifei)
Como bem ressaltado por Marçal Justen Filho, "o projeto básico não se destina a disciplinar a execução da obra ou do serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução[...] não se trata de formalidade destituída de sentido nem se pode reputá-la como satisfeita mediante documentos desprovidos de maiores informações. O projeto básico deverá conter as informações fundamentais que demonstrem a viabilidade do empreendimento examinado"[8].
Assim, considerando que o artigo 7º, §2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93[9] dispõe que obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver efetivo projeto básico aprovado por autoridade competente, entendo prudente receber a Representação quanto a este ponto, a fim de esmiuçar o procedimento licitatório integralmente, inclusive fase interna, para comprovar se o Município de Jaguariaíva cumpriu a referida exigência.

Do mesmo modo, no que diz respeito à falta de licença ambiental, salutar o recebimento do feito, a fim de perquirir se efetivamente omitiu-se tal documento, já que nos presentes autos não pode ser encontrado. E, em caso afirmativo, deve-se perquirir se a falta de licença ambiental emitida por órgão ambiental efetivamente prejudicou a formulação de propostas pelos licitantes, por suposta falta de conhecimento quanto ao modo de operação e manejo do aterro sanitário. Assim, recebo a Representação quanto a este ponto.

A segunda questão suscitada pelos interessados diz respeito à exigência do certificado ISO 9001:2008 ou comprovação de que a empresa possui um sistema de Gestão de Qualidade baseada nas normas da NBR ISO 9001:2008. Tal exigência está disposta no instrumento convocatório como requisito de qualificação técnica, e, ao menos em análise superficial, parece restringir a competitividade do certame.

Sobre o tema em análise, salutar transcrever entendimento de Marçal Justen Filho acerca da aludida exigência:

[...] há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para a obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio [...])[10]
Como bem salientado, a ausência da referida certificação não denota que o licitante deixou de preencher os requisitos de habilitação.

Ademais, a obtenção do referido documento demora alguns meses, o que torna "impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso de licitação e a data prevista para a entrega dos envelopes"[11], prejudicando a competitividade do certame.

Diante disso, recebo a representação nesse ponto.

Outro ponto questionado pelas partes representantes diz respeito à exigência de licença de operação ambiental (LAO) junto ao IAP quanto aos serviços de coleta e transporte, disposta no item 5.4.3.6 do edital. Segundo a requerente, seria admissível a exigência somente em relação à licitante vencedora como condição para assinatura do contrato e não como requisito de habilitação.

Ao que parece, a operação e manutenção de um aterro sanitário é atividade que requer experiência, devendo ser desenvolvida em conformidade com normas e legislações específicas.

Assim, em análise preliminar, não há como afirmar acerca da irregularidade da exigência de licença ambiental de operação (item 5.4.3.6), sendo necessária instrução do feito para melhor exame da questão.

No entanto, destaco que cabe à Administração fundamentar suas exigências de forma que evidencie a sua imprescindibilidade e pertinência para o objeto licitado.

Assim, recebo a representação também nesse ponto.

Outro ponto questionado pela empresa SOLRESA SOLUÇÕES EM RESÍDUOS S.A é o disposto na cláusula 5.4.3 e o previsto no item seguinte, 5.4.3.1, relativos à comprovação de capacidade técnico-profissional da licitante.

O exame do instrumento convocatório demonstra que a entidade pretendeu aferir a capacidade técnico-profissional dos licitantes por meio de comprovação de vínculo empregatício com seus empregados, com anotação em CTPS e comprovação de que sócio(s) ou Diretor (es) consta(m) no Estatuto Social.

Tal exigência parece-me equivocada e excessiva, haja vista que a capacidade técnico-profissional pode ser comprovada por meio de contrato de prestação de serviços.

Deste modo, recebo a Representação quanto a este ponto.

As empresas representantes questionaram, ainda, a exigência de "Plano Técnico Operacional", afirmando que a exigência de metodologia de execução está prevista no §8º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, e que só é cabível nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica.

Afirmaram que no caso em tela, embora se trate de licitação de grande vulto, os serviços não requerem complexidade, já que consistem em "arrecadar sacos de lixo e manobrar tratores do aterro sanitário".

Sobre esta questão, verifico que não há como se afirmar, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, que se confirmam as irregularidades indicadas na peça exordial. Todavia, diante dos indícios apresentados nos autos, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto.

Para análise desses pontos, entendo imprescindível integrar ao processo o Município de Jaguariaíva para que apresente as justificativas que motivaram a inserção de Plano Técnico Operacional no instrumento convocatório, bem como a instrução do processo pela unidade técnica desta Corte.

Por fim, no que diz respeito ao não atendimento das normas previstas na Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305/2010, entendo que a Representação deve ser recebida, uma vez que a Lei nº 8.666/93 dispõe, no caput do seu artigo 3º[12], que uma das finalidades da licitação é promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Deste modo, verifica-se que além da escolha da proposta mais vantajosa à Administração e garantia ao princípio da isonomia, o certame deve promover o desenvolvimento sustentável, que significa introduzir critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições e contratações realizadas pelo Poder Público.

Conforme escólio de Marçal Justen Filho:

O desenvolvimento sustentável foi definido como aquele "que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades". Essa definição refletiu a constatação de que a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da Humanidade em condições de dignidade. Em essência, o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da configuração da Natureza e a produção de detritos potencialmente noivos ao ambiente. Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação dos recursos. O desenvolvimento nacional sustentável significa a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e futuro. [...] [13]

Assim, verificada a disposição expressa do desenvolvimento nacional sustentável na legislação pertinente, bem como considerada a importância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus objetivos, entendo prudente o recebimento da Representação quanto a este ponto.

Faço ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. DA MEDIDA CAUTELAR

As partes representantes pugnam pela suspensão liminar do processo licitatório, aduzindo que caso a concorrência não seja imediatamente suspensa, há fundado risco de dano de difícil e incerta reparação ao interesse público, consistente na conclusão de um procedimento licitatório restritivo e que certamente não conduzirá à eleição da proposta mais vantajosa.

Assim, sustentaram ser imprescindível a suspensão liminar do certame até a análise da situação por esta Corte de Contas e o julgamento final da presente Representação.

Compulsando os autos, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelos representantes, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que como exposto no relato inicial, o edital estipulou a data de 09 de outubro de 2014 para a realização da sessão pública, designando-se a data de 10 de outubro para divulgação do resultado da análise (processo principal, peça nº 2, fl.42).

Não consta no sítio virtual do Município notícias acerca do vencedor do certame. Entretanto, acaso não sejam interpostos recursos, passar-se-á à homologação da licitação, motivo pelo qual se faz urgente a suspensão do certame.

4. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER os expedientes como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

4.2. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 02/2014, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

4.3. INTIMAR com urgência, via email e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, o Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Sloboda, Prefeito Municipal em exercício, para ciência e cumprimento da determinação contida no item 4.2;

4.4. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

4.4.1 Efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, do Município de Jaguariaíva, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Sloboda,



para ciência e cumprimento da determinação do item 4.2, em reforço à intimação por email e/ou fax mencionada no item anterior;

4.4.2 Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Jaguariaíva, do Sr. José Sloboda (Prefeito) e do Sr. Élio Zub Júnior (Presidente da Comissão de Licitação e signatário do edital) para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[14], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório vergastado, inclusive fase interna;

4.4.3 Retificar a autuação dos autos principais (88740-8/14) nos seguintes termos:

- a) No campo destinado à entidade deverá constar o Município de Jaguariaíva;
- b) No campo destinado aos representados deverão constar apenas os Srs. José Sloboda e Élio Zub Júnior;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJT), para instrução e parecer.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1653/2014 (peça 05), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. 5.4.3.4. *Comprovar que a empresa possui certificado da ISO 9001:2008 ou provar que possui um sistema de Gestão de Qualidade baseada nas normas da NBR ISO 9001:2008, para serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, através da apresentação dos seguintes documentos: política da qualidade, manual de gestão da qualidade, fluxograma de interação de processo, procedimentos, controle de documentos e registros, registros dos últimos 6 meses, impressos, relatórios, e indicadores que compõe o sistema de qualidade, incluindo as atas de reuniões de análise crítica dos últimos 6 meses. A apresentação desta documentação de modo incompleto, ou inconsistente, inabilitará a proponente.*

2. 5.4.3.6. *Licença Ambiental de Operação - LAO, em vigor, expedida(s) pelo Órgão ambiental competente, em nome da proponente, para coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos domiciliares, contudo se uma empresa apresentar outro tipo de documento do órgão ambiental competente (IAP) será aceito desde que especifique a atividade a ser desenvolvido de acordo com objeto do presente processo licitatório.*

3. 6.1. *Além dos documentos referidos anteriormente as licitantes deverão apresentar, para fins de qualificação técnica, o Plano Técnico Operacional que conterá descrição e detalhamento das principais atividades a serem realizadas, definindo em que consistem e como serão realizadas, descrevendo, para cada uma, os recursos humanos e equipamentos a serem empregados na sua execução, às normas técnicas de referência, além da descrição clara e inequívoca da metodologia a ser empregada para a execução e controle de qualidade. No Plano Técnico Operacional deverão ser abordados os seguintes tópicos: [...]*

4. Art. 30. *A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]*

§ 8º *No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos. [...]*

5. 5.4.3. *Comprovação quanto à capacidade técnico-profissional: comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente ou de natureza autônoma com contratação através de contrato civil, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado do CAT emitido pelo CREA, na efetiva execução dos serviços a seguir discriminados: [...]*

6. 5.4.3.1. *A comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional referenciado no item 5.4.3 será feita através de: 5.4.3.1.1. Em se tratando de sócio ou Diretor, esta comprovação deverá ser feita pelo contrato social em vigor, devidamente registrado no órgão competente;*

5.4.3.1.2. *Contrato de Trabalho ou CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) e a respectiva Ficha de Registro de Trabalho;*

7. 2.1. *A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para a execução dos seguintes serviços:*

2.1.1. *Coleta e Transporte de resíduos domiciliares e comerciais, da área urbana da cidade de Jaguariaíva;*

2.1.2. *Coleta e Transporte de resíduos recicláveis da área urbana de Jaguariaíva;*

2.1.3. *Operação e manutenção do aterro sanitário municipal*

8. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13.ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 129 e 134.

9. Art. 7º *As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º *A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.*

§ 2º *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I - *houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

10. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 533

11. Idem, p.533.

12. Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]*

13. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 64

14. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. *A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:*

a) *quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]*

PROCESSO Nº: 913719/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: ADALBERTO ESCHHOLZ DINIZ, CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, RENATO WILLYAN MORATTO, BRUNO GALOPPINI FELIX, ENGENHO PROPAGANDA S/S LTDA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, AGNALDO CESAR AVERSANI, CAROLINA LESSI PAGANI, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, CLAUDIR SALE.

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 6141/14 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido cautelar. Concorrência. Serviços de publicidade. Indícios de ilegalidades. Vínculos entre licitantes e agentes públicos. Possível infração aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Concessão de medida cautelar. Suspensão da licitação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, embasada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93,[1] encaminhada a este Tribunal por Adalberto Eschholz Diniz, sócio da licitante Trade Comunicação e Marketing SS Ltda., para noticiar possíveis ilegalidades em licitação promovida pela SERCOMTEL S.A – TELECOMUNICAÇÕES, sociedade de economia mista do Município de Londrina.

Para evitar repetições desnecessárias, as alegações do representante serão relatadas e sumariamente analisadas adiante, no exercício do juízo de admissibilidade.

O processo licitatório em questão é a Concorrência nº 008/2013 (Processo Administrativo nº 121/2013),[2] tipo melhor técnica, que tem por objeto

“Contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços de criação, produção e veiculação de publicidade institucional, promocional, de vendas dos produtos e de serviços oferecidos pela Sercomtel, que tenham vinculação ao mercado e ao sistema de telecomunicações.” (peça 2, p. 30).

O valor estimado da contratação, com vigência de 12 (doze) meses, é de R\$ 3.308.544,00 (três milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais). Quanto à vigência, há no instrumento convocatório previsão de “possibilidade de prorrogação dentro do prazo limite estabelecido por lei” (item 6.1.2, “f”, à peça 2, p. 51).

O edital designou a data de 20 de março de 2014 para a entrega de propostas técnicas e propostas de política de preços. De acordo com o representante, o processo licitatório está em curso, em fase de apresentação de recursos do julgamento da etapa de habilitação. Participaram do certame 5 (cinco) empresas: Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda. (sociedade na qual o ora representante figura como sócio), Engenho Propaganda SS Ltda., Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME, By Vivas Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. e Giusti Propaganda Ltda.

A Engenho Propaganda SS Ltda. é, ao menos provisoriamente, a licitante declarada vencedora.

Após a narrativa dos fatos que, em sua ótica, consubstanciam ilegalidades na licitação em tela, o representante requer, cautelarmente, “a desclassificação ou suspensão liminar da Engenho Propaganda SS Ltda. e Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda.” (peça 2, p. 21) ou a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação, “determinando às autoridades responsáveis a exclusão das empresas Engenho Propaganda S/S Ltda. e Giacometti Londrina Agência De Publicidade Ltda. – ME” (peça 2, p. 21) ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade do processo licitatório.

Juntamente com a peça inicial da representação, o requerente apresenta Carteira de Identidade, contrato social da pessoa jurídica da qual é sócio, edital da licitação, resposta da SERCOMTEL a questionamentos referentes ao edital, parecer emitido pela assessoria jurídica da SERCOMTEL, uma página da proposta técnica da licitante Engenho Propaganda SS Ltda., contrato de trabalho firmado entre esta pessoa jurídica e Carolina Lessi Pagani, contrato social da Engenho Propaganda SS Ltda., certidão expedida pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Londrina, com informações da Engenho Propaganda SS Ltda., extrato do andamento de processo judicial em que Bruno Galoppini Felix figura como advogado da Engenho, fotos extraídas do Facebook, editais de licitações anteriores promovidas pela SERCOMTEL, ata de reunião para apuração e divulgação do resultado geral das propostas técnicas da Concorrência nº 008/2013, instrumento particular de procuração outorgada pela licitante Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. – ME a Fabio Cesar Teixeira,



Procurador do Município de Londrina e extratos do site do Município de Londrina indicando o cargo ocupado pelo Sr. Fabio Cesar Teixeira.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Juízo de admissibilidade

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93,[3] nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal[4] (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno,[5] ou seja, foi iniciado por autor que se identifica, apresenta endereço e detém legitimidade para representar, diz respeito a possíveis ilegalidades compreendidas no âmbito de fiscalização desta Corte e é dotada de subsistência, vale dizer, de indícios mínimos de existência das ilegalidades que suscita.

O representante alega que o edital foi inicialmente impugnado pelo SINAPRO (Sindicato das Agências de propaganda do Estado do Paraná). Embora o requerente não informe os fundamentos da impugnação, nem a tenha trazido aos autos, a mesma pode ser visualizada no site da SERCOMTEL[6] e sugere a alteração de diversos itens do instrumento convocatório da Concorrência nº 008/2013.

Conforme se infere da resposta da SERCOMTEL à impugnação – também disponível no site da sociedade de economia mista – os pedidos do SINAPRO foram parcialmente acolhidos pela entidade promotora da licitação.

Embora a representação mencione a existência dessa impugnação, não a endossa, tampouco se insurge contra a resposta da SERCOMTEL, no que diz respeito aos pontos não acolhidos da petição do SINAPRO. Assim, tais pontos não integrarão o objeto desta representação.

Prosseguindo em sua petição inicial, a requerente alega que questionou a SERCOMTEL a respeito da omissão do edital, ao não exigir, para comprovação da qualificação econômico-financeira do licitante, os documentos previstos no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja,

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;” (grifo nosso)

Apreciando tal questionamento, a assessoria jurídica da SERCOMTEL, por meio do advogado Bruno Galoppini Felix, concluiu que “há amparo legal para a não exigência, no Edital de Concorrência nº 008/2013 da Sercomtel, dos documentos elencados no Art. 31, I, da Lei nº 8.666/93” (peça 2, p. 124).

Ocorre que, segundo o requerente, o referido assessor jurídico tinha, ao tempo da emissão do parecer, um “relacionamento afetivo” (peça 2, p. 6) com Carolina Lessi Pagani, filha de Valdir Pagani e Dirleni Luiza Lessi Pagani, sócios da licitante vencedora, Engenho Propaganda SS Ltda. (contrato social à peça 2, p. 128 e seguintes). Mais precisamente, a peça inicial indica, por meio de fotografias e recados postados no Facebook (peça 2, p. 138 e seguintes), que Bruno e Carolina seriam, à época, namorados, havendo inclusive foto de reunião familiar com a presença de Bruno, Carolina, Valdir e Dirleni (peça 2, p. 140 e 141). Referida foto foi postada na rede social em 08 de janeiro de 2014 e o parecer jurídico firmado por Bruno é datado de 13 de janeiro de 2014.

Além de filha dos sócios da Engenho Propaganda SS Ltda., o representante aponta que Carolina é empregada dessa mesma sociedade empresarial (contrato de trabalho à peça 2, p. 126 e 127) e que figura como uma das profissionais listadas na proposta técnica da licitante (peça 2, p. 125), da qual consta que “atua na área de planejamento de mídia, negociação com veículos e administração de recursos para investimento”.

Ainda de acordo com o requerente, o vínculo entre o assessor jurídico da SERCOMTEL e a Engenho Propaganda SS Ltda. também está demonstrado pelo fato de Bruno Galoppini Felix ser advogado constituído pela Engenho em processo judicial: autos de repetição de indébito nº 033306-77.2012.8.16.0014,[7] ajuizada em face da Claro S/A, que tramitaram perante a 4ª Vara Cível da comarca de Londrina e atualmente se encontram no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da interposição de apelação pela autora do processo originário (extratos à peças 2, p. 135 a 137).

Assim, para o representante, a participação da Engenho Propaganda SS Ltda. na Concorrência nº 008/2013 infringe os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República[8] e artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93,[9] além de se enquadrar na vedação contida no artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações.[10] Afirma que são nesta linha os precedentes do STJ, do TCU (Acórdão nº 1.160/08 – Plenário) e deste próprio TCE/PR (Acórdão nº 2745/10 – Pleno).[11]

O peticionário acrescenta que, em licitações anteriores, a SERCOMTEL exigiu balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ao contrário do que se passou no certame em análise. Nesse sentido, traz aos autos cópias dos editais das concorrências nº 002/2013[12] (peça 2, p. 147 e seguintes), 004/2013[13] (peça 2, p. 156 e seguintes) e 003/2012[14] (peça 2, p. 168 e seguintes), havendo em todos eles a previsão de apresentação da aludida documentação pelos licitantes e, neste último, também a exigência de comprovação de índices mínimos de liquidez geral e corrente e índice máximo de endividamento. Sustenta, ainda, que a Engenho Propaganda SS Ltda. dificilmente conseguiria comprovar, na Concorrência nº 008/2013, o atendimento a tais índices, “visto a irregularidade em sua contabilidade (desacordo com a NBC TG 1000)” (peça 2, p. 14).

Após alegar todos esses óbices relativos à participação da Engenho Propaganda SS Ltda. no certame, o representante se insurge também contra a atuação da pessoa jurídica Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda ME na disputa. Isso porque, segundo o requerente, a referida licitante é representada, no certame,

pelo advogado Fabio Cesar Teixeira (OAB/PR 37.041), que é ocupante do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Londrina, maior acionista da SERCOMTEL. O Sr. Fabio consta como procurador da aludida pessoa jurídica na ata de reunião para apuração e divulgação do resultado geral das propostas técnicas (peça 2, p. 181). O respectivo instrumento particular de procuração também está acostado aos presentes autos (peça 2, p. 184).

A fim de demonstrar o vínculo profissional de Fabio Cesar Teixeira com o Município de Londrina, o representante apresentou extratos do site do Município de Londrina indicando o cargo ocupado pelo Procurador Municipal (peça 2, p. 185 e 186).

Consultando-se o Portal da Transparência do Município, nota-se que, com efeito, o Sr. Fabio Cesar Teixeira consta como servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, lotado na Procuradoria Geral do Município:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ RELACIONAMENTO DE EMPREGADOS EFETIVOS - 2014/2015					
UNIDADE	INTERVALO	NOME	TÍTULO	CATEGORIA	LOTADO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	01/01/2014 a 31/12/2014	FABIO CESAR TEIXEIRA	PROCURADOR	ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA	01/01/2014 a 31/12/2014	FABIO CESAR TEIXEIRA	PROCURADOR	ASSISTENTE TÉCNICO DE GESTÃO	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

O requerente alega que “Talvez por esta razão” (peça 2, p. 18) a Presidência da Sercomtel tenha negado provimento ao recurso interposto pela agência Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda. (sociedade na qual o ora representante figura como sócio) em face da classificação da proposta de preços apresentada pela Giacometti, que, segundo alega, violou o item 6.1.1, subitem a.1, do edital,[15] ao ofertar honorários de criação com percentual inferior a 10% do previsto na tabela de preços do SINAPRO.

Pois bem. No tocante à participação da agência Engenho Propaganda SS Ltda., com efeito, tal pode ter configurado ofensa aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, insculpidos no artigo 37, caput, da CF e no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, haja vista o vínculo afetivo entre Bruno Galoppini Felix, assessor jurídico da SERCOMTEL que atuou como tal no processo licitatório em tela, e Carolina Lessi Pagani, apontada como filha de Valdir Pagani e Dirleni Luiza Lessi Pagani, sócios da licitante vencedora, Engenho Propaganda SS Ltda. Como visto, Carolina mantém vínculo empregatício com esta pessoa jurídica e figura como uma das profissionais listadas na proposta técnica da licitante.

Além disso, está demonstrado nos autos que Bruno Galoppini Felix mantém também relação profissional com a Engenho Propaganda SS Ltda., visto que atua como advogado da empresa em processo judicial em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Não bastassem tais vínculos, o representante demonstra, ainda, que em editais de licitações anteriores a SERCOMTEL exigiu a comprovação, pelos licitantes, do requisito de qualificação econômico-financeira previsto no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ao contrário do que se passa no certame objeto desta representação. O requerente alega, ainda, que a contabilidade da Engenho Propaganda SS Ltda. está em desacordo com a NBC TG – 1000, aplicável às pequenas e médias empresas, o que, segundo o representante, dificultaria a comprovação da boa situação financeira da empresa, caso a documentação em questão fosse exigida.

Por todos esses motivos, há indícios suficientes de irregularidade no fato de terem atuado numa mesma licitação o assessor jurídico já referido e a agência de publicidade Engenho Propaganda SS Ltda., o que enseja o recebimento da representação.

O mesmo se vislumbra em relação à participação da Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME, que é representada na Concorrência nº 008/2013 pelo advogado Fabio Cesar Teixeira (OAB/PR 37.041), ocupante do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Londrina, maior acionista da SERCOMTEL, sociedade de economia mista promotora da licitação. Também neste caso, há possível infração aos já mencionados princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia e, ainda, ao comando do artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações, que estabelece:

“Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

Diante de tal circunstância, inclusive a alegada violação, pela Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME, do item 6.1.1, subitem a.1, do edital[16] – por ter supostamente ofertado honorários de criação com percentual inferior a 10% do previsto na tabela de preços do SINAPRO – deverá ser analisada por esta Corte, a fim de verificar eventual atribuição indevida de vantagem na disputa, já que, segundo o representante, a proposta da aludida pessoa jurídica foi aceita pela SERCOMTEL mesmo após a interposição de recurso pela concorrente Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda, suscitando a aludida violação às regras do edital.

2.2. Pedido Cautelar

Diante do que alega na inicial, a representante requer, cautelarmente, “a desclassificação ou suspensão liminar da Engenho Propaganda SS Ltda. e Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda.” (peça 2, p. 21) ou a suspensão do certame.

Cabível uma das medidas cautelares pleiteadas, qual seja a suspensão do processo licitatório, haja vista o preenchimento dos requisitos para tanto.

A plausibilidade das alegações da representante resta demonstrada nas considerações já tecidas.

A urgência em razão da possibilidade de dano de difícil reparação, por sua vez, também está caracterizada, visto que, como se nota da ata de reunião para apuração e divulgação do resultado geral das propostas técnicas (peça 2, p. 181 a 183), a licitação está em andamento e, segundo afirma o representante na peça inicial, o anúncio do resultado final da disputa depende apenas do julgamento dos



eventuais recursos interpostos da fase de habilitação.

A continuidade do processo licitatório nas circunstâncias já mencionadas poderá sedimentar afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia e, ainda, ao comando do artigo 9º, inciso III, da Lei de Licitações, consoante se expôs.

3. DECISÃO

Em razão do exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no §1º do artigo 113 da Lei de Licitações,[17] no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica),[18] bem como no inciso III do artigo 24[19] e §3º do artigo 276[20] do Regimento Interno.

3.2. SUSPENDER cautelarmente o processo licitatório no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125[21] e no inciso IV do §2º do artigo 53[22] da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24,[23] no inciso VII do artigo 32,[24] no §1º do artigo 282[25] e no inciso V do artigo 401[26] do Regimento Interno. Caso, quando da comunicação da decisão, já tenha sido firmado o contrato, desde logo determino ao Diretor Presidente que tome imediatamente as providências para suspender os seus efeitos.[27]

INTIME-SE com urgência, via e-mail e/ou fax a ser remetido pelo Gabinete da Corregedoria-Geral, a SERCOMTEL, na pessoa de seu representante legal, Diretor Presidente Christian Perillier Schneider, e o Sr. Renato Willyan Moratto, Presidente da Comissão Especial de Licitação, para ciência e cumprimento da decisão.[28]

3.3. Após, pelo encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), para:

a) Efetuar, COM URGÊNCIA, a INTIMAÇÃO, via comunicação eletrônica, da SERCOMTEL, na pessoa de seu representante legal, Diretor Presidente Christian Perillier Schneider, para ciência e cumprimento da determinação do item 3.2, em reforço à intimação por e-mail e/ou fax mencionada no item anterior.[29]

b) Incluir na autuação, como representados:

1. Christian Perillier Schneider, Diretor Presidente da SERCOMTEL.

2. Agnaldo Cesar Aversari, Diretor de Marketing e Serviços da SERCOMTEL.

3. Renato Willyan Moratto, Gestor de Suprimentos e Infraestrutura da SERCOMTEL e Presidente da Comissão Especial de Licitação.

4. Bruno Galoppini Felix, Assessor Jurídico da SERCOMTEL.

5. Fabio Cesar Teixeira, Procurador do Município de Londrina.

6. Engenho Propaganda SS Ltda., CNPJ nº 76.924.497/0001-04, pessoa jurídica participante da licitação.

7. Carolina Lessi Pagani, CPF nº 018.381.089-98, empregada da Engenho Propaganda SS Ltda.

8. Valduir Pagani, CPF nº 013.752.709-82, sócio da Engenho Propaganda SS Ltda.

9. Dirileni Luiza Lessi Pagani, CPF nº 451.125.419-20, sócia da Engenho Propaganda SS Ltda.

10. Giacometti Londrina Agência de Publicidade Ltda. ME, CNPJ nº 11.049.013/0001-71, pessoa jurídica participante da licitação.

11. Claudir Sales de Lima, membro da Comissão Especial de Licitação.

12. João Carlos Lima Santini, membro da Comissão Especial de Licitação.

c) Efetuar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, (I) da SERCOMTEL, na pessoa de seu representante legal, Diretor Presidente Christian Perillier Schneider, e (II) de todas as pessoas físicas e jurídicas listadas no item 3.3, "b", acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresentem defesa em relação ao exposto na representação e neste despacho.[30] Solicito, ainda, que a SERCOMTEL apresente, no mesmo prazo (15 dias), cópia integral dos autos do processo licitatório (inclusive fase interna).

Após atendimento, pela Diretoria de Protocolo, do disposto neste item 3.3, retornem os autos a esta Corregedoria-Geral. Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigos 24, inciso XII,[31] e 282, §1º,[32] do Regimento Interno).

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica[33] e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.[34]

Considerando que a representação não se encontra instruída com cópia integral dos autos do processo licitatório, destaco que caberá à unidade técnica, se for o caso, em face da posterior juntada de novas informações e documentos, propor oportunamente a citação de outras pessoas, haja vista a responsabilidade dos servidores pelos atos praticados no curso do processo licitatório a necessidade de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, destaco que embora o representante tenha requerido a tramitação do presente expediente em sigilo, não existe previsão legal de restrição ao princípio da publicidade nos processos de Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de acolher o pleito nesse sentido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho 1655/2014 (peça 04), proferida pelo Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, nos termos do §1º do artigo 282 do Regimento Interno.

II. Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento das

determinações supracitadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Edital à peça 2, p. 30 e seguintes.

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

6. <http://www.sercomtel.com.br/portalSercomtel/empresa.licitacoes.do>

7. Número dos autos no juízo de origem: 33306/2012. No TJ/PR, Apelação Cível nº 1162752-8.

8. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

9. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

10. Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

11. Responde, nos seguintes termos, consulta formulada pelo Prefeito do Município de Arapongas, acerca do inciso III do artigo 9º da Lei de Licitações: "pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação."

12. Objeto: "a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços gerais de limpeza e conservação predial, e lavagem dos veículos da frota, nas dependências da Sercomtel" (peça 2, p. 147).

13. Objeto: "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de redes telefônicas classe 'E': classe 'C'; classe 'B' e classe 'G'; compreendendo o fornecimento de equipamentos, ferramentas, veículos e mão-de-obra necessários à perfeita execução dos serviços, a serem realizadas nos municípios da área de atuação da SERCOMTEL" (peça 2, p. 156).

14. Objeto: "contratação de agência de propaganda e publicidade para prestação de serviços de criação, produção e veiculação de publicidade institucional, promocional, de vendas dos produtos e de serviços oferecidos pela Sercomtel, que tenham vinculação ao mercado e ao sistema de telecomunicações." (peça 2, p. 168).

15. "6.1.1 - Na Proposta de Política de Preços deverão constar, também, os seguintes itens, os quais terão pontuação como segue:

a) proposta da licitante sobre o desconto oferecido em relação aos seus custos internos, baseados na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná - SINAPRO;

Valor: 1 a 30 pontos, conforme tabela abaixo:

[...]

a.1) Será considerada desclassificada a licitante que ofertar em sua proposta comercial, percentual de honorário inferior a 10% (dez por cento), referente a esta alínea."

16. "6.1.1 - Na Proposta de Política de Preços deverão constar, também, os seguintes itens, os quais terão pontuação como segue:

a) proposta da licitante sobre o desconto oferecido em relação aos seus custos internos, baseados na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Paraná - SINAPRO;

Valor: 1 a 30 pontos, conforme tabela abaixo:

[...]

a.1) Será considerada desclassificada a licitante que ofertar em sua proposta comercial, percentual de honorário inferior a 10% (dez por cento), referente a esta alínea."

17. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos



por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

18. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

19. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

20. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será remetida ao Corregedor-Geral para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

21. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

[...]

IV – receber, proceder a instrução e proferir decisões, inclusive de caráter cautelar ou preventivo em processos de representação, previsto na Lei 8666/93;

22. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

23. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

III - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

24. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

VII - determinar as medidas cautelares, de que trata o art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 401, e as concessões de liminares, na forma do art. 495-A, submetendo-as à apreciação do Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, na sessão subsequente à decisão exarada; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

25. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

26. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

V - outras medidas inominadas de caráter urgente."

27. Lembre-se, para afastar desde logo qualquer hesitação neste ponto, que os tribunais de contas têm o poder de determinar à autoridade competente até mesmo a anulação de contrato no qual sejam constatadas ilegalidades – ao contrário do que se poderia depreender de mera interpretação literal do artigo 71, inciso X e §1º, da Constituição Federal.

Foi este o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 23.550/DF, realizado pelo Tribunal Pleno daquela Corte. A ementa do respectivo acórdão estabelece o seguinte:

"1. Tribunal de Contas: competência: contratos administrativos (CF, art. 71, IX e §§ 1º e 2º). O Tribunal de Contas da União - embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos - tem competência, conforme o art. 71, IX, para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou." (grifo nosso)

A Suprema Corte já decidiu, também, pela possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos tribunais de contas, com base em seus poderes implícitos, conforme Mandado de Segurança nº 24.510/DF e Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 26.547/DF.

Com efeito, a expedição das cautelares, inclusive para a suspensão de contratos, é essencial ao adequado exercício das atribuições constitucionais das cortes de contas, encontrando fundamento na teoria dos poderes implícitos, invocada pelo STF.

Portanto, se o Tribunal de Contas pode, ao final do processo de sua competência, anular um ato administrativo ou determinar que a autoridade competente anule um contrato (como reconhece o STF), há de se reconhecer, igualmente, a possibilidade de a Corte suspender o ato ou determinar à autoridade a suspensão do contrato, até que sobrevenha a decisão final a respeito.

Vale lembrar, ainda, que as medidas de urgência estão previstas na Lei Orgânica (artigos 1º, inciso IX, 11, parágrafo único, 53) e no Regimento Interno desta Corte (artigos 5º, inciso XXV, 10, inciso XI, 16, inciso LIV, 24, incisos III e XII, 32, inciso VII, 261, §3º, 282, §§1º e 1º-A, 391, inciso III, 400 a 407, 429, §4, inciso I, e 524-A, alínea "e").

28. Esclareço que a suspensão da licitação deverá ser providenciada imediatamente. Contudo, o prazo para apresentação de defesa começará a contar a partir da juntada aos autos do aviso de recebimento do ofício de citação (nada obstando que seja apresentada antes disso, se assim preferir o citando).

29. A intimação eletrônica, neste caso, é mero reforço à intimação realizada por e-mail, sendo esta produz efeitos por si só.

30. A citação para apresentação de defesa, por meio de ofício, não se confunde com a prévia intimação, por e-mail, para suspensão da licitação, em cumprimento à medida cautelar proferida.

31. Art. 24. Compete ao Corregedor-Geral as seguintes atribuições, além das demais previstas em lei ou atos normativos:

[...]

XII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência da Corregedoria-

Geral. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

32. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Corregedor-Geral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art.125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Corregedor-Geral, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

33. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

[...]

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

34. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

[...]

III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Corregedor-Geral à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº: 891476/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 6145/14 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 2356/14, peça 5), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n.º 189/14, peça 6), a Diretoria de Execuções (Informação n.º 6494/14, peça 7) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Informação n.º 4299/14, peça 8) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação. No entanto, o Ministério Público (Parecer n.º 15909/14, peça 10) propugnou pelo indeferimento do pedido, apesar de ter expressamente consignado a inexistência de pendências.

É o conciso relato do estado dos autos.

VOTO

Em que pese o constante no opinativo ministerial, vislumbro que não subsiste na instrução impropriedade alguma que leve ao indeferimento do pleito, haja vista que nenhuma das unidades apontou a existência de óbices à concessão da certidão liberatória. Anote-se que a conclusão do parecer do parquet não guarda consonância com suas próprias razões, eis que afirma "tendo em vista a inexistência de pendências da municipalidade, este Ministério Público de Contas se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória ora pleiteada, no prazo indicado pela DCM", levando a conclusão que, na verdade, houve um equívoco na grafia.

Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Sapopema, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido, expedindo-se a Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, com validade de 60 dias;

II - Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014 – Sessão nº 37.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 28 DE OUTUBRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 132160/09

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: JOEL MOREIRA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184879/09
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

Processo: 206946/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, JACIRA QUIRINO ALVES (Procurador(es): MARLI FARHERR), MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 327522/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: LUIZ FERNANDO DE MASI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 736937/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 738662/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 778710/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 48388/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 48485/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 48493/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 48680/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 75881/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 77353/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 97516/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ALDO ANTONIO VALOTTO, ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E PROMOCIONAL RAINHA DA PAZ DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NELSON GONÇALVES DE SOUZA

Processo: 127292/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANTONIO INÁCIO BORTOLOTTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CARMEN ROSANE GUIMARAES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 253395/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 303538/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 304852/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 304887/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 383590/13
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, SOCIEDADE ESPIRITA FRANCISCO DE ASSIS AMPARO AOS NECESSITADOS DE PONTA GROSSA, VICENTE CONEY CAMPITELI

Processo: 409816/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CATARINA MIRÓ DE PONTA GROSSA, DESIREE PEREIRA GRABSKI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, SAIONARA REIS BASÍLIO

Processo: 453025/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 662988/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 751780/14
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 796724/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, LUIZ VALDECIR RIGOLIN, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Processo: 61760/08 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, JOSE SERGIO JUVENTINO, LEIZA MARIZA COVRE GAVIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 200009/09 Adiado por devolução pós-vida desde 30/09/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR (Procurador(es): FLÁVIA IRACEMA GIMENES), ROSEMARY TAVARES ANDRAUS

Processo: 250964/11 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 251189/11 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ



Processo: 251197/11 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 286748/11 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

Interessado: MARIA DE ANDRADE RIZZO, SUELI MARIA CHIARATO SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 417105/10

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: DORMANDO FARIA ROCHA, JOEL DO RÓCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES

PENSÃO

Processo: 595433/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 603014/10 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, APARECIDO CARLOS FERNANDES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, FERNANDO VANUCHI PEPES (Procurador(es): Raphael Dias Sampaio), FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA (Procurador(es): VICENTE DE PAULA), VANILDO FELIPE SOTERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 163760/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO)

Interessado: ANÍZIO CÉSAR LINO SILVA (Procurador(es): DOUGLAS BEAN BERNARDO), IZANIS DIAS PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 119656/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, EUCLIDES PASA

Processo: 177656/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 188917/13

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES)

Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, JOSÉ LINEU GOMES

Processo: 192930/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 195220/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

Interessado: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA), ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI)

Processo: 45370/13 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Interessado: ANTONIO CELSO PILONETTO, ELSON MUNARETTO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 185247/09

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, JOSE MARIA FERREIRA, OGLE BEATRIZ BACCHI DE SOUZA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 673866/13 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ARY WELTER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 446890/10

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 935295/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 772085/12

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SERGIO AUGUSTO SILVA

Processo: 795198/14

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANGELO JOSE BIZINELI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178938/13 Vista desde 21/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO

Interessado: CLEITO MARCELO TURRA, EDEMAR LUIZ MYSCZAK, EDEMAR LUIZ MYSCZAK (Procurador(es): VICENTE LUCIO MICHALISZYN, KARLA SCARATI), LUIZ DA ROSA TRINDADE, NEURO RAIMUNDO MONTEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 161296/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: CELSO ANTONIO BARBOSA, MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 850187/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA



GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDAO VIOLIN)

Processo: 696142/14

Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CANDEROI MAINARDES FILHO, GILVAN PIZZANO AGIBERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, JULIO CESAR MAKUCH, MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 233750/13

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: ARACY ZWIEREWICZ, EDSON ANTONIO PRIMON, ERVINO ZWIEREWICZ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 128243/09

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI

Processo: 129983/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: APARECIDA LÚCIA DARCIN, JULIO CESAR MOLIANI

Processo: 158720/10

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 170827/10 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 530161/08

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 185115/09 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, CLECI TEREINTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 296880/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

Interessado: GUATIMOZIN DE OLIVEIRA SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 736767/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIANA

VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, GERENALDO EMERSON GOMES)

Interessado: Rita Herminia Rocha Coutinho, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 421093/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 664336/13

Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

Interessado: JOSEMARA DA GUIA ARAÚJO, NAIR LOURENÇO FURQUIM

Processo: 293060/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NESTOR ALOISIO PERDUN, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 477730/13 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): ELOIZE MARQUES DA SILVA)

Interessado: EUGENIA DE ANDRADE ORELI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

PENSÃO

Processo: 331992/12 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,



ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: Alexandre Modesto Cordeiro, ENZO MANENTE FERREIRA, IRACI MANENTE FERREIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, KAROLINE MANENTE FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247769/11 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO

Processo: 513159/11 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 607072/11 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA

Processo: 424617/12 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)

Processo: 728233/12 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): Célia Maria da Silva Ferreira)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192425/11 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: DOMICIO RODRIGUES DE MOURA, JOSÉ CARLOS MARCATO

Processo: 190113/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: ANTONIO JUNIOR DE CAMARGO, CONRADO LUIZ MARCON

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169846/12 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): MARILETE FORMAGINI)

Processo: 174886/13 Adiado por pedido do relator desde 21/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123721/09 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON)
Interessado: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

Processo: 167109/10 Vista desde 14/10/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: Eduardo Gomes Fernandes, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

Processo: 144411/07 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)
Interessado: DELCIR APARECIDO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

PENSÃO

Processo: 203576/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, SUZANE MARIE ZAWADZKI)
Interessado: ALLAN GEOVANI RIBEIRO, ANTONIO NUNES RIBEIRO, EDUARDO HENRIQUE SILVEIRA RIBEIRO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SEBASTIANA SILVEIRA RIBEIRO

Processo: 709130/10 Vista desde 21/10/2014 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ABNER DA ROCHA FERREIRA, ENDRYW DA ROCHA FERREIRA, MUNIR KARAM, PAULO HENRIQUE VIDAL FERREIRA, Rosane Maria Fonseca Gurniski

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 122584/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DE EMAUS DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, RUTH CESAR FIGUEIRA DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5905/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ruth Cesar Figueira do Nascimento, como Presidente da Associação Casa de Emaus, relativa a repasses recebidos do Município de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 24.440,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 90 crianças em regime de creche.
A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7064/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.
O Ministério Público de Contas (Parecer 15077/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.
2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]
Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o



implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Casa de Emaus e ao Município de Cornélio Procópio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ruth Cesar Figueira do Nascimento (CPF 639.618.659-49), como Presidente da Associação Casa de Emaus (CNPJ 77.424.489/0001-53), relativa a repasses recebidos do Município de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 24.440,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 90 crianças em regime de creche, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Casa de Emaus e ao Município de Cornélio Procópio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ruth Cesar Figueira do Nascimento (CPF 639.618.659-49), como Presidente da Associação Casa de Emaus (CNPJ 77.424.489/0001-53), relativa a repasses recebidos do Município de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 24.440,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o atendimento a 90 crianças em regime de creche, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Casa de Emaus e ao Município de Cornélio Procópio para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 315218/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5906/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, como Reitor da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6855/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14358/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da UNIOESTE (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da UNIOESTE (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 315226/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO

ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5907/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. João Carlos Gomes, como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 24.500,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Fluxo Contínuo. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6982/14 – Peça 07) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14710/14 – Peça 08) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 24.500,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Fluxo Contínuo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,



ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Carlos Gomes (CPF 338.677.719-87), como Reitor da Universidade Estadual de Ponta Grossa (CNPJ 80.257.355/0001-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 24.500,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao Programa de Fluxo Contínuo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 349686/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FLORINDO DALBERTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5908/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Florindo Dalberto, como Presidente do Instituto Agrônomo do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.180,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7048/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15041/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Instituto Agrônomo do Paraná e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Florindo Dalberto (CPF 002.147.369-20), como Presidente do Instituto Agrônomo do Paraná (CNPJ 75.234.757/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.180,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Agrônomo do Paraná e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Florindo Dalberto (CPF 002.147.369-20), como Presidente do Instituto Agrônomo do Paraná (CNPJ 75.234.757/0001-49), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.180,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Agrônomo do Paraná e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 387332/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DÁCIA FIGUEIREDO FORTES DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, TAMARA MARIA RIBEIRO TOME

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5909/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Silvio Sorrentino da Costa, como Presidente da APM da Escola Municipal Dácia Figueiredo Fortes, relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R\$ 12.960,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6696/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14534/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Dácia Figueiredo Fortes e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Silvio Sorrentino da Costa (CPF 019.361.689-01), como Presidente da APM da Escola Municipal Dácia Figueiredo Fortes (CNPJ 01.791.925/0001-60), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R\$ 12.960,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Dácia Figueiredo Fortes e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Silvio Sorrentino da Costa (CPF 019.361.689-01), como Presidente da APM da Escola Municipal Dácia Figueiredo Fortes (CNPJ 01.791.925/0001-60), relativa a repasses recebidos do Município de Paranavaí, no valor de R\$ 12.960,00, no exercício de 2012, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Dácia Figueiredo Fortes e ao Município de Paranavaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.



FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 406353/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: APP DA ESCOLA BENTO MOSSURUNGA DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, VALDETE CIRINO DA SILVA, MARCIA FRANCIÉLE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5911/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Franciele Alves, como Presidente da APP da Escola Bento Mossurunga, relativa a repasses recebidos do Município de Campo Mourão, no valor de R\$ 16.521,36, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material para manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6763/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14390/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Franciele Alves (CPF 052.049.479-22), como Presidente da APP da Escola Bento Mossurunga (CNPJ 01.718.275/0001-28), relativa a repasses recebidos do Município de Campo Mourão, no valor de R\$ 16.521,36, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material para manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Franciele Alves (CPF 052.049.479-22), como Presidente da APP da Escola Bento Mossurunga (CNPJ 01.718.275/0001-28), relativa a repasses recebidos do Município de Campo Mourão, no valor de R\$ 16.521,36, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a aquisição de material para manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Campo Mourão para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 589741/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5911/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Haroldo Augusto Moreira, como Diretor Geral do Campus de Francisco Beltrão da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6857/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14354/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Francisco Beltrão da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Augusto Moreira (CPF 164.993.879-91), como Diretor Geral do Campus de Francisco Beltrão da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0006-99), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Francisco Beltrão da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Augusto Moreira (CPF 164.993.879-91), como Diretor Geral do Campus de Francisco Beltrão da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0006-99), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e ao Campus de Francisco Beltrão da UNIOESTE para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 726870/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5912/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo José Koling, como Diretor Geral do Campus de Mal. Cândido Rondon da UNIOESTE,



relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto uma bolsa para desenvolvimento e auxílio técnico em laboratórios multiusuários.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7300/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15358/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo José Koling (CPF 347.135.490-53), como Diretor Geral do Campus de Mal. Cândido Rondon da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0003-46), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto uma bolsa para desenvolvimento e auxílio técnico em laboratórios multiusuários, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo José Koling (CPF 347.135.490-53), como Diretor Geral do Campus de Mal. Cândido Rondon da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0003-46), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 9.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto uma bolsa para desenvolvimento e auxílio técnico em laboratórios multiusuários, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 733680/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5913/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber, como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implementação de bolsa técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7310/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15402/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos

legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Campus Cascavel da UNIOESTE e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implementação de bolsa técnica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Campus Cascavel da UNIOESTE e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a implementação de bolsa técnica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Campus Cascavel da UNIOESTE e à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 737163/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FEMININA DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARILENE BIZZI GONCALVES, MARIA DA GRAÇA SURKAMP

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUZ HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5914/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marilene Bizzi Gonçalves, como Presidente da Associação Feminina de proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 516.720,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto o atendimento a crianças em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7093/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14993/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Feminina de proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de



providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marilene Bizzi Golçalves (CPF 318.600.959-68), como Presidente da Associação Feminina de proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba (CNPJ 76.626.993/0001-73), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 516.720,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto o atendimento a crianças em situação de risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Feminina de proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marilene Bizzi Golçalves (CPF 318.600.959-68), como Presidente da Associação Feminina de proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba (CNPJ 76.626.993/0001-73), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 516.720,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto o atendimento a crianças em situação de risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Feminina de proteção à Maternidade e à Infância de Curitiba e ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 749846/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LAR O BOM CAMINHO, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, JÚLIO RAPHAEL GOMEL, NYLCEA BRAGA MACIEL, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5915/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nylcea Braga Maciel, como Presidente do Lar O Bom Caminho, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 144.000,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto o atendimento a crianças em situação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7117/14 – Peça 41) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15144.000,00/14 – Peça 42) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nylcea Braga Maciel (CPF 317.734.869-34), como Presidente do Lar O Bom Caminho (CNPJ 75.121.905/001-19), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor

de R\$ 144.000,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto o atendimento a crianças em situação de risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nylcea Braga Maciel (CPF 317.734.869-34), como Presidente do Lar O Bom Caminho (CNPJ 75.121.905/001-19), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 144.000,00, nos exercícios de 2005/2012, tendo por objeto o atendimento a crianças em situação de risco, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 136279/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO COMUNITARIO E SOCIAL DORCAS DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, NELSON KISSLER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5916/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson Kissler, como Presidente do Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo, relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 67.056,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o serviço de acolhimento institucional para crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6987/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14599/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Toledo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Kissler (CPF 205.904.400-63), como Presidente do Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo (CNPJ 80.876.329/0001-50), relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 67.056,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o serviço de acolhimento institucional para crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Toledo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Kissler (CPF 205.904.400-63), como Presidente do Centro Comunitário e Social Dorcas de Toledo (CNPJ 80.876.329/0001-50), relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no



valor de R\$ 67.056,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o serviço de acolhimento institucional para crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Toledo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 136473/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: ACIER ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN, MARCIA ELI EGEWARTH SCHAEFER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5917/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Eli Egewarth Schaefer, como Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Entre Rios do Oeste, relativa a repasses recebidos do Município de Entre Rios do Oeste, no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Programa “Empreender do Município de Entre Rios do Oeste”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6875/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14952/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eli Egewarth Schaefer (CPF 829.232.279-91), como Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Entre Rios do Oeste (CNPJ 72.389.372/0001-62), relativa a repasses recebidos do Município de Entre Rios do Oeste, no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Programa “Empreender do Município de Entre Rios do Oeste”, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eli Egewarth Schaefer (CPF 829.232.279-91), como Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Entre Rios do Oeste (CNPJ 72.389.372/0001-62), relativa a repasses recebidos do Município de Entre Rios do Oeste, no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Programa “Empreender do Município de Entre Rios do Oeste”, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Entre Rios do Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 136716/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, LESSIR CANAN BORTOLI, MARCOS ANTONIO VALANDRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5918/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Antonio Valandro, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Renascença, relativa a repasses recebidos do Município de Renascença, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 58 alunos com múltiplas deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6878/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14885/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Renascença para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Valandro (CPF), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Renascença (CNPJ), relativa a repasses recebidos do Município de Renascença, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 58 alunos com múltiplas deficiências, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Renascença para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Antonio Valandro (CPF), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Renascença (CNPJ), relativa a repasses recebidos do Município de Renascença, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 58 alunos com múltiplas deficiências, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Renascença para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138042/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO CASA DO OLEIRO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, EDSON MARCELO RECCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5919/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edson Marcelo



Recco, como Presidente do Centro de Recuperação Casa do Oleiro, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 38.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao projeto Reconstruindo Vidas. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6934/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14545/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edson Marcelo Recco (CPF 468.771.269-04), como Presidente do Centro de Recuperação Casa do Oleiro (CNPJ 02.761.899/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 38.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao projeto Reconstruindo Vidas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Edson Marcelo Recco (CPF 468.771.269-04), como Presidente do Centro de Recuperação Casa do Oleiro (CNPJ 02.761.899/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 38.400,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao projeto Reconstruindo Vidas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138166/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SAUDADENSE DOS IDOSOS, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MAURO CESAR CENCI, ARNE IRINEU BACKES, SADY BARBIERO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5920/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sady Ribeiro, como Presidente da Associação Saudanense dos Idosos, relativa a repasses recebidos do Município de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 13.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6977/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14547/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos

legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Saudade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sady Ribeiro (CPF 372.184.849-72), como Presidente da Associação Saudanense dos Idosos (CNPJ 04.361.799/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 13.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Saudade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sady Ribeiro (CPF 372.184.849-72), como Presidente da Associação Saudanense dos Idosos (CNPJ 04.361.799/0001-00), relativa a repasses recebidos do Município de Saudade do Iguaçu, no valor de R\$ 13.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Saudade para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138239/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MARINGÁ DE TAEKWONDO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, EZEQUIEL DE SOUZA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5921/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ezequiel de Souza da Silva, como Presidente da Associação de Maringá de Taekwondo, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 49.188,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a treinamentos e participação em eventos esportivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6936/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14573/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ezequiel de Souza da Silva (CPF 052.250.419-14), como Presidente da Associação de Maringá de Taekwondo (CNPJ 03.786.438/0001-35), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 49.188,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a treinamentos e participação em eventos esportivos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da



decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ezequiel de Souza da Silva (CPF 052.250.419-14), como Presidente da Associação de Maringá de Taekwondo (CNPJ 03.786.438/0001-35), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 49.188,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a treinamentos e participação em eventos esportivos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138620/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DE TENIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, VICTOR DE NERI OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5922/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Victor de Neri Oliveira, como Presidente da Associação Maringaense de Tênis, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 54.912,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a preparação de atletas para competições esportivas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6943/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14574/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Maringaense de Tênis e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Victor de Neri Oliveira (CPF 007.599.849-13), como Presidente da Associação Maringaense de Tênis (CNPJ 04.208.365/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 54.912,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a preparação de atletas para competições esportivas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringaense de Tênis e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Victor de Neri Oliveira (CPF 007.599.849-13), como Presidente da Associação Maringaense de Tênis (CNPJ 04.208.365/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 54.912,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a preparação de atletas para competições esportivas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringaense de Tênis e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 138654/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS BOLONISTAS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, ROBERTO DALMARCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5923/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Dalmarco, como Presidente da Associação dos Bolonistas de Maringá, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 32.064,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a participação em eventos esportivos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6947/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14576/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Bolonistas de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Dalmarco (CPF 073.160.469-53), como Presidente da Associação dos Bolonistas de Maringá (CNPJ 04.123.747/0001-98), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 32.064,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a participação em eventos esportivos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Bolonistas de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Dalmarco (CPF 073.160.469-53), como Presidente da Associação dos Bolonistas de Maringá (CNPJ 04.123.747/0001-98), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 32.064,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a participação em eventos esportivos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Bolonistas de Maringá e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 138719/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGÁ APOIANDO A RECUPERAÇÃO DE VIDAS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, LUIZ VALDECIR RIGOLIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5924/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Valdecir Rigolin, como Presidente da Associação Maringá apoiando a Recuperação de Vidas, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 48.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento de usuários de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6872/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14460/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Maringá apoiando a Recuperação de Vidas e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Valdecir Rigolin (CPF 330.994.489-15), como Presidente da Associação Maringá apoiando a Recuperação de Vidas (CNPJ 01.914.458/0001-19), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 48.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento de usuários de substâncias psicoativas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringá apoiando a Recuperação de Vidas e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Valdecir Rigolin (CPF 330.994.489-15), como Presidente da Associação Maringá apoiando a Recuperação de Vidas (CNPJ 01.914.458/0001-19), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 48.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o atendimento de usuários de substâncias psicoativas, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringá apoiando a Recuperação de Vidas e ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 140411/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: CASA LAR FAXINAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ,

FÁBIO HIDEK MIURA, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, MOACIR POMINI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5925/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Moacir Pomini, como Presidente da Casa Lar de Faxinal, relativa a repasses recebidos do Município de São João do Ivaí, no valor de R\$ 31.635,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o acolhimento de crianças e adolescentes e ações de reintegração familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6991/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, utilização de conta bancária junto a banco não oficial, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14618/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Casa Lar de Faxinal e ao Município de São João do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Pomini (CPF 090.182.479-87), como Presidente da Casa Lar de Faxinal (CNPJ 02.555.054/0001-49), relativa a repasses recebidos do Município de São João do Ivaí, no valor de R\$ 31.635,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o acolhimento de crianças e adolescentes e ações de reintegração familiar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Moacir Pomini (CPF 090.182.479-87), como Presidente da Casa Lar de Faxinal (CNPJ 02.555.054/0001-49), relativa a repasses recebidos do Município de São João do Ivaí, no valor de R\$ 31.635,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o acolhimento de crianças e adolescentes e ações de reintegração familiar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 140837/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: FRATERNITAS DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA,

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, VALTER CRISTOFOLLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5926/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Eulálio Vila Verde, como Presidente da Fraternitas de Piraquara, relativa a repasses recebidos do Município de Piraquara, no valor de R\$ 62.160,00, no exercício de 2013, tendo por objeto possibilitar o reencontro com a perspectiva de vida.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6872/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14416/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT



devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fraternitas de Piraquara e ao Município de Piraquara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Eulálio Vila Verde (CPF 172.802.229-00), como Presidente da Fraternitas de Piraquara (CNPJ 75.173.674/0001-97), relativa a repasses recebidos do Município de Piraquara, no valor de R\$ 62.160,00, no exercício de 2013, tendo por objeto possibilitar o reencontro com a perspectiva de vida, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fraternitas de Piraquara e ao Município de Piraquara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Eulálio Vila Verde (CPF 172.802.229-00), como Presidente da Fraternitas de Piraquara (CNPJ 75.173.674/0001-97), relativa a repasses recebidos do Município de Piraquara, no valor de R\$ 62.160,00, no exercício de 2013, tendo por objeto possibilitar o reencontro com a perspectiva de vida, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fraternitas de Piraquara e ao Município de Piraquara para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 141035/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA HELENA GARICOIX

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5927/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Helena Garicoix, como Presidente da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos, relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 17.674,20, no exercício de 2013, tendo por objeto a reforma do telhado da instituição e a aquisição de equipamentos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6908/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14241/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Helena Garicoix (CPF 602.996.579-49), como Presidente da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos (CNPJ 78.684.479/0001-10), relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 17.674,20, no exercício de 2013, tendo por objeto a reforma do telhado da instituição e a aquisição de equipamentos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Helena Garicoix (CPF 602.996.579-49), como Presidente da Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos (CNPJ 78.684.479/0001-10), relativa a repasses recebidos do Município de Toledo, no valor de R\$ 17.674,20, no exercício de 2013, tendo por objeto a reforma do telhado da instituição e a aquisição de equipamentos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos de Deficientes Auditivos para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 141698/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: APMF ESCOLA MUNICIPAL SÃO MARCOS, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, NOEMI SCHMIDT DE MOURA, RENI VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5928/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Reni Vieira, como Presidente da APMF Escola Municipal São Marcos, relativa a repasses recebidos do Município de Catanduvas, no valor de R\$ 22.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o auxílio na manutenção do prédio do estabelecimento de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6927/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14481/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMF Escola Municipal São Marcos e ao Município de Catanduvas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Reni Vieira (CPF 717.848.109-91), como Presidente da APMF Escola Municipal São Marcos (CNPJ 03.103.492/0001-39), relativa a repasses recebidos do Município de Catanduvas, no valor de R\$ 22.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o auxílio na manutenção do prédio do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



3.2. determinar a expedição de recomendação à APMF Escola Municipal São Marcos e ao Município de Catanduvas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Reni Vieira (CPF 717.848.109-91), como Presidente da APMF Escola Municipal São Marcos (CNPJ 03.103.492/0001-39), relativa a repasses recebidos do Município de Catanduvas, no valor de R\$ 22.500,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o auxílio na manutenção do prédio do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APMF Escola Municipal São Marcos e ao Município de Catanduvas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 141710/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS HORTIFRUTICULTORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, ALCIDES VICENZI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5929/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alcides Vicenzi, como Presidente da Associação dos Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu, relativa a repasses recebidos do Município de Cruzeiro do Iguaçu, no valor de R\$ 23.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento técnico a famílias produtoras.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6915/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, ausência de certidões requeridas na IN 61/2011, bem como utilização de conta bancária junto a banco não oficial.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14282/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu e ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alcides Vicenzi (CPF 368.968.969-49), como Presidente da Associação dos Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu (CNPJ 01.929.448/0001-57), relativa a repasses recebidos do Município de Cruzeiro do Iguaçu, no valor de R\$ 23.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento técnico a famílias produtoras, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu e ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alcides Vicenzi (CPF 368.968.969-49), como Presidente da Associação dos Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu (CNPJ 01.929.448/0001-57), relativa a repasses recebidos do Município de Cruzeiro do Iguaçu, no valor de R\$ 23.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento técnico a famílias produtoras, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Hortifruticultores de Cruzeiro do Iguaçu e ao Município de Cruzeiro do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 141868/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, LUIZ FERNANDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5930/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Fernando Kapp, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira, relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R\$ 60.531,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6918/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14417/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Kapp (CPF 028.319.529-05), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira (CNPJ 77.487.601/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R\$ 60.531,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiências, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Fernando Kapp (CPF 028.319.529-05), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palmeira (CNPJ 77.487.601/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R\$ 60.531,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a pessoas com deficiências, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 141957/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSÉ MIGUEL ALONSO, VALENTIM MARQUES DE JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5931/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valentim Marques de Jesus, como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé, relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R\$ 15.435,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de atendimentos médicos e odontológicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6989/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14610/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valentim Marques de Jesus (CPF 441.878.749-68), como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé (CNPJ 75.759.100/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R\$ 15.435,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de atendimentos médicos e odontológicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Valentim Marques de Jesus (CPF 441.878.749-68), como Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cambé (CNPJ 75.759.100/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R\$ 15.435,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de atendimentos médicos e odontológicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 142252/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, NELSON DEQUECH

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5932/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson Dequech, como Presidente do Instituto de Câncer de Londrina, relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R\$ 29.767,50, no exercício de 2013, tendo por objeto o auxílio no custeio de material farmacológico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6930/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14572/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Instituto de Câncer de Londrina e ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Dequech (CPF 033.836.288-68), como Presidente do Instituto de Câncer de Londrina (CNPJ 78.633.088/0001-76), relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R\$ 29.767,50, no exercício de 2013, tendo por objeto o auxílio no custeio de material farmacológico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Instituto de Câncer de Londrina e ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Dequech (CPF 033.836.288-68), como Presidente do Instituto de Câncer de Londrina (CNPJ 78.633.088/0001-76), relativa a repasses recebidos do Município de Cambé, no valor de R\$ 29.767,50, no exercício de 2013, tendo por objeto o auxílio no custeio de material farmacológico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Instituto de Câncer de Londrina e ao Município de Cambé para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 142660/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, MARLI ELIETE DE CARVALHO, VANDERLY AMARO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5933/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Vanderly Amaro, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, relativa a repasses recebidos do Município de Godoy Moreira, no valor de R\$ 14.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento do programa Portador de Deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6979/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14581/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e ao Município de Godoy Moreira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Vanderly Amaro (CPF 917.285.259-34), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (CNPJ 00.275.506/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Godoy Moreira, no valor de R\$ 14.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento do programa Portador de Deficiência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e ao Município de Godoy Moreira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Vanderly Amaro (CPF 917.285.259-34), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (CNPJ 00.275.506/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Godoy Moreira, no valor de R\$ 14.400,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento do programa Portador de Deficiência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e ao Município de Godoy Moreira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 145669/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL E REABILITAÇÃO DOUTOR JORGE AMIN BACILA DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, RAFAEL SIQUINELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5934/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Rafael Siquinelli, como Presidente da Associação de Pais e Amigos da Educação Especial e Reabilitação Doutor Jorge Amin Bacila, relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R\$ 16.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a deficientes auditivos e familiares.

A Diretoria de Transferências (Instrução 7245/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15257/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Rafael Siquinelli (CPF 073.855.179-19), como Presidente da Associação de Pais e Amigos da Educação Especial e Reabilitação Doutor Jorge Amin Bacila (CNPJ 77.487.585/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R\$ 16.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a deficientes auditivos e familiares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Rafael Siquinelli (CPF 073.855.179-19), como Presidente da Associação de Pais e Amigos da Educação Especial e Reabilitação Doutor Jorge Amin Bacila (CNPJ 77.487.585/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de Palmeira, no valor de R\$ 16.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a deficientes auditivos e familiares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Palmeira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 145839/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: CLUBE DO VOVÔ DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI,

JOSE CARLOS MARIUSSI, LORI KREBS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5935/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lori Krebs, como Presidente do Clube do Vovô, relativa a repasses recebidos do Município de Tupãssi, no valor de R\$ 57.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de promoção da pessoa idosa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7183/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14966/14 – Peça 06) acolhe integralmente



a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Tupãssi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lori Krebs (CPF 976.327.919-49), como Presidente do Clube do Vovô (CNPJ 80.880.081/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Tupãssi, no valor de R\$ 57.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de promoção da pessoa idosa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tupãssi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lori Krebs (CPF 976.327.919-49), como Presidente do Clube do Vovô (CNPJ 80.880.081/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de Tupãssi, no valor de R\$ 57.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de promoção da pessoa idosa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tupãssi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 145847/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE SARANDI, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5936/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Antonio Moscardi, como Presidente da Associação Maringaense dos Autistas, relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao atendimento educacional continuado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6873/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14347/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Maringaense dos Autistas e ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Antonio Moscardi (CPF 172.430.849-15), como Presidente da Associação Maringaense dos Autistas (CNPJ 86.798.014/0001-18), relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao atendimento educacional continuado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringaense dos Autistas e ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Antonio Moscardi (CPF 172.430.849-15), como Presidente da Associação Maringaense dos Autistas (CNPJ 86.798.014/0001-18), relativa a repasses recebidos do Município de Sarandi, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao atendimento educacional continuado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Maringaense dos Autistas e ao Município de Sarandi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 146100/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

INTERESSADO: CRECHE SANTO ANTONIO DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, EDILAINE DE SOUZA, DENIR COLOMBO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5937/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Denir Colombo, como Presidente da Creche Santo Antônio de Tupãssi, relativa a repasses recebidos do Município de Tupãssi, no valor de R\$ 37.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento bio-psico-social de crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6945/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14476/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Tupãssi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Denir Colombo (CPF 129.185.719-20), como Presidente da Creche Santo Antônio de Tupãssi (CNPJ 80.880.073/0001-54), relativa a repasses recebidos do Município de Tupãssi, no valor de R\$ 37.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento bio-psico-social de crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tupãssi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Denir Colombo (CPF 129.185.719-20), como



Presidente da Creche Santo Antônio de Tupãssi (CNPJ 80.880.073/0001-54), relativa a repasses recebidos do Município de Tupãssi, no valor de R\$ 37.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento bio-psico-social de crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Tupãssi para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 146398/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: APAC ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A ARTE E A CULTURA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELLO, CLAUDETE MARTINS KOZAN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5938/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Claudete Martins Kozan, como Presidente da Associação de Proteção à Arte e à Cultura de Sertanópolis, relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 25.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a aquisição de material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7083/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 e divergência entre o montante previsto no cronograma de desembolso e o valor acordado no instrumento de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14884/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Claudete Martins Kozan (CPF 044.785.929-34), como Presidente da Associação de Proteção à Arte e à Cultura de Sertanópolis (CNPJ 05.089.521/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 25.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Claudete Martins Kozan (CPF 044.785.929-34), como Presidente da Associação de Proteção à Arte e à Cultura de Sertanópolis (CNPJ 05.089.521/0001-80), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 25.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto a aquisição de material de consumo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147424/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JANIO VIEIRA, ANADISSE ALEXANDRE COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5939/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Anadisse Alexandre Costa, como Presidente da APMF da Escola Municipal José Francisco de Oliveira, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.670,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a medidas de manutenção e conservação do estabelecimento de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6862/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14315/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Anadisse Alexandre Costa (CPF 969.303.579-87), como Presidente da APMF da Escola Municipal José Francisco de Oliveira (CNPJ 00.749.899/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.670,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a medidas de manutenção e conservação do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Anadisse Alexandre Costa (CPF 969.303.579-87), como Presidente da APMF da Escola Municipal José Francisco de Oliveira (CNPJ 00.749.899/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.670,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a medidas de manutenção e conservação do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147483/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ELIANE APARECIDA DELFINO, DARI DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5940/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dari de Macedo, como Presidente da APMF da Escola Rural Municipal Monteiro Lobato, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 8.514,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6920/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14953/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Dari de Macedo (CPF 863.315.409-97), como Presidente da APMF da Escola Rural Municipal Monteiro Lobato (CNPJ 01.048.374/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 8.514,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Dari de Macedo (CPF 863.315.409-97), como Presidente da APMF da Escola Rural Municipal Monteiro Lobato (CNPJ 01.048.374/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 8.514,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147629/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL TEODORO ANTÔNIO BORTOLUZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, ANDREIA APARECIDA RUBIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5941/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Andreia Aparecida Rubin, como Presidente da APMF da Escola Rural Municipal Teodoro Antônio Bortoluzzi, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 8.514,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoiar atividades de conservação e manutenção do estabelecimento de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6929/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14269/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Andreia Aparecida Rubin (CPF 033.155.309-04), como Presidente da APMF da Escola Rural Municipal Teodoro Antônio Bortoluzzi (CNPJ 00.820.013/0001-07), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 8.514,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoiar atividades de conservação e manutenção do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Andreia Aparecida Rubin (CPF 033.155.309-04), como Presidente da APMF da Escola Rural Municipal Teodoro Antônio Bortoluzzi (CNPJ 00.820.013/0001-07), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 8.514,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoiar atividades de conservação e manutenção do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147645/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL VITORINO BARBIERO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, EDNA APARECIDA LOPES DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5942/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Edna Aparecida Lopes Dias, como Presidente da APMF da Escola Municipal Vitorino Barbiero, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.571,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6956/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.



O Ministério Público de Contas (Parecer 14781/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Edna Aparecida Lopes Dias (CPF 930.478.519-72), como Presidente da APMF da Escola Municipal Vitorino Barbiero (CNPJ 01.048.376/0001-39), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.571,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Edna Aparecida Lopes Dias (CPF 930.478.519-72), como Presidente da APMF da Escola Municipal Vitorino Barbiero (CNPJ 01.048.376/0001-39), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 21.571,00, no exercício de 2013, tendo por objeto apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147670/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAROLINA BARELA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MARIANA ROSA PAULI, MARCIA LUIZA PERIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5943/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marcia Luiza Perin, como Presidente da APMF do Centro de Educação Infantil Carolina Barela, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 18.777,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6995/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14611/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal

sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Luiza Perin (CPF 969.080.929-68), como Presidente da APMF do Centro de Educação Infantil Carolina Barela (CNPJ 04.950.852/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 18.777,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Luiza Perin (CPF 969.080.929-68), como Presidente da APMF do Centro de Educação Infantil Carolina Barela (CNPJ 04.950.852/0001-09), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 18.777,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147700/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL JACIRA BONGIOLO VERONA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, JOSEMAR KUSTER, ROBERTO SPARENBERG

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5944/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roberto Sparenberg, como Presidente da APMF do Centro de Educação Infantil Jacira Bongioilo Verona, relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 18.777,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6998/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14775/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO



Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Sparenberg (CPF 935.135.779-15), como Presidente da APMF do Centro de Educação Infantil Jacira Bongioio Verona (CNPJ 04.627.777/0001-31), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 18.777,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Roberto Sparenberg (CPF 935.135.779-15), como Presidente da APMF do Centro de Educação Infantil Jacira Bongioio Verona (CNPJ 04.627.777/0001-31), relativa a repasses recebidos do Município de São Miguel do Iguaçu, no valor de R\$ 18.777,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Miguel do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 147840/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DELIBERADOR DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, NAZILDA APARECIDA BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5945/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nazilda Aparecida Borges, como Presidente da APM da Escola Municipal Luiz Deliberador, relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 13.500,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7187/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15006/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nazilda Aparecida Borges (CPF 047.306.659-96), como Presidente da APM da Escola Municipal Luiz Deliberador (CNPJ 00.812.902/0001-22), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 13.500,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora

observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nazilda Aparecida Borges (CPF 047.306.659-96), como Presidente da APM da Escola Municipal Luiz Deliberador (CNPJ 00.812.902/0001-22), relativa a repasses recebidos do Município de Sertanópolis, no valor de R\$ 13.500,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertanópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 148889/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE ROSARIO DO IVAI, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ADEMAR ALVES DA SILVA, JOSE MENDES ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5946/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Givanildo Soares da Silva, como Presidente da Associação da Casa Familiar Rural de Rosário do Ivaí, relativa a repasses recebidos do Município de Rosário do Ivaí, no valor de R\$ 7.700,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de formação de jovens agricultores.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7037/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15348/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação da Casa Familiar Rural de Rosário do Ivaí e ao Município de Rosário do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Givanildo Soares da Silva (CPF 022.198.219-19), como Presidente da Associação da Casa Familiar Rural de Rosário do Ivaí (CNPJ 00.547.400/0001-11), relativa a repasses recebidos do Município de Rosário do Ivaí, no valor de R\$ 7.700,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de formação de jovens agricultores, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação da Casa Familiar Rural de Rosário do Ivaí e ao Município de Rosário do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Givanildo Soares da Silva (CPF 022.198.219-19), como Presidente da Associação da Casa Familiar Rural de Rosário do Ivaí (CNPJ 00.547.400/0001-11), relativa a repasses recebidos do Município de Rosário do Ivaí, no valor de R\$ 7.700,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de



formação de jovens agricultores, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação da Casa Familiar Rural de Rosário do Ivaí e ao Município de Rosário do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 149214/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI - ESCOLA ESPECIAL PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, MARIA DE LOURDES FRASSON ZANELATTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5947/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria de Lourdes Frasson Zanelatto, como Presidente da Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu, relativa a repasses recebidos do Município de Santa Terezinha de Itaipu, no valor de R\$ 40.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de atividades escolares e de reabilitação social e familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7256/14 – Peça 06) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15174/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria de Lourdes Frasson Zanelatto (CPF 014.970.719-33), como Presidente da Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu (CNPJ 81.505.117/0001-29), relativa a repasses recebidos do Município de Santa Terezinha de Itaipu, no valor de R\$ 40.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de atividades escolares e de reabilitação social e familiar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria de Lourdes Frasson Zanelatto (CPF 014.970.719-33), como Presidente da Associação Pestalozzi - Escola Especial Pequeno Polegar de Santa Terezinha de Itaipu (CNPJ 81.505.117/0001-29), relativa a repasses recebidos do Município de Santa Terezinha de Itaipu, no valor de R\$ 40.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a oferta de atividades escolares e de reabilitação social e familiar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação XXX para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 149460/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA,

PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5948/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Dilson Silva de Oliveira, como Diretor-Geral do Campus Toledo da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 39.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Fluxo Contínuo de apoio a projetos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7059/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14752/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Dilson Silva de Oliveira (CPF 992.160.278-00), como Diretor-Geral do Campus Toledo da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0005-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 39.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Fluxo Contínuo de apoio a projetos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Dilson Silva de Oliveira (CPF 992.160.278-00), como Diretor-Geral do Campus Toledo da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0005-08), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 39.600,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o Programa de Fluxo Contínuo de apoio a projetos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 149974/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: MISSÃO FILADELFA DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, ALEUCIDIO BALZANELO, CLAUDIA RENATA TOTTI, NILVA DE FATIMA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5949/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.



1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nilva de Fátima Ferreira, como Presidente da Missão Filadélfia de Sertãoópolis, relativa a repasses recebidos do Município de Sertãoópolis, no valor de R\$ 18.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 25 internos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7244/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15238/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Sertãoópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nilva de Fátima Ferreira (CPF 966.213.469-72), como Presidente da Missão Filadélfia de Sertãoópolis (CNPJ 06.122.131/000128), relativa a repasses recebidos do Município de Sertãoópolis, no valor de R\$ 18.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 25 internos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertãoópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nilva de Fátima Ferreira (CPF 966.213.469-72), como Presidente da Missão Filadélfia de Sertãoópolis (CNPJ 06.122.131/000128), relativa a repasses recebidos do Município de Sertãoópolis, no valor de R\$ 18.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o atendimento a 25 internos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Sertãoópolis para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 150123/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ANDERSON BENTO MARIA, CLÓVIS VICTOR SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5950/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Clovis Victor Schneider, como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Maripá, relativa a repasses recebidos do Município de Maripá, no valor de R\$ 13.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento às necessidades de segurança da comunidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7192/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14971/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos

legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maripá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Clovis Victor Schneider (CPF 094.293.369-91), como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Maripá (CNPJ 72.539.455/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Maripá, no valor de R\$ 13.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento às necessidades de segurança da comunidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maripá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Clovis Victor Schneider (CPF 094.293.369-91), como Presidente do Conselho Comunitário de Segurança de Maripá (CNPJ 72.539.455/0001-90), relativa a repasses recebidos do Município de Maripá, no valor de R\$ 13.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento às necessidades de segurança da comunidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maripá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 150301/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, ANDERSON BENTO MARIA, WANDER WAGNER JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5951/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Wander Wagner Junior, como Presidente da Associação Comercial e Industrial de Londrina, relativa a repasses recebidos do Município de Maripá, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de promoção do comércio local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7284/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15356/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maripá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Wander Wagner Junior (CPF 061.755.699-70), como Presidente da Associação Comercial e Industrial de Londrina (CNPJ 00.419.550/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de Maripá, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de promoção do comércio local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maripá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Wander Wagner Junior (CPF 061.755.699-70), como Presidente da Associação Comercial e Industrial de Londrina (CNPJ 00.419.550/0001-40), relativa a repasses recebidos do Município de Maripá, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de promoção do comércio local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maripá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 150808/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL JOSE BRAZIL CAMARGO EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, IVO DOS REIS VENANCIO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5952/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ivo dos Reis Venâncio, como Presidente da APM da Escola Municipal José Brazil Camargo, relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 17.820,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7144/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14991/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal José Brazil Camargo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ivo dos Reis Venâncio (CPF 977.239.679-34), como Presidente da APM da Escola Municipal José Brazil Camargo (CNPJ 02.460.556/0001-96), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 17.820,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal José Brazil Camargo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ivo dos Reis Venâncio (CPF 977.239.679-34), como Presidente da APM da Escola Municipal José Brazil Camargo (CNPJ 02.460.556/0001-96), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 17.820,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal José

Brazil Camargo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152061/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CARLOS GOMES DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, ELISETE TEREZINHA KAPPAUN SATURNINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5953/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Elisete Terezinha Kappaun Sarurnino, como Presidente da APMF da Escola Municipal Carlos Gomes, relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 58.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7084/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15010/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Carlos Gomes e ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Elisete Terezinha Kappaun Sarurnino (CPF 017.174.859-01), como Presidente da APMF da Escola Municipal Carlos Gomes (CNPJ 00.169.176/0001-71), relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 58.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Carlos Gomes e ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Elisete Terezinha Kappaun Sarurnino (CPF 017.174.859-01), como Presidente da APMF da Escola Municipal Carlos Gomes (CNPJ 00.169.176/0001-71), relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 58.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Carlos Gomes e ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152100/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUA COSTA E SILVA ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, JANICE MARIA STREIT
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 5954/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.
1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Janice Maria Streit, como Presidente da APMF do Colégio Estadual Costa e Silva, relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 10.020,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7078/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15003/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Janice Maria Streit (CPF 779.212.409-68), como Presidente da APMF do Colégio Estadual Costa e Silva (CNPJ 77.817.310/001-28), relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 10.020,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Janice Maria Streit (CPF 779.212.409-68), como Presidente da APMF do Colégio Estadual Costa e Silva (CNPJ 77.817.310/001-28), relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 10.020,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 152630/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE FÍSICO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, ERLEI ALVES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5955/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Erlei Alves da Silva, como Presidente da Associação do Deficiente Físico de Cianorte, relativa a repasses recebidos do Município de Cianorte, no valor de R\$ 52.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 200 famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7003/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14604/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação do Deficiente Físico de Cianorte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Erlei Alves da Silva (CPF 526.741.779-34), como Presidente da Associação do Deficiente Físico de Cianorte (CNPJ 01.801.184/0001-51), relativa a repasses recebidos do Município de Cianorte, no valor de R\$ 52.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 200 famílias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação do Deficiente Físico de Cianorte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Erlei Alves da Silva (CPF 526.741.779-34), como Presidente da Associação do Deficiente Físico de Cianorte (CNPJ 01.801.184/0001-51), relativa a repasses recebidos do Município de Cianorte, no valor de R\$ 52.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a 200 famílias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação do Deficiente Físico de Cianorte para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 153386/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SENADOR MARCOS DE BARROS FREIRE DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, VALDECIR MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5956/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdecir Marques de Oliveira, como Presidente da APM da Escola Municipal Senador Marcos de Barros Freire, relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 21.420,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de manutenção do estabelecimento de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7056/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14742/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Senador Marcos de Barros Freire para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora



identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valdecir Marques de Oliveira (CPF), como Presidente da APM da Escola Municipal Senador Marcos de Barros Freire (CNPJ), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 21.420,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de manutenção do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Senador Marcos de Barros Freire para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Valdecir Marques de Oliveira (CPF), como Presidente da APM da Escola Municipal Senador Marcos de Barros Freire (CNPJ), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 21.420,00, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de manutenção do estabelecimento de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Senador Marcos de Barros Freire para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 153556/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES ESCOLA MUNICIPAL JUIZ LUIZ FERNANDO ARAÚJO PEREIRA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ANA PAULA SARGI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5957/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ana Paula Sargi, como Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira, relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 33.780,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7175/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15013/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ana Paula Sargi (CPF 049.090.369-03), como Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira (CNPJ 02.656.540/0001-53), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 33.780,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Mestres da

Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ana Paula Sargi (CPF 049.090.369-03), como Presidente da Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira (CNPJ 02.656.540/0001-53), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 33.780,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Juiz Luiz Fernando Araújo Pereira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 153688/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PLÁCIDO DE CASTRO DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FRANCISCO JOSÉ VITAL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5958/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Francisco José Vital, como Presidente da APM da Escola Municipal Plácido de Castro, relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 8.220,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7103/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14895/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Plácido de Castro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Francisco José Vital (CPF 686.443.709-44), como Presidente da APM da Escola Municipal Plácido de Castro (CNPJ 01.149.165/0001-92), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 8.220,00, nos exercícios de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 8.220.003/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Plácido de Castro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Francisco José Vital (CPF 686.443.709-44), como Presidente da APM da Escola Municipal Plácido de Castro (CNPJ 01.149.165/0001-92), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 8.220,00, nos exercícios de 2013, tendo



por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 8.220.003/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Plácido de Castro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 153769/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL LUIS CARLOS PRESTES DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, NEUSA CAETANO MUNHOZ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5959/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Neusa Caetano Munhoz, como Presidente da APM da Escola Municipal Luis Carlos Prestes, relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 8.280,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7116/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14912/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Luis Carlos Prestes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Neusa Caetano Munhoz (CPF 081.905.888-26), como Presidente da APM da Escola Municipal Luis Carlos Prestes (CNPJ), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 8.280,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Luis Carlos Prestes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Neusa Caetano Munhoz (CPF 081.905.888-26), como Presidente da APM da Escola Municipal Luis Carlos Prestes (CNPJ), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, no valor de R\$ 8.280,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Luis Carlos Prestes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 153947/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO, CARLOS ALBERTO GASPARETO BUENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5960/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Alberto Gaspareto Bueno, como Presidente da Associação de Educação e Cultura Afro-Brasileira de Piraí do Sul, relativa a repasses recebidos do Município de Piraí do Sul, no valor de R\$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a 50 crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7109/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15259/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Educação e Cultura Afro-Brasileira de Piraí do Sul e ao Município de Piraí do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Gaspareto Bueno (CPF 869.752.269-20), como Presidente da Associação de Educação e Cultura Afro-Brasileira de Piraí do Sul (CNPJ 05.647.927/0001-31), relativa a repasses recebidos do Município de Piraí do Sul, no valor de R\$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a 50 crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Educação e Cultura Afro-Brasileira de Piraí do Sul e ao Município de Piraí do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Alberto Gaspareto Bueno (CPF 869.752.269-20), como Presidente da Associação de Educação e Cultura Afro-Brasileira de Piraí do Sul (CNPJ 05.647.927/0001-31), relativa a repasses recebidos do Município de Piraí do Sul, no valor de R\$ 12.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento a 50 crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Educação e Cultura Afro-Brasileira de Piraí do Sul e ao Município de Piraí do Sul para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 154684/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: LAR DE IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO - PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ANTONIO TELMO MAGNABOSCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5961/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Telmo Magnabosco, como Presidente do Lar de Idosos São Vicente de Paulo de Pato Branco, relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 111, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de assistência material a idosos carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7286/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15344/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Telmo Magnabosco (CPF 028.660.219-91), como Presidente do Lar de Idosos São Vicente de Paulo de Pato Branco (CNPJ 78.685.518/0001-01), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 111, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de assistência material a idosos carentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Telmo Magnabosco (CPF 028.660.219-91), como Presidente do Lar de Idosos São Vicente de Paulo de Pato Branco (CNPJ 78.685.518/0001-01), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 111, no exercício de 2013, tendo por objeto a prestação de assistência material a idosos carentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 154706/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5962/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Ondina Perozzo Boscatto, como Presidente da APAE de Pato Branco, relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 50.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7289/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15346/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Ondina Perozzo Boscatto (CPF 213.817.809-97), como Presidente da APAE de Pato Branco (CNPJ 77.130.953/0001-07), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 50.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Ondina Perozzo Boscatto (CPF 213.817.809-97), como Presidente da APAE de Pato Branco (CNPJ 77.130.953/0001-07), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 50.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência intelectual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 154765/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CLUBE IDOSO JOVEM DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS, TEREZA BUENO LEPAMARA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5963/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Tereza Bueno Lepamara, como Presidente da Associação Clube do Idoso Jovem de Doutor Camargo, relativa a repasses recebidos do Município de Doutor Camargo, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material para atendimento a idosos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7254/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15173/14 – Peça 06) entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Doutor Camargo para adoção de providências visando implementar



medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Tereza Bueno Lepamara (CPF 005.795.549-29), como Presidente da Associação Clube do Idoso Jovem de Doutor Camargo (CNPJ 07.404.263/0001-05), relativa a repasses recebidos do Município de Doutor Camargo, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material para atendimento a idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Doutor Camargo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Tereza Bueno Lepamara (CPF 005.795.549-29), como Presidente da Associação Clube do Idoso Jovem de Doutor Camargo (CNPJ 07.404.263/0001-05), relativa a repasses recebidos do Município de Doutor Camargo, no valor de R\$ 10.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material para atendimento a idosos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Doutor Camargo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 154854/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE TOXICOMANOS E ALCOOLATRAS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5964/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ilário Antonio Toniolo, como Presidente Do Centro de Recuperação e Toxicômanos e Alcoolatras de Pato Branco, relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 50.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de tratamento, prevenção e recuperação de dependentes químicos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7012/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14598/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ilário Antonio Toniolo (CPF 071.443.779-49), como Presidente Do Centro de Recuperação e Toxicômanos e Alcoolatras de Pato Branco (CNPJ 01.663.220/0001-68), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 50.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de tratamento, prevenção e recuperação de dependentes químicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da

decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ilário Antonio Toniolo (CPF 071.443.779-49), como Presidente Do Centro de Recuperação e Toxicômanos e Alcoolatras de Pato Branco (CNPJ 01.663.220/0001-68), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 50.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de tratamento, prevenção e recuperação de dependentes químicos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 154862/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS DA ESCOLA ROCHA POMBO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROSANE TEREZINHA FONTANA ZUCCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5965/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Rosane Terezinha Fontana Zucco, como Presidente da Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo, relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de inclusão a alunos com deficiências.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7014/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14595/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Rosane Terezinha Fontana Zucco (CPF 997.631.339-04), como Presidente da Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo (CNPJ 95.585.329/0001-78), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de inclusão a alunos com deficiências, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Rosane Terezinha Fontana Zucco (CPF 997.631.339-04), como Presidente da Associação dos Portadores de Deficiências da Escola Rocha Pombo (CNPJ 95.585.329/0001-78), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 24.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de inclusão a alunos com deficiências, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.



III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155133/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE AMADOR, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, LUIZ SERGIO LAVARDA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5966/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Sergio Lavarda, como Presidente do Centro Integrado para o Desenvolvimento do Esporte Amador, relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 60.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto fomentar a prática do futsal.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7026/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14589/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Centro Integrado para o Desenvolvimento do Esporte Amador e ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Sergio Lavarda (CPF 793.283.939-49), como Presidente do Centro Integrado para o Desenvolvimento do Esporte Amador (CNPJ 11.105.536/0001-98), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 60.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto fomentar a prática do futsal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Centro Integrado para o Desenvolvimento do Esporte Amador e ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Sergio Lavarda (CPF 793.283.939-49), como Presidente do Centro Integrado para o Desenvolvimento do Esporte Amador (CNPJ 11.105.536/0001-98), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 60.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto fomentar a prática do futsal, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Centro Integrado para o Desenvolvimento do Esporte Amador e ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155168/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO PATO BRANQUENSE DO BEM ESTAR FUNDABEM, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, MARLENE FRIZON DALLA VALLE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5967/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marlene Frizon Dalla Valle, como Presidente da Fundação Pato Branquense do Bem Estar, relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 39.960,15, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações para permanência de crianças na FUNDABEM.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7030/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14590/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marlene Frizon Dalla Valle (CPF 422.341.070-91), como Presidente da Fundação Pato Branquense do Bem Estar (CNPJ 77.013.506/0001-60), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 39.960,15, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações para permanência de crianças na FUNDABEM, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marlene Frizon Dalla Valle (CPF 422.341.070-91), como Presidente da Fundação Pato Branquense do Bem Estar (CNPJ 77.013.506/0001-60), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 39.960,15, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações para permanência de crianças na FUNDABEM, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155222/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: INSTITUTO THEOPHILO PETRYCOSKI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, VALDIR PETRYCOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5968/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Valdir Petrycoski, como Presidente do Instituto Teophilo Petrycoski, relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 33.135,87, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento projeto "Estruturação de oficinas e sede do Instituto Theófilo Petrycoski" com o plano de ação para o enfrentamento à violência, erradicação do trabalho infantil, atendimento a crianças em situação de



risco e atenção aos internos por motivo de saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7101/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14947/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Instituto Teophilo Petrycoski e ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Valdir Petrycoski (CPF), como Presidente do Instituto Teophilo Petrycoski (CNPJ), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 33.135,87, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento projeto "Estruturação de oficinas e sede do Instituto Teófilo Petrycoski" com o plano de ação para o enfrentamento à violência, erradicação do trabalho infantil, atendimento a crianças em situação de risco e atenção aos internos por motivo de saúde, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Teophilo Petrycoski e ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Valdir Petrycoski (CPF), como Presidente do Instituto Teophilo Petrycoski (CNPJ), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 33.135,87, no exercício de 2013, tendo por objeto o desenvolvimento projeto "Estruturação de oficinas e sede do Instituto Teófilo Petrycoski" com o plano de ação para o enfrentamento à violência, erradicação do trabalho infantil, atendimento a crianças em situação de risco e atenção aos internos por motivo de saúde, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Teophilo Petrycoski e ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 155273/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5969/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Ondina Perozzo Boscatto, como Presidente da APAE de Pato Branco, relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 41.180,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto "A arte de educar as pessoas com deficiência intelectual e múltipla".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7110/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento

das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14959/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Ondina Perozzo Boscatto (CPF 213.817.809-97), como Presidente da APAE de Pato Branco (CNPJ 77.130.953/0001-07), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 41.180,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto "A arte de educar as pessoas com deficiência intelectual e múltipla", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Ondina Perozzo Boscatto (CPF 213.817.809-97), como Presidente da APAE de Pato Branco (CNPJ 77.130.953/0001-07), relativa a repasses recebidos do Município de Pato Branco, no valor de R\$ 41.180,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao Projeto "A arte de educar as pessoas com deficiência intelectual e múltipla", com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Pato Branco para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 156822/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5970/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Pizzolotto, como Presidente da APAE de Palotina, relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 24.966,36, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de auxílio à manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7265/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15207/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APAE de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Pizzolotto (CPF 502.917.349-87), como Presidente da APAE de Palotina (CNPJ 77.396.588/0001-79), relativa a



repasse recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 24.966,36, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de auxílio à manutenção da Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Pizzolotto (CPF 502.917.349-87), como Presidente da APAE de Palotina (CNPJ 77.396.588/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 24.966,36, no exercício de 2013, tendo por objeto ações de auxílio à manutenção da Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APAE de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157187/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO, MUNICÍPIO DE

LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ANA KAROLINA QUEISADA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5971/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ana Karolina Queisada, como Presidente da Associação Londrinense de Circo, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de atividades formativas com crianças e jovens.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7297/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15412/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Londrinense de Circo e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ana Karolina Queisada (CPF 076.423.489-75), como Presidente da Associação Londrinense de Circo (CNPJ 04.605.261/0001-96), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de atividades formativas com crianças e jovens, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Londrinense de Circo e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ana Karolina Queisada (CPF 076.423.489-75), como Presidente da Associação Londrinense de Circo (CNPJ 04.605.261/0001-96),

relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de atividades formativas com crianças e jovens, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Londrinense de Circo e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157306/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA, MUNICÍPIO

DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ARGEL MEDEIROS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5972/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Argel Medeiros da Silva, como Presidente do Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização da 15ª Edição do Festival Kinoarte de Cinema.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7075/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15068/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Argel Medeiros da Silva (CPF 765.426.451-87), como Presidente do Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina (CNPJ 05.863.567/0001-05), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização da 15ª Edição do Festival Kinoarte de Cinema, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Argel Medeiros da Silva (CPF 765.426.451-87), como Presidente do Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina (CNPJ 05.863.567/0001-05), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização da 15ª Edição do Festival Kinoarte de Cinema, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Instituto de Cinema e Vídeo de Londrina e ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA



ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157357/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: USINA CULTURAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIRIEFF, JACKELINE SEGILIN DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5973/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Jackeline Seglin dos Santos, como Presidente da Usina Cultural, relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização do III Encontro de Contadores de Histórias de Londrina.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7046/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15050/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Jackeline Seglin dos Santos (CPF 099.234.078-02), como Presidente da Usina Cultural (CNPJ 05.995.515/0001-92), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização do III Encontro de Contadores de Histórias de Londrina, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Jackeline Seglin dos Santos (CPF 099.234.078-02), como Presidente da Usina Cultural (CNPJ 05.995.515/0001-92), relativa a repasses recebidos do Município de Londrina, no valor de R\$ 42.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização do III Encontro de Contadores de Histórias de Londrina, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 157438/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LADAIR GIOMBELLI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5974/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Pizzolotto, como Presidente da APAE de Palotina, relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 21.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto auxílio à manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7268/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15205/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APAE de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Pizzolotto (CPF 502.917.349-87), como Presidente da APAE de Palotina (CNPJ 77.396.588/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 21.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto auxílio à manutenção da Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Pizzolotto (CPF 502.917.349-87), como Presidente da APAE de Palotina (CNPJ 77.396.588/0001-79), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 21.800,00, no exercício de 2013, tendo por objeto auxílio à manutenção da Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APAE de Palotina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158060/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: UNIAO PALOTINENSE DE ESPORTES, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCOS FLAVIO FRAZAO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5975/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Marcos Flavio Frazão, como Presidente da União Palotinaense de Esportes, relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material esportivo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7040/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14776/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e



voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à União Palotinese de Esportes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Flavio Frazão (CPF 009.880.914-88), como Presidente da União Palotinese de Esportes (CNPJ 14.706.000/0001-16), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material esportivo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à União Palotinese de Esportes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Marcos Flavio Frazão (CPF 009.880.914-88), como Presidente da União Palotinese de Esportes (CNPJ 14.706.000/0001-16), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto a aquisição de material esportivo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à União Palotinese de Esportes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158140/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL DONA LEOPOLDINA DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MIGUEL BAYERLE, JAIR SCHAFER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5976/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jair Schafer, como Presidente da APM da Escola Rural Municipal Dona Leopoldina, relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7082/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14965/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jair Schafer (CPF 032.481.509-39), como Presidente da APM da Escola Rural Municipal Dona Leopoldina (CNPJ 01.856.019/0001-05), relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jair Schafer (CPF 032.481.509-39), como Presidente da APM da Escola Rural Municipal Dona Leopoldina (CNPJ 01.856.019/0001-05), relativa a repasses recebidos do Município de Itaipulândia, no valor de R\$ 20.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Itaipulândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158191/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MISSIONÁRIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, MARIA CRISTINA AVANÇO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5977/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Maria Cristina Avanço, como Presidente da Associação Missionária e Educativa Santa Ana, relativa a repasses recebidos do Município de Tamarana, no valor de R\$ 36.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto atendimento sócio educativo de crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7142/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no registro da transferência no SIT, no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15069/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Desta feita, c Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Missionária e Educativa Santa Ana e ao Município de Tamarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria Cristina Avanço (CPF 088.206.468-11), como Presidente da Associação Missionária e Educativa Santa Ana (CNPJ 49.213.101/0004-82), relativa a repasses recebidos do Município de Tamarana, no valor de R\$ 36.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto atendimento sócio educativo de crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Missionária e Educativa Santa Ana e ao Município de Tamarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Maria Cristina Avanço (CPF 088.206.468-11), como Presidente da Associação Missionária e Educativa Santa Ana (CNPJ 49.213.101/0004-82), relativa a repasses recebidos do Município de Tamarana, no valor de R\$ 36.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto atendimento



sócio educativo de crianças e adolescentes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Missionária e Educativa Santa Ana e ao Município de Tamarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 158213/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DA CULTURA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LINDAMAR LUPATINI PUTLKAMMER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5978/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Lindamar Lupatini Putlkammer, como Presidente da Associação Palotinese da Cultura, relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 39.310,52, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de professores de oficinas culturais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7140/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14969/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação Palotinese da Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Lindamar Lupatini Putlkammer (CPF 021.064.909-76), como Presidente da associação Palotinese da Cultura (CNPJ 05.739.849/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 39.310,52, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de professores de oficinas culturais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação Palotinese da Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Lindamar Lupatini Putlkammer (CPF 021.064.909-76), como Presidente da associação Palotinese da Cultura (CNPJ 05.739.849/0001-03), relativa a repasses recebidos do Município de Palotina, no valor de R\$ 39.310,52, no exercício de 2013, tendo por objeto o pagamento de salários e encargos de professores de oficinas culturais, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação Palotinese da Cultura para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 159317/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NOSSO CANTO CENTRO DE ADAPTAÇÃO NEUROLÓGICA TOTAL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, CELSO RUSCHEL

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5979/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Celso Ruschel, como Presidente do Nosso Canto Centro de Adaptação Neurológica Total, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 22.629,60, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao tratamento precoce e à reabilitação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7146/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14922/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Celso Ruschel (CPF 099.940.849-68), como Presidente do Nosso Canto Centro de Adaptação Neurológica Total (CNPJ 75.423.954/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 22.629,60, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao tratamento precoce e à reabilitação, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Celso Ruschel (CPF 099.940.849-68), como Presidente do Nosso Canto Centro de Adaptação Neurológica Total (CNPJ 75.423.954/0001-06), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 22.629,60, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio ao tratamento precoce e à reabilitação, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 159597/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5980/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO



Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Jair José Siqueira, como Presidente da APAE de Jaboti, relativa a repasses recebidos do Município de Jaboti, no valor de R\$ 8.730,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças portadoras de deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7179/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15081/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Jaboti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Jair José Siqueira (CPF 480.758.509-63), como Presidente da APAE de Jaboti (CNPJ 01.425.133/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Jaboti, no valor de R\$ 8.730,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças portadoras de deficiência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jaboti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Jair José Siqueira (CPF 480.758.509-63), como Presidente da APAE de Jaboti (CNPJ 01.425.133/0001-72), relativa a repasses recebidos do Município de Jaboti, no valor de R\$ 8.730,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento a crianças portadoras de deficiência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Jaboti para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 160340/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: INSTITUTO PIO XII DE LONDRINA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, HÉLIO SHINDY KISSINA, IRACEMA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5981/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Iracema Rosa, como Presidente do Instituto Pio XII de Londrina, relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, no valor de R\$ 8.136,00, no exercício de 2013, tendo por objeto proporcionar local seguro a pacientes durante tratamento médico.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7095/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14889/14 – Peça 06) acolhe entende que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de irregularidade de contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o

implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Iracema Rosa (CPF 328.232.159-72), como Presidente do Instituto Pio XII de Londrina (CNPJ 77.670.784/0001-90), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, no valor de R\$ 8.136,00, no exercício de 2013, tendo por objeto proporcionar local seguro a pacientes durante tratamento médico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Iracema Rosa (CPF 328.232.159-72), como Presidente do Instituto Pio XII de Londrina (CNPJ 77.670.784/0001-90), relativa a repasses recebidos da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, no valor de R\$ 8.136,00, no exercício de 2013, tendo por objeto proporcionar local seguro a pacientes durante tratamento médico, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 160722/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE PEQUENO PRÍNCIPE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, JOACINO AUGUSTO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5982/14 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Joacino Augusto da Silva, como Presidente da Creche Pequeno Príncipe de Umuarama, relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no valor de R\$ 65.495,04, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento escolar a crianças.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7045/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15124/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Umuarama para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Joacino Augusto da Silva (CPF 223.171.559-72), como Presidente da Creche Pequeno Príncipe de Umuarama (CNPJ 02.351.129/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no



valor de R\$ 65.495,04, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento escolar a crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Joacino Augusto da Silva (CPF 223.171.559-72), como Presidente da Creche Pequeno Príncipe de Umuarama (CNPJ 02.351.129/0001-70), relativa a repasses recebidos do Município de Umuarama, no valor de R\$ 65.495,04, no exercício de 2013, tendo por objeto atendimento escolar a crianças, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Umuarama para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 160749/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE SÃO JORGE D'OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, LORIMAR LUIS GAIO, GILMAR PAIXÃO, CERLI APARECIDA DE ALMEIDA CARON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5983/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Cerli Aparecida de Almeida Caron, como presidente da APAE de São Jorge D'Oeste, relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge D'Oeste, no valor de R\$ 30.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto custear despesas de manutenção da entidade e de transporte de alunos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7091/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15000/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APAE de São Jorge D'Oeste e ao Município de São Jorge D'Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Cerli Aparecida de Almeida Caron (CPF 861.191.259-49), como presidente da APAE de São Jorge D'Oeste (CNPJ 78.687.332/0001-83), relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge D'Oeste, no valor de R\$ 30.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto custear despesas de manutenção da entidade e de transporte de alunos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APAE de São Jorge D'Oeste e ao Município de São Jorge D'Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Cerli Aparecida de Almeida Caron (CPF

861.191.259-49), como presidente da APAE de São Jorge D'Oeste (CNPJ 78.687.332/0001-83), relativa a repasses recebidos do Município de São Jorge D'Oeste, no valor de R\$ 30.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto custear despesas de manutenção da entidade e de transporte de alunos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APAE de São Jorge D'Oeste e ao Município de São Jorge D'Oeste para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 161087/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDA CHAVES TIRADENTES DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, JULIANA APARECIDA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5984/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Juliana Aparecida Camargo, como Presidente da APM da Escola Municipal Geralda Chaves Tiradentes, relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 8.877,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7272/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15371/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Geralda Chaves Tiradentes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Juliana Aparecida Camargo (CPF 052.349-819-59), como Presidente da APM da Escola Municipal Geralda Chaves Tiradentes (CNPJ 78.312.253/0001-98), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 8.877,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Geralda Chaves Tiradentes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Juliana Aparecida Camargo (CPF 052.349-819-59), como Presidente da APM da Escola Municipal Geralda Chaves Tiradentes (CNPJ 78.312.253/0001-98), relativa a repasses recebidos do Município de Rolândia, no valor de R\$ 8.877,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APM da Escola Municipal Geralda Chaves Tiradentes para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES



FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 161605/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CÂNDIDO RONDON, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, PAULO JOSÉ KOLING

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5985/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo José Koling, como Diretor-Geral do Campus Marechal Cândido Rondon da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7061/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14786/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo José Koling (CPF 347.135.490-53), como Diretor-Geral do Campus Marechal Cândido Rondon da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0003-46), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo José Koling (CPF 347.135.490-53), como Diretor-Geral do Campus Marechal Cândido Rondon da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0003-46), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto o apoio ao programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162075/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES AGROINDUSTRIAIS FAMILIARES DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, MARLENE BOSHAMMER LICHESKI, GABRIEL DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5986/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Gabriel de Carvalho, como Presidente da Associação de Produtores Agroindustriais Familiares, relativa a repasses recebidos do Município de Matelândia, no valor de R\$ 27.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o apoio na comercialização de produtos in natura.

A Diretoria de Transferências (Instrução 7206/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15208/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Matelândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Gabriel de Carvalho (CPF 930.680.269-20), como Presidente da Associação de Produtores Agroindustriais Familiares (CNPJ 06.046.928/0001-93), relativa a repasses recebidos do Município de Matelândia, no valor de R\$ 27.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o apoio na comercialização de produtos in natura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Matelândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Gabriel de Carvalho (CPF 930.680.269-20), como Presidente da Associação de Produtores Agroindustriais Familiares (CNPJ 06.046.928/0001-93), relativa a repasses recebidos do Município de Matelândia, no valor de R\$ 27.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o apoio na comercialização de produtos in natura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Matelândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162091/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN, JANDIRA MORESCO PEREIRA, FATIMA CASARA DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5987/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Fatima Casara de Souza, como Presidente da APAE de Matelândia, relativa a repasses recebidos do Município de Matelândia, no valor de R\$ 37.127,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto beneficiar 130 alunos com deficiência intelectual e física.



A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7262/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15206/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Matelândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Fatima Casara de Souza (CPF 762.680.129-68), como Presidente da APAE de Matelândia (CNPJ 77.818.300/0001-07), relativa a repasses recebidos do Município de Matelândia, no valor de R\$ 37.127,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto beneficiar 130 alunos com deficiência intelectual e física, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Matelândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Fatima Casara de Souza (CPF 762.680.129-68), como Presidente da APAE de Matelândia (CNPJ 77.818.300/0001-07), relativa a repasses recebidos do Município de Matelândia, no valor de R\$ 37.127,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto beneficiar 130 alunos com deficiência intelectual e física, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Matelândia para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 162130/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ELIANE PELLIZZARI SPACK

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5988/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Eliane Pellizzari Spack, como Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo, relativa a repasses recebidos do Município de Campo Largo, no valor de R\$ 36.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento aos deficientes cadastrados.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7264/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15186/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva e multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo e ao Município de Campo

Largo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Eliane Pellizzari Spack (CPF 478.050.219-53), como Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo (CNPJ 07.465.975/0001-34), relativa a repasses recebidos do Município de Campo Largo, no valor de R\$ 36.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento aos deficientes cadastrados, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo e ao Município de Campo Largo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Eliane Pellizzari Spack (CPF 478.050.219-53), como Presidente da Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo (CNPJ 07.465.975/0001-34), relativa a repasses recebidos do Município de Campo Largo, no valor de R\$ 36.000,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o atendimento aos deficientes cadastrados, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Deficientes Físicos de Campo Largo e ao Município de Campo Largo para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 163179/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, DIRCE DE SOUZA RISSA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5989/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Dirce de Souza Rissa, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 50.789,52, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de oficinas profissionalizantes.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7309/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15334/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Dirce de Souza Rissa (CPF 323.912.859-49), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu (CNPJ 75.426.148/0001-91), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 50.789,52, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de oficinas profissionalizantes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de



providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Dirce de Souza Rissa (CPF 323.912.859-49), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu (CNPJ 75.426.148/0001-91), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 50.789,52, no exercício de 2013, tendo por objeto a realização de oficinas profissionalizantes, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação de Pais e Amigos dos Surdos de Foz do Iguaçu e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 163268/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5990/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber, como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto bolsa para técnico em laboratório.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7139/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15070/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus Cascavel) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto bolsa para técnico em laboratório, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus Cascavel) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como gestor do Campus Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto bolsa para técnico em laboratório, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária e à UNIOESTE (Campus Cascavel) para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 16442/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO GONÇALVES DIAS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, TEREZA CRISTINA DA SILVA, VILMA ROCHA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5991/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Vilma Rocha, como Presidente da APMF da Escola Municipal Antonio Gonçalves Dias, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 16.980,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7062/14 – Peça 08) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14746/14 – Peça 09) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Antonio Gonçalves Dias e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Vilma Rocha (CPF), como Presidente da APMF da Escola Municipal Antonio Gonçalves Dias (CNPJ), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 16.980,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Antonio Gonçalves Dias e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Vilma Rocha (CPF), como Presidente da APMF da Escola Municipal Antonio Gonçalves Dias (CNPJ), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 16.980,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Antonio Gonçalves Dias e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES



Conselheiro Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 164450/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WERNER DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SELVINO ROCHA, ARNILDO SCHNEIDER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5992/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Arnildo Schneider, como Presidente da APMF da Escola Municipal Augusto Werner, relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 8.550,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7063/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14732/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Augusto Werner e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Arnildo Schneider (CPF 011.871.289-61), como Presidente da APMF da Escola Municipal Augusto Werner (CNPJ 00.882.493/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 8.550,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Augusto Werner e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Arnildo Schneider (CPF 011.871.289-61), como Presidente da APMF da Escola Municipal Augusto Werner (CNPJ 00.882.493/0001-30), relativa a repasses recebidos do Município de Foz do Iguaçu, no valor de R\$ 8.550,00, no exercício de 2013, tendo por objeto o apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à APMF da Escola Municipal Augusto Werner e ao Município de Foz do Iguaçu para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 168472/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO: INSTITUTO MEDICO NOSSA VIDA DE CORONEL VÍVIDA, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LEANDRO ALDRIN TASCA SIGNOR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5993/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Leandro Aldrin Tasca Signor, como Presidente do Instituto Médico Nossa Vida, relativa a repasses recebidos do Município de Coronel Vívda, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o custeio com despesas com a Previdência Social.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7150/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15125/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Instituto Médico Nossa Vida e ao Município de Coronel Vívda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Leandro Aldrin Tasca Signor (CPF 926.512.169-68), como Presidente do Instituto Médico Nossa Vida (CNPJ 17.340.842/0001-95), relativa a repasses recebidos do Município de Coronel Vívda, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o custeio com despesas com a Previdência Social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Médico Nossa Vida e ao Município de Coronel Vívda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Leandro Aldrin Tasca Signor (CPF 926.512.169-68), como Presidente do Instituto Médico Nossa Vida (CNPJ 17.340.842/0001-95), relativa a repasses recebidos do Município de Coronel Vívda, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2013/2014, tendo por objeto o custeio com despesas com a Previdência Social, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Instituto Médico Nossa Vida e ao Município de Coronel Vívda para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 387778/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 5994/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber, como Diretor Geral do Campus de Cascavel da UNIOESTE, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 7155/14 – Peça 09) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso no encaminhamento das informações bimestrais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15151/14 – Peça 10) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição



de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como Diretor Geral do Campus de Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Alexandre de Almeida Webber (CPF 941.238.109-34), como Diretor Geral do Campus de Cascavel da UNIOESTE (CNPJ 78.680.337/0002-65), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2012/2014, tendo por objeto apoiar o Programa de Bolsas de Produtividade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 128642/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: TAIZA RODRIGUES

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 5995/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro. Exercício de 2008. Regularidade com ressalva das contas. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Taiza Rodrigues, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2000/09 – peça processual nº 005), em primeira análise, apurou: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008 e 3) movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santos S.A.).

A Srª Taiza Rodrigues (protocolos nº 35199-6/09 e 39453-9/09 – peças processuais nº 017, nº 021 e nº 044) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4101/09 – peça processual nº 023) manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistir a movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santos S.A.) em face da conta não ter sido excluída do sistema SIM-AM mesmo após recomendação deste Tribunal e a não comprovação dos saldos bancários haja vista que a responsável anexou aos autos extrato emitido pela massa falida do Banco Santos S/A, evidenciando saldo zero da conta corrente em 31/12/2008 e documento informando o encerramento da referida conta (fls. 094 e 095 da peça processual nº 044), contudo há nos autos informação de que os fundos de aplicações administrados pelo Banco Santos foram transferidos à Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A. que apresentou o valor de R\$ 3.125,19 (três mil, cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos) aplicado pela entidade em 31/12/2008 (fls. 090 e 091 da peça processual nº 044) que é divergente do valor cadastrado no sistema SIM-AM que é de R\$ 596.991,42 (quinhentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos). Também manteve como motivo de

irregularidade: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 e 2) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Júnior (Parecer nº 620/10 – peça processual nº 025), apontou ressalva à movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santos S.A.) em face da falta de transferência contábil para o grupo realizável dos valores anteriormente mantidos naquela instituição financeira. Quanto à divergência de valores entre o cadastro no sistema SIM-AM e o saldo apresentado pela empresa Mellon Serviços Financeiros DTVM S.A., entendeu que deveria ser objeto de criteriosa apuração por este Tribunal e sugeriu a conversão em tomada de contas. Por meio do Despacho nº 80/10 (peça processual nº 027) o relator à época Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição e, pelo termo de redistribuição nº 206/10 (peça processual nº 028), os autos foram redistribuídos ao Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

O Exmº Sr. Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (Ofício nº 16/10 – peça processual nº 030) informou que tramitavam em seu Gabinete os autos de Tomada de Contas Especial nº 603815/07, instaurada em cumprimento ao Acórdão nº 267/07 – 2ª Câmara que julgou irregulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, exercício de 2004 e que no item 3 da parte dispositiva do citado acórdão foi determinado à entidade que informasse anualmente a esta Corte sobre a recuperação dos créditos aplicados no Fundo Santos Credit Yield quando das prestações de suas contas e a entidade não cumpriu tal determinação nas prestações de contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008.

Por meio do Despacho nº 332/10 (peça processual nº 032) o relator à época Exmº Sr. Auditor Jaime Tadeu Lechinski determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que procedesse a intimação do responsável pela entidade a fim de que informasse a este Tribunal a respeito da recuperação dos valores aplicados no Fundo Santos Credit Yield, com indicação dos recursos já recuperados e daqueles ainda a recuperar, datas previstas para sua recuperação e justificar a razão de não ter cumprido na presente prestação de contas a determinação do item 3 do Acórdão nº 267/07 – 2ª Câmara.

A Diretoria Executiva da entidade Srª Ana Paula Portes Chapiewski (protocolos nº 33945-7/10, 49073-2/10 e 52257-3/11 – peças processuais nº 038, 045 e 048) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1208/13 – peça processual nº 054) entendeu regularizado o item 'movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Santos S.A.)' tendo em vista que a irregularidade apontada se referia a falta de exclusão do sistema SIM-AM da conta mantida na referida instituição bancária, mesmo após recomendação deste Tribunal, e que agora a entidade comprovou a baixa da referida conta bancária e o lançamento do saldo existente na conta 'créditos a receber' no ativo realizável a longo prazo.

Apontou ressalva e recomendou à entidade promover ajustes quanto à comprovação dos saldos bancários haja vista que a responsável anexou aos autos (fls. 002 a 016 da peça processual nº 045) relação dos valores recuperados e creditados na conta nº 9736-5, mantida junto ao Banco do Brasil, contudo há divergência entre o saldo apurado (R\$ 601.321,74) e o saldo lançado no sistema SIM-AM em 31.12.2008 (R\$ 596.991,42), em face de a entidade ter considerado como saldo inicial para apuração do saldo a recuperar, o valor de R\$ 819.044,14, que correspondia ao saldo existente em 29.10.2004, enquanto o correto seria o saldo em 11.11.2004, data da intervenção do Banco Central no Banco Santos S.A. (fl. 159 da peça processual nº 038), no valor de R\$ 823.374,46. Quanto aos itens: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008 e 2) ausência de documentos emitidos pelos bancos em que a entidade mantém contas correntes, contendo a lista de todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício de 2008, o saldo e os valores em aplicações financeiras em 31/12/2008, entendeu como ressalva em face da entidade ter promovido a regularização (baixa no sistema SIM-AM da conta bancária mantida no Banco Santos S.A. e encaminhamento de extratos) após o exercício em análise.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8999/13 – peça processual nº 056), acompanhou o entendimento da unidade técnica e manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas em face da não comprovação do saldo bancário.

Em 17/09/2014, pelo Termo de Redistribuição nº 2944/14 (peça processual nº 057), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 3882/14 (peça processual nº 058) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e da irregularidade às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2230/14 – peça processual nº 059) ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.



Afirma também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM apontou como responsável pelas ressalvas (não comprovação dos saldos bancários e atendimento de formalidades) a Srª Taiza Rodrigues e afirmou que a análise não evidenciou responsabilidade atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cassia Costaldello (Parecer nº 15203/14 – peça processual nº 060), acompanhou o posicionamento da unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas e a impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO[1]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

No que diz respeito à ressalva apontada quanto ao 'atendimento das formalidades' entendo que o item é plenamente regular haja vista que a responsável comprovou o atendimento ao solicitado por este Tribunal e que a ressalva se deu em face da regularização extemporânea de baixa no sistema SIM-AM da conta bancária nº 12276-5, mantida junto ao Banco Santos S/A no exercício de 2008.

Quanto à ressalva denominada "não comprovação dos saldos bancários", como a mesma decorre de informações conflitantes entre o que consta do sistema eletrônico e os extratos bancários apresentados, não havendo dano ao erário ou à gestão, cabendo, entretanto, acrescentar determinação para comprovação de sua regularização.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1 - nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas da Srª Taiza Rodrigues, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, exercício de 2008, em face da não comprovação de saldo bancário; e

2 - com fulcro no art. 17, parágrafo único[2], e no art. 28, inciso II[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[4], proponho que seja determinado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes ao saldo bancário não comprovado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da Srª. Taiza Rodrigues, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro, exercício de 2008, em face da não comprovação de saldo bancário; e

II – Com fulcro no art. 17, parágrafo único[5], e no art. 28, inciso II[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno[7], expedir determinação ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, traga aos autos documentação comprovando a regularização dos lançamentos contábeis no sistema SIM-AM referentes ao saldo bancário não comprovado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

4. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

5. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

6. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

(...)

II – determinação legal;

7. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

(...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: 570276/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: VERA LUCIA FRANKLIN DA SILVA, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, MAURO LEMOS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6009/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro. Instauração de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Lucia Franklin da Silva, ocupante do cargo de cozinheira, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 093/2011, publicado no Diário Oficial do Município nº 15986, de 20/08/2011 (fl. 021 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 5189/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5440/13 – peça processual nº 007).

A DIJUR sugeriu a realização de diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã para que prestasse esclarecimentos acerca da incorporação integral das verbas denominadas "insalubridade" e "serviço extra prestado" (fl. 006 da peça processual nº 002), informando a legislação autorizadora e o que tal legislação previa quanto a necessidade de proporcionalização das referidas verbas de acordo com o período recebido pelo servidor.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1364/13 (peça processual nº 008).

A unidade técnica (Parecer nº 2884/14 - peça processual nº 022) verificou que a diligência não foi devidamente cumprida sugeriu realização de diligência ao Fundo de Previdência Municipal de Amaporã para que justificasse a incorporação de verbas transitórias em desacordo com a legislação municipal, bem como o indevido desconto previdenciário.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 815/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 7329/14 - peça processual nº 026) verificou que a origem não respondeu à diligência determinada, opinando ao final pela negativa de registro, nos termos do Parecer nº 2884/14 (peça processual nº 022) sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 2090/14 (peça processual nº 027) foi determinada a renovação da diligência determinada pelo Despacho nº 815/14 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 13192/14 - peça processual nº 031) verificou que mais uma vez a origem não respondeu à diligência determinada, opinando ao final pela negativa de registro, nos termos do Parecer nº 2884/14 (peça processual nº 022) sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13658/14 – peça processual nº 032), opinou pela negativa de registro e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b' da referida Lei Complementar.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assiste razão à unidade técnica e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma vez que a inativação tem como fundamento o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, que concede o benefício com proventos integrais considerando a última remuneração do servidor, contudo, a legislação municipal não prevê a incorporação de verba em decorrência do local de trabalho na remuneração de contribuição para a hipótese de inativação adotada para o presente caso.

Considerando o reiterado descumprimento das diligências determinadas, tendo o Fundo de Previdência Municipal de Amaporã sido devidamente alertado das consequências do referido descumprimento, acolho os opinativos da unidade técnica e da representante do MPJTCPR por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Quanto à proposta de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e encaminhamento de cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para verificação do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal, vejo que deva ser instaurada tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para a devida apuração de responsabilidades e oferta de ampla defesa e contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como ilegal o presente ato de inativação, negando-lhe o respectivo registro;

II – Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, para a devida apuração de responsabilidades e oferta de ampla defesa e contraditório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 739718/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENI DAS GRACAS BENDER

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO RÓCIO MURASAE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6016/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eni das Gracas Bender, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 2742, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8577, de 26/10/2011 (fl. 050 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 16/12/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 5562/12 – peça processual nº 008) verificou que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, foram observados os requisitos constitucionais para concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8307/12 – peça processual nº 010), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 746/12 (peça processual nº 012) foi determinada a realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto a forma de cálculo das verbas transitórias incorporadas.

A DIJUR (Parecer nº 13938/12 - peça processual nº 019) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1666/12 (peça processual nº 020) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12936/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13382/14 – peça processual nº 025), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 21 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou

apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22086/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELOA MENDONCA CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS, ELOA MENDONCA CARVALHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6017/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eloa Mendonca Carvalho, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 2745, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8577, de 26/10/2011 (fl. 044 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 12/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 48 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7302/12 – peça processual nº 005) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8555/12 – peça processual nº 007), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 474/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/12 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12275/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12760/14 – peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

A DICAP não se manifesta acerca do atraso no encaminhamento dos documentos; a representante do Ministério Público verifica a existência de atraso, contudo deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13).

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São



Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 51868/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EVA MARIA RAMOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6018/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Eva Maria Ramos, ocupante do cargo de Agente Universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3402, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 038 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 31/01/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 10 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20078/12 – peça processual nº 010) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 20404/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi

determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 3303/13 (peça processual nº 013).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12969/14 - peça processual nº 015) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13452/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 10 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 54441/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: IVONETE KALINKE DA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6019/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivonete Kalinke da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3003, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8600, de 01/12/2012 (fl. 059 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 32 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1766/13 – peça processual nº 009) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram atendidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício, sugerindo ao final encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para informar acerca da admissão da interessada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1268/12 (peça processual nº 008).

A DCE informou que a admissão foi protocolada neste Tribunal sob o nº 379993/97 e concedido o registro pela Resolução nº 11389/98.

A DIJUR (Parecer nº 15596/13 - peça processual nº 012), em complemento à instrução, verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12115/13 – peça processual nº 013), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 510/13 (peça processual nº 011) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13079/14 - peça processual nº 016) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13368/14 – peça processual nº 017), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 32 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 74434/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ISABEL BETTIN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6020/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Isabel Bettin, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 3047, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 052 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 09/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 16567/12 – peça processual nº 009) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 19464/12 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato. Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 2309/14 (peça processual nº 014). Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13008/14 - peça processual nº 016) ressaltou que a mesma produzirá efeitos apenas para frente, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 1347/14 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno. Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 80507/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AERTON BAADE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6021/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Aerton Baade, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3116, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8602, de 05/12/2011 (fl. 083 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 40 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 6157/12 – peça processual nº 011) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 8447/12 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 989/13 (peça processual nº 017).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13188/14 - peça processual nº 019) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13437/14 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 80558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISETE MARI CHIODELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),

ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

(OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6022/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elisete Mari Chiodelli, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3156, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8609, de 14/12/2011 (fl. 073 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 13/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 6346/12 – peça processual nº 009) verificou que foram juntados os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, foram observados os requisitos constitucionais para concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 8321/12 – peça processual nº 008), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 719/12 (peça processual nº 010) foi determinada a realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto a forma de cálculo das verbas transitórias incorporadas.

A DIJUR (Parecer nº 15754/12 - peça processual nº 022) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1929/12 (peça processual nº 025) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12747/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13064/14 – peça processual nº 027), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.



Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – as prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 92939/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GALERANI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6023/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Galerani, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3039, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 043 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 47 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7238/12 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 7697/12 – peça processual nº 008), opinou pelo registro do ato.

Considerando que o beneficiário percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 825/13 (peça processual nº 012).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13099/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13751/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do



protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93420/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA HELENA FABRIS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6024/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Helena Fabris, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3062, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 065 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 47 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6988/12 – peça processual nº 009) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, que foram atendidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício, sugerindo ao final encaminhamento à Diretoria de Contas Estaduais para informar acerca da admissão da interessada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1345/12 (peça processual nº 007).

A DCE (Informação nº 1673/12 – peça processual nº 008) informou que a admissão foi protocolada neste Tribunal sob o nº 551137/06 e concedido o registro pela Decisão Monocrática nº 340/07.

A DIJUR (Parecer nº 6885/13 - peça processual nº 009), em complemento à instrução, verificou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12115/13 – peça processual nº 013), opinou pelo sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição.

Por meio do Despacho nº 1472/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento do feito.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12978/14 -

peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13268/14 – peça processual nº 015), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiende a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator



DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93595/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEILA APARECIDA DE MORAES BERNARDI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6025/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Leila Aparecida de Moraes Bernardi, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3456, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8615, de 22/12/2011 (fl. 064 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 33 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 472/13 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 501/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 822/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13094/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13752/14 – peça processual nº 014), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 33 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 93617/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CASTRO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, SCHEILA MARA BELEM RIBAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6026/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida de Castro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3080, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8605, de 08/12/2011 (fl. 061 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 23/02/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 47 dias.

A Diretoria Jurídica –DIJUR (Parecer nº 7121/12 – peça processual nº 012) verificou que foram juntados todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 046/2010, porém, sugeriu a realização de diligência à origem para que esclarecesse se a interessada possuía 20 de efetivo exercício no serviço público e 10 anos de carreira, ambos considerando a Linha Funcional 01, bem como justificasse a ausência do valor dos proventos no ato aposentatório publicado. A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1815/12 (peça processual nº 013).

A unidade técnica (Parecer nº 6848/13 - peça processual nº 028) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, porém os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1344/13 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12895/14 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13246/14 – peça processual nº 032), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 47 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 190230/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILENA DIAS DE MATTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6027/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marilena Dias de Mattos, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 3788, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8645, de 03/02/2012 (fl. 053 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 29/03/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 25 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 7386/12 – peça processual nº 010) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8019/12 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejulgado nº 45357/08, conforme Despacho nº 309/13 (peça processual nº 016).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12273/14 - peça processual nº 021) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12737/14 – peça processual nº 023), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 25 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 213469/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA PRESTES DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),

ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

(OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6028/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à

instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Prestes da Silva, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 3963, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8654, de 12/02/2012 (fl. 041 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 03/04/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 17 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1766/13 – peça processual nº 009) opinou pelo encaminhamento do feito à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar sobre o registro da admissão da servidora.

A DCE constatou que o registro da admissão foi protocolado sob o nº 27981/94 e concedido o registro pela Resolução nº 7388/95.

A unidade técnica (Parecer nº 13673/12 - peça processual nº 011) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1584/12-GAJTL (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 10400/14 - peça processual nº 014) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12519/14 – peça processual nº 016), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 17 dias.

VOTO[I]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas



legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa, (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 331917/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIS BAGLIOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6029/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ademís Baglioli, ocupante do cargo de Agente Profissional, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4416, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8681, de 28/03/2012 (fl. 072 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/05/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 31 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 20486/12 – peça processual nº 009) manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 211/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

Considerando que a beneficiária percebia verba de natureza transitória, foi determinado o sobrestamento dos autos até sobrevir nova decisão no processo de Prejudicado nº 45357/08, conforme Despacho nº 788/13 (peça processual nº 011).

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12658/14 - peça processual nº 013) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13312/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 31 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados



os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, em termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 539317/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSANI MARIA JACOB DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6030/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosani Maria Jacob de Andrade, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4554, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 09/08/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 92 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1524/13 – peça processual nº 021) verificou que o

cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 438/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12642/14 - peça processual nº 024), preliminarmente, verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024), após, registrou a regularidade da documentação apresentada, bem como entendeu que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12863/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 92 dias.

VOTO[I]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo



registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 544264/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

INTERESSADO: MARCOS CESAR CORREIA, JOÃO BAZANI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, AILTON BUSO DE ARAUJO, JOÃO BAZANI

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6031/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de João Bazani, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 303/2012, publicado no Diário Oficial do Município, de 01/04/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 12/08/2012 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 103 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5461/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5614/13 – peça processual nº 020).

A DICAP sugere a realização de diligência para que o Instituto de Previdência do Município de Cruzeiro do Sul justifique a ausência do documento de identidade do servidor e a certidão atestando o tempo exercido no serviço público, na carreira e no cargo.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1460/13 (peça processual nº 021).

A unidade técnica (Parecer nº 12433/14 – peça processual nº 033) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12789/14 – peça processual nº 034), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 103 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 571580/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUZANA DE ASSIS PAIM LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHELLA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6032/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Suzana de Assis Paim Lima, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4858, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8714, de 16/05/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 24/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 70 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5854/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5740/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1676/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12513/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12853/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato. A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, em sua manifestação final, não sugeriu a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[I]

Resalto a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

No doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 571768/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIO BATISTA FILIPE, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY



APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6033/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio Batista Filipe, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4976, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8716, de 18/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 24/08/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 68 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5561/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5679/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1642/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12574/14 - peça processual nº 025) verificou que não houve a incorporação de verba transitória, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 12851/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, contudo, em sua manifestação final, não sugeriu a aplicação de multa; o representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 710210/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, LISELOTE MERTZ DE PADUA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA

ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ

HISSE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS

SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE

GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA

ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI

FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES

AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,

MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA

DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),

ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE

OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO

(OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6034/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Liselote Mertz de Padua, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5029, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 110 dias.



A unidade técnica (Parecer nº 2115/13 – peça processual nº 020) verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 647/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12678/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13024/13 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 110 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo desprovida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 722286/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ROSELI APARECIDA GOMES ZANOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR

33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6035/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Roseli Aparecida Gomes Zanoli, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 5036, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 23/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 116 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 16963/12 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 11913/12 – peça processual nº 021).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 148/13 - GAJTL (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12675/14 - peça processual nº 026) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13016/14 – peça processual nº 028), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 116 dias.

VOTO[1]



Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 726265/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANA PAULA OLIVEIRO MARQUES GOMES DA CRUZ, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,

ANDRE LUCIANO PIZZUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON

BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU

CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA

REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE

GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),

JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR

RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,

MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR

33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,

WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6036/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Paula Olivero Marques Gomes da Cruz, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 4946, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8716, de 18/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 25/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 130 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18332/12 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na atuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13196/12 – peça processual nº 020).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2276/12 - GAJTL (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12956/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13235/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 130 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se



produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 728985/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIZA PEREIRA GAVANSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PROVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6037/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Mariza Pereira Gavanski, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 5033, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8724, de 30/05/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/10/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 119 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18272/12 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 12928/12 – peça processual nº 021). Ao final sugere a realização de diligência à origem para justificar-se acerca da ausência do valor dos proventos no ato.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2232/12 (peça processual nº 022).

A unidade técnica (Parecer nº 11952/13 - peça processual nº 032) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 8118/13 – peça processual nº 0) verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1463/13 - GAJTL (peça processual nº 034) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12960/14 - peça processual nº 036) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13803/14 – peça processual nº 037), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 119 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de



provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 13428/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DOROTEIA FATIMA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),
FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON

GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6038/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Doroteia Fatima da Silva, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 1078, publicada no Diário Oficial do Município nº 092, de 04/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/01/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 06 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 3167/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 740/13 - GAJTL (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13339/14 - peça processual nº 027) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13881/14 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 06 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.



Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 22877/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6039/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosicler Karam de Miranda, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 316, publicada no Diário Oficial do Município nº 033, de 03/05/2012 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/01/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 228 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1580/14 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

A unidade técnica sugeriu a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que esclareça acerca da disparidade dos valores dos proventos apresentados no ato de inativação (R\$ 964,54) e no demonstrativo de cálculo (R\$ 905,96).

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 406/14 (peça processual nº 023).

A unidade técnica (Parecer nº 3595/14 - peça processual nº 027) verificou o

cumprimento da diligência, opinando ao final a legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 4045/14 – peça processual nº 028), opinou pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1225/14 (peça processual nº 029) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08, uma vez que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição. Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13266/14 - peça processual nº 031) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 13566/14 – peça processual nº 032), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 70 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 228 dias; a representante do Ministério Público corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA,



por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 98563/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JUSSARA MARCHINI, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6040/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Jussara Marchini, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 1112, publicada no Diário Oficial do Município nº 008, de 20/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/02/2013 conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 39 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4559/14 – peça processual nº 023) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 023), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 7270/14 – peça processual nº 026).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 5449/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 1833/14 (peça processual nº 027) foi determinada a realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para informar se providenciou o registro da admissão da servidora aposentada junto a este Tribunal, apresentando o processo original que julgou tal admissão.

A unidade técnica (Parecer nº 11692/14 - peça processual nº 035) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 13125/14 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato, ratificando manifestação anterior.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 39 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os



autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 115650/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6041/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Antonio dos Santos, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 147, publicada no Diário Oficial do Município nº 025, de 05/02/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/03/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6586/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1318/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13187/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13918/14 – peça processual nº 025), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo

despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 117360/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BENEDITA GRACIANO DE ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6042/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Benedita Graciano de Almeida, ocupante



do cargo de educador, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 153, publicada no Diário Oficial do Município nº 025, de 05/2/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 05/03/2013, ou conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6583/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2633/13 (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13184/14 -peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13919/14 – peça processual nº 025), se manifestou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 138499/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ARLINDA ARMIR DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),
FRANCELE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6043/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Arlinda Armir dos Santos, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 208, publicada no Diário Oficial do Município nº 032, de 18/02/2013 (peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 11/03/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 6929/13 – peça processual nº 022) verificou que as informações contidas na atuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 022).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1361/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 13180/14 -peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13944/14 – peça processual nº 026), opinou pela legalidade e registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem



de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 319701/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LUCENY TEIXEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6044/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luceny Teixeira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 3º, incisos I ao III, § único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 7889, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8858, de 13/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 17/05/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 123 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11198/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10364/13 – peça processual nº 020).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2874/13 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12494/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13768/14 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou não ter havido atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 123 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 345818/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA MORENO RUIZ BOTONI, MARIA APARECIDA MORENO RUIZ BOTONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR

60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6045/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Moreno Ruiz Botoni, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8163, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8867, de 28/12/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/05/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 120 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 2592/14 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), que os cálculos dos proventos apresentavam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3708/14 – peça processual nº 022), entendeu desnecessário o sobrestamento do feito, opinando pelo registro do ato.

Com a revisão do Prejulgado nº 007 por meio do Acórdão nº 3155/14 – Pleno, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para promover a instrução conclusiva.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 12571/14 - peça processual nº 024) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 12943/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 110 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 20 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação. Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 353780/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVANA TERESINHA BUSATTO DRESSLER, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK

(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6046/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ivana Teresinha Busatto Dressler, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8160, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8867, de 28/12/2012 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 05/06/2013 (peça processual nº 019), com atraso de 129 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 14375/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13426/13 – peça processual nº 022).

Também verificou que o cálculo dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3884/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 11782/14 - peça processual nº 025) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 12517/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou a respeito.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 416057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH, LINDAMIR TEREZINHA KNAUTH COELHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6047/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lindamir Terezinha Knauth Coelho, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 172/2013, publicado no Diário Oficial do Município nº 2469, de 28/05/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/06/2013, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 4661/14 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

A DICAP sugeriu a realização de diligência ao Município de Contenda para que

justifique a ausência da Certidão que comprove os 25 anos de efetivo exercício das funções de magistério para efeito de aplicação da redução dos requisitos de idade, nos termos do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1431/14 (peça processual nº 022).

A unidade técnica (Parecer nº 12186/14 - peça processual nº 026) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 12542/14 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 472275/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOAO MARIA ANTUNES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASARDO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6048/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Joao Maria Antunes, ocupante do cargo de agente universitário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8884, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8926, de 27/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 15/07/2016 (peça processual nº 001), com atraso de 80 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5376/14 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudgado nº 45357/08.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6265/14 – peça processual nº 020), entendeu desnecessário o sobrestamento do feito, acompanhando entendimento do Relator do protocolo nº 45357/08 que sinalizou a desnecessidade dos sobrestamentos de processos de inativação e pensão visto que eventual mudança de interpretação produzirá efeitos apenas para frente (ex nunc), não alcançando atos consolidados no tempo e resguardados pela segurança jurídica, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 2461/14 (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13193/14 - peça processual nº 022) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13497/14 – peça processual nº 023), opinou pela legalidade e

registro do ato.

DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 20 dias, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005, contudo o atraso verificado foi de 80 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repisa: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º,



do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 480952/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LAIR MARIA DA CRUZ CAETANO DE FARIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 79241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6049/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lair Maria da Cruz Caetano de Faria, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução nº 8756, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8917, de 14/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 17/07/2013 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 95 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18859/13 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19085/13 – peça processual nº 022).

Quanto à legalidade, a DICAP registra o preenchimento dos requisitos constitucionais, contudo verifica a ausência de documentos necessários à análise da regularidade da incorporação das verbas transitórias, solicitando a concessão de contraditório ao responsável.

A DICAP (Parecer nº 13295/14 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, manifesta-se pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 13705/14 – peça processual nº 037), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 95 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais

unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal



sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41132/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOSE CARLOS ANSEN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6050/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Jose Carlos Ansen, ocupante do cargo de Profissional Polivalente, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 007, de 10/01/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/01/2014 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12900/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro das fls. 001 e 002 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13112/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despicenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propagando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 41221/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SIRLEI MARIA RIBEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6051/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Sirlei Maria Ribeiro, ocupante do cargo de cozinheiro, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 015, publicada no Diário Oficial do Município nº 007, de 10/01/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 27/01/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13222/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.



O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13466/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 122987/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NOELI VAZ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6052/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Noeli Vaz, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 121, publicada no Diário Oficial do Município nº 022, de 31/01/2014 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 19/02/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12610/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13921/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 235935/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, FLORINDA DA ROCHA MUNIZ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6053/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Florinda da Rocha Muniz, ocupante do cargo de educador, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 225, publicada

no Diário Oficial do Município nº 042, de 28/02/2014 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 21/03/2014 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 13333/14 – peça processual nº 024) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 024).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 13608/14 – peça processual nº 025), opinou pelo registro do ato. VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.



CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator
DURVAL AMARAL
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 442308/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA VICENTE

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6054/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Vera Lucia da Silva Vicente, em função do falecimento do servidor Joao Vicente, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 0388/2000, publicado no Diário Oficial do Município, de 19/02/2000 (fl. 019 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 20/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de mais de onze anos.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9164/13 – peça processual nº 006) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 006), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº – peça processual nº).

A DICAP sugeriu a realização de diligência à origem para justificar a ausência de certidão de casamento devidamente atualizada e o atraso no encaminhamento da documentação.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 1000/13-GAJTL (peça processual nº 007).

A unidade técnica (Parecer nº 21153/13 - peça processual nº 014) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando pela legalidade e registro do ato sugerindo, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por atraso no encaminhamento da documentação.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 16562/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato, corroborando a sugestão pela aplicação de multa ao gestor.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a

instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidenda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO Nº: 447156/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ELIZABETH CARDOSO FERRAZ DE SA, ISABELA CARDOSO FERRAZ DE SA, CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELIZABETH CARDOSO FERRAZ DE SA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 6055/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Elizabeth Cardoso Ferraz de Sa, Isabela Cardoso Ferraz de Sa, em função do falecimento do servidor José Raimundo de Sá Junior, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 075, publicada no Diário Oficial do Município nº 1536, de 14/04/2011 (fl. 025 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 22/07/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 69 dias.

A Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 3374/12 – peça processual nº 004) sugeriu a realização de diligência para que a autarquia previdenciária municipal justificasse a edição de ato de pensão baseado em certidão de casamento desatualizada.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 808/12 (peça processual nº 005).

A unidade técnica (Parecer nº 2617/13 - peça processual nº 011) verificou que a diligência não foi satisfatoriamente cumprida, opinando por sua repetição.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 764/13 (peça processual nº 13).

A DICAP (Parecer nº 13490/14 - peça processual nº 017) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrou a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 13913/14 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 69 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de

análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(es), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 585974/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MARIA MOREIRA DE ABREU, ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6056/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Maria Moreira de Abreu, em função do falecimento do servidor Jovenal Dutra de Abreu, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 101/2011, publicado no jornal O Paraná nº 10.777, de 22/09/2011 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 28/09/2011 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 12626/14 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 013), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 15653/14 – peça processual nº 014).

Quanto à legalidade a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13104/14 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato



administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 641343/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOANNA FRANCISCA VAZ CHAVES, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, SCHEILA MARA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, OZILDA DA SILVA COSTA, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, MARCIO PINTO, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, MARCO ANTONIO DE FREITAS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),

ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), CLEBERSON BENTO

PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214),

FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), ISABELLE GIONÉDIS GULIN

(OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), MICHELE CORREA

(OAB/PR 49.039), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR

23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6057/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Joanna Francisca Vaz Chaves, em função do falecimento do servidor Araud Chaves, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 69802/11, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8490, de 17/06/2011 (fl. 045 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 27/10/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 102 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 2298/12 – peça processual nº 008) sugeriu a realização de diligência a autarquia previdenciária estadual para que esclareça quanto ao nome da servidora, juntando os documentos necessários.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2298/12 (peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 12196/14 - peça processual nº 038) verificou o cumprimento da diligência determinada, a regularidade da documentação apresentada, o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cássia Costaldello (Parecer nº 13036/14 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação de multa, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a DICAP corroborou o entendimento da unidade técnica.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a



competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 680810/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARGARETH CRISTINA SOARES, SUELLEN SANANDRA CERQUEIRA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199),

FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),

MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO,

TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6058/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Margareth Cristina Soares e Suellem Sanandra Cerqueira Silva, em função do falecimento do servidor Helio Cerqueira Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 721, publicado no Diário Oficial do Município nº 081, de 25/10/2011 (fl. 059 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/11/2011 (fl. 002 da peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19023/12 – peça processual nº 005) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 005), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 13843/12 – peça processual nº 006).

Também verificou que o cálculo dos proventos de pensão apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejudicado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 3219/12 (peça processual nº 007) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 12709/14 - peça processual nº 010) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 13095/14 – peça processual nº 011), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe



o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 300829/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, DULCIA URSULINA FAGUNDES CHIMAIDA, PEDRO CHIMAIDA, MARCOS TULESKI, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

ADVOGADO / PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 6059/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Pedro Chimaida, em função do falecimento da servidora Dulcia Ursulina Fagundes Chimaida, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 29.953/2012, publicado no Diário Oficial do Município nº 9490, de 24/02/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 08/05/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 44 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 365814 – peça processual nº 016) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 016), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 4409/14 – peça processual nº 017).

Após, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere a concessão de contraditório para informação acerca da aposentadoria da segurada e juntada da documentação correspondente.

A DICAP (Parecer nº 7834/14 – peça processual nº 025), após o cumprimento da diligência, manifesta-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 7918/14 – peça processual nº 026), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que a documentação foi encaminhada com atraso, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem

de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de pensão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda,



conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 129320/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 426/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Paranavaí. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Determinação. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Maurício Yamakawa, referentes ao Município de Paranavaí, alusivas ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2733/09 – peça processual nº 016) em primeira análise apurou: 1) redução na conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”; 2) extrapolação do limite para operações de crédito – análise do 6º bimestre; 3) movimentação de recursos em instituição privada – Banco Itaú S/A; 4) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 5) divergências entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizados na receita da prefeitura; 6) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS; 7) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 8) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 9) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; 10) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007; 11) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; 12) ausência de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 13) ausência dos extratos de contas bancárias e respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 14) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo e 15) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Ao final manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das irregularidades: 1) extrapolação do limite para operações de crédito – análise do 6º bimestre; 2) movimentação de recursos em instituição privada – Banco Itaú S/A; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) divergências entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizados na receita da prefeitura; 5) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS; 6) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 7) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS; 8) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; 9) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007 e 10) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

Em 27/08/2009, pelo Termo de Delegação nº 095/09 (peça processual nº 027), o presente processo foi delegado a este Relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Por meio do Despacho nº 374/09 (peça processual nº 029), uma vez que a citação do gestor não se aperfeiçoou, foi determinada nova citação, inclusive por edital, do responsável pelas contas e, caso necessário, a realização de diligência ao município, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes. Ainda, dentre outras observações, foi alertado a Diretoria de Contas Municipais quanto ao escoreito cumprimento do art. 352 do Regimento Interno por ocasião da emissão de sua instrução conclusiva.

O Município de Paranavaí (protocolo nº 45608-9/09 – peças processuais nº 035 e 045), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

Por meio do Despacho nº 022/10 (peça processual nº 043) foi determinada nova diligência ao município a fim de que fossem esclarecidos os motivos da citação ter sido respondida pelo Sr. Alziro Melli Lopes, cujo nome não consta dos cadastros deste Tribunal.

O Município de Paranavaí (protocolo nº 1812-7/12 – peça processual nº 053), por seu representante legal, encaminhou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3739/13 – peça processual nº 056) entendeu regularizados: 1) extrapolação do limite para operações de crédito – análise do 6º bimestre, diante da comprovação de que os empréstimos foram aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional em 22/04/2008, antes, portanto, dos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato, conforme vedação à contratação de empréstimos estabelecida pelo art. 15 da Resolução nº 043/2001, do Senado Federal (fls. 026 e 048 da peça processual nº 045); 2) omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez demonstrado que se trata de contas desativas, que já estiveram cadastradas no sistema SIM/AM, sem movimentação, e foram encerradas ou estão por ser encerradas junto às agências (fls. 007 a 011 da peça processual nº 035 e fls. 143 a 155 da peça processual nº 045); 3) divergências entre as baixas de consignação do IRRF da câmara não contabilizados na receita da prefeitura, diante da comprovação de regularidade dos lançamentos por parte do município e esclarecido que as divergências se devem a erro de contabilização por parte da câmara (fls. 156 a 165 da peça processual nº 045); 4) ausência de pagamento da dívida fundada – confissão de dívida com o RPPS, uma vez comprovado o pagamento, referendado por consulta ao sistema SIM/AM (fls. 012 e 013 da peça processual nº 035 e fls. 166 a 168 da peça processual nº 045); 5) falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, diante dos esclarecimentos da regularidade dos recolhimentos, conforme GFIP e demonstrativos encaminhados, comprovando que a diferença apontada se referia a desconto do salário família e do salário maternidade, obrigações do INSS (fls. 014 e 015 da peça processual nº 035 e fls. 169 a 184 da peça processual nº 045); 6) ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, uma vez comprovada a liquidação da obrigação (fls. 185 e 188 da peça processual nº 045); 7) ausência de cópia dos extratos expedidos pelas instituições financeiras e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2008, das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial; 8) ausência dos extratos de contas bancárias e respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 9) ausência da relação dos projetos em andamento na data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias ao poder legislativo e 10) ausência do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como, da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, diante do encaminhamento da documentação faltante (fls. 198 a 344 da peça processual nº 045).

Apontou ressalvas quanto: 1) redução na conta contábil “responsáveis por despesas não empenhadas”, diante dos esclarecimentos de que a baixa ou redução se deu após a verificação de que essas inscrições eram remanescentes do exercício de 2006, tiveram os empenhos regularizados no exercício de 2007, mas só agora baixados do saldo no subgrupo “contas pendentes” do passivo financeiro, do balanço patrimonial (fls. 003 da peça processual nº 045) e 2) movimentação de recursos em instituição privada – Banco Itaú S/A, uma vez comprovado que duas das contas se destinavam exclusivamente à arrecadação de impostos e movimentação da folha de pagamento dos servidores, sendo que as demais foram desativadas e encerradas, embora nos exercícios seguintes (fls. 004 a 007 da peça processual nº 035 e fls. 050 a 142 da peça processual nº 045).

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; e 3) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a cada uma das irregularidades.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 15924/13 – peça processual nº 058), corroborando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidades das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 8501/13 (peça processual nº 059) foram os autos remetidos à unidade técnica para manifestar-se acerca do Prejudicado nº 015, que trata da forma de aplicação da regra do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, diante das obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades, bem como, quanto ao Prejudicado nº 010, quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica.

Ainda, dentre outras considerações, foi alertado a unidade técnica que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 209/14 – peça processual nº 060), quanto ao Prejudicado nº 015, limitou-se a explicar tecnicamente como se deu sua análise que apontou a existência de obrigações financeiras sem o suporte em disponibilidades, sem apresentar ou reproduzir qualquer demonstrativo.

No que diz respeito ao Prejudicado nº 010, que trata da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa. Aduziu que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações.

Ponderou, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Ainda, enfatizou que no presente caso na análise das contas já havia sido sugerida



aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, portanto, segundo o disposto no Prejulgado nº 10, não caberia multa quando para a conduta irregular houver penalização específica, sob pena de caracterizar bi penalização, descartada justamente por não encontrar aceitação na jurisprudência e na doutrina, em nenhum campo do direito, por ofensa ao princípio do nom bis in idem.

Afirmou também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 10 em futura definição de escopo e critérios.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; e 3) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a cada uma das irregularidades e ressalvas às contas.

Ainda, atribuiu exclusivamente ao Sr. Maurício Yamakawa, a responsabilidade pelas ressalvas às contas e irregularidades remanescentes, bem como, imputando somente a ele a responsabilidade pelas multas sugeridas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1624/14 – peça processual nº 061), corroborando o entendimento da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidades das contas e aplicação das multas sugeridas.

Por meio do Despacho nº 1660/14 (peça processual nº 062) foram os autos remetidos à DCM para manifestar-se, nos termos do Prejulgado nº 013, acerca das despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

Ainda, dentre outras considerações, foi alertado a unidade técnica que, por ocasião da emissão da instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o contido no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1344/14 – peça processual nº 063), quanto ao Prejulgado nº 013, limitou-se a explicar tecnicamente como se deu sua análise das despesas com publicidade, sem apresentar ou reproduzir qualquer demonstrativo. Quanto às premissas de análise estabelecidas pelo Prejulgado, informou que foram atendidas as premissas I e III, ficando a premissa II, a ser efetivada a partir das contas do exercício de 2012.

Ao final manifestou-se pela irregularidade das contas, em face das irregularidades remanescentes: 1) obrigações financeiras frente às disponibilidades; 2) falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio; e 3) despesas com publicidade – aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica a cada uma das irregularidades e ressalvas às contas.

Ainda, atribuiu exclusivamente ao Sr. Maurício Yamakawa, a responsabilidade pelas ressalvas às contas e irregularidades remanescentes, bem como, imputando somente a ele a responsabilidade pelas multas sugeridas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 8189/14 – peça processual nº 065) propugnou pela desaprovação (sic) da prestação de contas, sem prejuízo das multas recomendadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 3408/14 (peça processual nº 066) foi determinada diligência ao Município de Paranavai, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes capazes de sanar as irregularidades apontadas, contudo, não se tem notícia nos autos de qualquer resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 6236/14 (peça processual nº 069).

VOTO[1]

O Prejulgado nº 015 estabelece que, a princípio, o art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do art. 57 da Lei Federal de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato, bem como estabeleceu que o ato de contrair obrigação de despesa, como a celebração de aditivos dentro do período vedado pela norma complementar, deve ser sopesado consoante as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a concretude dos fatores envolvidos.

Para tanto, a obrigação da unidade técnica do Tribunal é de cabalmente demonstrar a ocorrência de descumprimento do texto legal, evidenciando os aspectos destacados pelo Prejulgado nº 015, a fim de que seja delineada a responsabilidade do agente, cumprindo o estatuído no art. 51 da Lei Orgânica.

Como a DCM não se desincumbiu desse mister, nem logrou êxito em demonstrar-lo, entendendo que as contas estão regulares quanto a esse item.

Quanto à ressalva à movimentação de recursos em instituição financeira privada, em que pese o esclarecimento do interessado de que o município mantém contas junto à agência do Banco Itaú S/A, destinadas à arrecadação de impostos e processamento da folha de pagamento, há necessidade de edição de lei autorizatória para a manutenção das contas. Para tanto, acrescente proposta de recomendação ao Município, para que adote tal providência saneadora.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[2] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal (movimentação de recursos em instituição privada), ofensa ao art. 73, inciso VII da Lei nº 9.504, de 30/09/1997 (despesas com publicidade –

aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos), e ofensa ao art. 2º, da Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998 (falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio), impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativa por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis.

Ainda, a DCM utiliza como fundamentos legais o art. 1º, inciso VI[3], do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 e o art. 10, inciso IX[4], da Lei nº 8429, de 02 de junho de 1992, para considerar como ressalva às contas a redução na conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas".

Ora, dos textos legais é possível afirmar que há baixíssima correlação entre o resultado provocado e a conduta vedada pela lei, o que me leva a afastar a aplicação da multa em tela, mesmo porque, no presente exercício houve somente o ajuste extemporâneo da contabilização.

Em relação à ausência de comprovação referente ao recolhimento de contribuição patronal, entendo que caiba determinação ao controle interno para apurar a existência de eventual dano ao erário.

Faço ao exposto e pedindo vênha por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

- 1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Maurício Yamakawa, referentes ao Município de Paranavai, alusivas ao exercício financeiro de 2008, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio e das despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);
- 2) com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aponte ressalva à redução na conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas" e à movimentação de recursos em instituição privada;
- 3) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da movimentação de recursos em instituição privada;
- 4) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função das despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);
- 5) com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;
- 6) com fulcro no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplique multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função do juízo pela irregularidade das contas;
- 7) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine ao controle interno do Município de Paranavai que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos referentes às providências tomadas em relação à apuração de existência de dano ao erário pela ausência de recolhimento de contribuições patronais; e
- 8) com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomende ao Município de Paranavai, que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição privada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I – Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Sr. Maurício Yamakawa, referentes ao Município de Paranavai, alusivas ao exercício financeiro de 2008, em face da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio e das despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);

II – Com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,



apontar ressalvas à redução na conta contábil "responsáveis por despesas não empenhadas" e à movimentação de recursos em instituição privada;

III – Com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicar multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da movimentação de recursos em instituição privada;

IV – Com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicar multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função das despesas com publicidade (aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos);

V – Com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicar multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função da falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

VI – Com fulcro no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aplicar multa administrativa ao Sr. Maurício Yamakawa, em função do juízo pela irregularidade das contas;

VII – Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir determinação ao Controle Interno do Município de Paranavaí para que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, apresente documentos referentes às providências tomadas em relação à apuração de existência de dano ao erário pela ausência de recolhimento de contribuições patronais; e

VIII – Com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir recomendação ao Município de Paranavaí, para que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição privada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de previsibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade – visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistemáticas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativosancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a

conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo – qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora – contornos constitucionais. Disponível em http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957. Acesso dia 01/07/2010)"

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenas em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Faço ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

3. VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

4. IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

PROCESSO Nº: 129967/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPASSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI, VALDECIR ACCO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 427/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Tupassí. Exercício de 2008. Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdecir Acco, referente ao Município de Tupassí, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1562/09 – peça processual nº 006) em primeira análise constatou: 1) ausência de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008; 2) extrapolação do limite para realização de operações de crédito (análise do 6º bimestre); 3) divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 4) despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos e 5) informação incorreta dos valores devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ocasionando contribuição a menor.

O Sr. Valdecir Acco (protocolo nº 33614-8/09 – peças processuais nº 012 e 026) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 246/10 – peça processual nº 016) entendeu regularizados: 1) divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura, haja vista que o responsável esclareceu e comprovou que houve equívoco por parte do legislativo na contabilização; 2) despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, tendo em vista a exclusão das despesas com divulgação de atos oficiais e a elaboração de nova planilha que demonstra que os



gastos com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos e 3) ausência de extratos de todas as contas bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31/12/2008, haja vista o encaminhamentos dos documentos inicialmente ausentes.

Apontou ressalvas quanto à extrapolação do limite para realização de operações de crédito (análise do 6º bimestre), haja vista que o responsável justificou que se trata de operação contratada no exercício de 2006, mas não apresentou documentos comprobatórios.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação de multa tendo em vista persistir a informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionando contribuição a menor, tendo em vista que o responsável informou que os valores estão corretos e que a diferença se deu em razão de registro equivocado, contudo não apresentou demonstrativo dos valores mês a mês apontando quais valores não fazem parte da base de cálculo, impossibilitando a DCM atestar a correta contribuição.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 2291/10 – peça processual nº 018), teceu comentários e destacou a importância da correta instalação e funcionamento do controle interno, entendendo que deveriam ficar demonstrados nos autos a identificação e qualificação dos agentes responsáveis, os atos de nomeação com demonstração do período do mandato, cópia da lei criadora do controle interno e o relatório do controle interno devidamente fundamentado. Como este Tribunal definiu os aspectos atinentes a própria formatação do controle interno ao longo do exercício de 2008, entendeu que excepcionalmente pode se relevar a ausência das informações acerca do controle interno. Quanto aos demais aspectos da prestação de contas, acompanhou o entendimento da DCM e opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

Em 04/03/2010, pelo Termo de Redistribuição nº 449/10 (peça processual nº 022), os autos foram redistribuídos a este relator.

Por meio do Despacho nº 175/10 (peça processual nº 024) foi determinado o sobrestamento dos autos, haja vista que tramitava o prejudicado nº 136939/10 acerca de despesas com publicidade em ano eleitoral.

Após decisão no retrocitado prejudicado, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet para instrução conclusiva e Parecer (Despacho nº 439/11 – peça processual nº 028).

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1543/13 – peça processual nº 030) informou que os gastos com publicidade no exercício de 2008 ficaram abaixo da média dos últimos três anos e que foram atendidas as premissas I e III[1] do Prejudicado nº 13 desta Corte e quanto à premissa II[2], a análise das contas do exercício de 2008 não contemplou a apuração. Ao final ratificou as conclusões anteriores pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 16375/13 – peça processual nº 032), acompanhou o entendimento da unidade técnica e propugnou pela irregularidade das contas, com aplicação da multa sugerida.

Por meio do Despacho nº 8340/13 (peça processual nº 033) foi determinado o encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em função da ressalva e da irregularidade às contas e a observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno. Também foi determinado que se a DCM entendesse que sua análise devesse ser revestida de outra forma em vez de instrução, deveria fazer constar as razões, devidamente fundamentadas na ordem normativa.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 138/14 – peça processual nº 034) argumentou que não há disciplinamento na ordem normativa deste Tribunal que estabeleça definições e regras quanto às formas de manifestação no processo, que a unidade não está impedida de utilizar outras formas de manifestação e pronunciamento no feito de aspectos necessários à tramitação, que a mais de três décadas utiliza frequentemente a instrução, a informação e despacho inerentes à instrução administrativa do processo. A DCM também explicou que a instrução é utilizada para manifestar as percepções e conclusões sobre aspectos resultantes da análise, na busca de atender ao disposto no art. 352 do Regimento Interno e que a informação é adotada como expediente comunicativo para situações que envolvam solicitações excedentes ao escopo.

Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado. Afirmar também que a DCM pensa que somente será sensato aplicar-se a multa prevista no Prejudicado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A DCM ainda esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

Ao final, a DCM apontou como responsável pela ressalva (extrapolação do limite para realização de operações de crédito - análise do 6º bimestre), pela irregularidade (informação incorreta dos valores devidos ao INSS ocasionando contribuição a menor) e pela multa o Sr. Valdecir Acco e concluiu que as contas

apresentam ressalva e irregularidades materiais, com sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 925/14 – peça processual nº 035), manifestou-se pela desaprovação (sic) das contas com aplicação de multa nos termos dos Pareceres Ministeriais precedentes (Parecer nº 2291/10 e 16375/13 – peças processuais nº 018 e 032).

Os autos foram retirados de pauta de julgamento na Sessão da 1ª Câmara nº 10, do dia 25/03/2014 (peça processual nº 036) e, por meio do Despacho nº 3144/14 (peça processual nº 037) foi determinado o encaminhamentos dos autos à Diretoria de Protocolo para realizar diligência ao município, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem encaminhados os documentos faltantes que ensejavam as irregularidades e ressalvas apontadas durante a instrução.

O Prefeito Municipal Sr. José Carlos Mariussi (petição intermediária nº 867133/14 – peças processuais nº 040 a 048) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2189/14 – peça processual nº 049) entendeu regularizada a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, tendo em vista as justificativas e documentos apresentados que esclarecem que a diferença observada foi ocasionada em face de verbas que não fazem parte da base de cálculo dos valores devidos ao INSS e de que houve os devidos recolhimentos.

Manteve o apontamento de ressalva à extrapolação do limite para realização de operações de crédito (análise do 6º bimestre), com sugestão de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 14568/14 – peça processual nº 050), entendeu que a irregularidade atinente à extrapolação do limite para realização de operações de crédito, infringindo a Resolução nº 43/01 do Senado, não ficou suficientemente demonstrada pela unidade técnica. O representante do Parquet aduziu que a ressalva apontada pela DCM, não fundamentou corretamente o dispositivo legal supostamente infringido haja vista que não dizia respeito ao art. 7º, inciso I, da citada Resolução, mas sim ao art. 15 da mesma Resolução. Verificou também que no contraditório apresentado (peça processual nº 012) a municipalidade justificou que não houve qualquer infração, haja vista que a operação de crédito contratada no exercício de 2006 correspondia a percentual (0,76%) substancialmente inferior ao limite legal (16%) e que os recursos adentraram ao erário somente no exercício de 2008.

Diante do exposto, o representante do Ministério Público manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

VOTO[3]

Entendo diversamente da conclusão da unidade técnica e acompanho o posicionamento do representante do Parquet.

Quanto à ressalva apontada pela unidade técnica ao item “extrapolação do limite para realização de operações de crédito - análise do 6º bimestre” entendo que o item é plenamente regular, haja vista que o responsável esclareceu no contraditório apresentado (fl. 007 da peça processual nº 012), que a operação de crédito contratada no exercício de 2006 não infringiu o disposto na Resolução nº 43/01 do Senado.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdecir Acco, referente ao Município de Tupãssi, exercício de 2008.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Valdecir Acco, referente ao Município de Tupãssi, exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSQU.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2014 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal nº 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

(...)

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral.

2. II – Para o período de três meses que antecede as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, “b”, permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.



SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 29 DE OUTUBRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190410/09
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 343390/10
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)
Interessado: JOSE CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SÉRGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucelli), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS

Processo: 251332/11
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 45893/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIA SANCHES

Processo: 396463/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS RANCHO AMIGO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PAULO CESAR MARIANI

Processo: 612506/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 612697/13
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MARIA JOSÉ JUSTINO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

Processo: 66674/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CRECHE MARIINHA DE CAMPO LARGO, LOLARI GABRIELLA SILVA PORTUGAL CANEPARO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 112361/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 112809/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

Processo: 112949/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: ELIZABETE GRACIA LUIZ SOCIO, ESCOLA DE FORMAÇÃO DE GUARDAS MIRINS DUQUE DE CAXIAS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, VALCIR MACHADO DA SILVEIRA PINTO

Processo: 132796/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, CENTRO CULTURAL JHAMAYKA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BATISTA

Processo: 134144/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE COMUNICACAO E CULTURA DE PIEN, GILBERTO DRANKA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIEN

Processo: 134187/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIEN, WALFRIT JOSE SCHREINER

Processo: 138212/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: AILTON DE DEUS MATEUS, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 138484/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CHOPINZINHO, LUIS ADRIANO DE OLIVEIRA, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Processo: 140500/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOÃO ARNALDO ROMANCHUC, MARCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 380587/14
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 184690/09 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: APPF DA E M VINHEDOS
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MIRIAM MARGARETE TREVIZAN PAMPUCHE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SEBASTIÃO DE SOUZA GUERRA

Processo: 95343/10 Adiado por pedido do relator desde 22/10/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI)
Interessado: LAURO AGUSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON, MUNICÍPIO DE BITURUNA, REMI RANSSOLIN, RODRIGO ROSSONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 191047/13
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: ADÃO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

Processo: 178814/13 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE IBIPORÃ
Interessado: JUAREZ AFONSO IGNACIO

Processo: 180975/13 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO

Processo: 190741/13 Adiado por pedido do relator desde 22/10/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: EROTIDES MANOEL DE MATTOS, WILSON ANTONIO PEPINO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 199153/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA (Procurador(es): ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS, VANDERLEI MACHADO DE LIMA)
Interessado: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, TELMA REGINA BILOUWS FENKER

Processo: 210602/13 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, PEDRO LEANDRO NETO



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 254419/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI

Interessado: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 302111/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GOIOERE

Interessado: FUAD KFFURI, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, LUIZ ROBERTO COSTA

Processo: 249076/12

Entidade: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER (Procurador(es): CARMEN REGINA BATTISTI), FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 266744/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 276316/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARQUE HISTÓRICO DE CARAMBEÍ, DICK CARLOS DE GEUS, FRANKE DIJKSTRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR RICKLI

Processo: 449849/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)

Interessado: ANIBAL EUMANN MESAS, JARBAS CARNELOSSI, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI), RODERJAN LUIZ INFORZATO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 602477/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DAVI FELIX SCHREINER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

Processo: 736112/12

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA, ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 737054/12

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 350455/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 403338/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 404903/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 553682/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DELCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 733702/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 76122/14

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO QUEDENSE DOS UNIVERSITÁRIOS ESTUDANTES EM LARANJEIRAS DO SUL - AQUELAR, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LEANDRO JOSE BERTOLIO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 115220/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ASILO SANTA RITA DE IRATI, EUGENIO DEMCZUK, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH

Processo: 115794/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA

Processo: 115808/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 122235/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO VILA OFICINAS DE CURITIBA, DALVA DUARTE MARTINSKI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 135809/14

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIACAO DA MELHOR IDADE DE RIO BONITO DO IGUAÇU, HERCULES VIVIAM, IRIO ONELIO DE ROSSO, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Processo: 137054/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ALOISIO ANISIO QUITAISKI, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 137550/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Interessado: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 140560/14

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ANDERSON DOUGLAS MORELI, ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DO VALE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

Processo: 147777/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: APMF CMEI PROF.SOELI MARIA FERREIRA MANENTE, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PAULO CESAR ZANATTA, SILVANA DA FONSECA RAMOS

Processo: 148641/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ADEMAR ALVES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSARIO DO IVAI, LUIZ CARLOS LAZARETTI, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 148838/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ALEUCIDIO BALZANELO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL BENEDITO BIASI ZANIN DE SERTANÓPOLIS, GERSON CARDOZO DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 150670/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, LUIZ CARLOS FERRI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 150689/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ORLANDO LUIZ BASEI, LIANA FATIMA POLETTI MEOTTI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, RAFAEL ALEXANDRE PETRY KRUMMENAUER



Processo: 154307/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ DELIBERAES, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 154480/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PEROLENSE DE AMPARO AO MENOR, DARLAN SCALCO, MUNICÍPIO DE PÉROLA, SENISE CRISTINE CARVALHO DUARTE MARI

Processo: 154595/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APMF CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANGELINA BERNARD CARRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PAULO ROBERTO BERNARDO

Processo: 155745/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JACKELINE SEGLIN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, USINA CULTURAL

Processo: 156377/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, EDNALDO CEZAR MARTIRE, FERNANDO KOBAYASHI, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SOCIEDADE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DÉBORA DIAS

Processo: 157217/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIACAO CULTURAL UM CANTO EM CADA CANTO DE LONDRINA, JOÃO DA SILVA ANDRADE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, VIRGINIA TEIXEIRA GUERREIRO

Processo: 157497/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: APARECIDA JARDINI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, LAR SANTO ANTONIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 157586/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCIA BIFF SABADIN, MUNICÍPIO DE PALOTINA, PROVOPAR MUNICIPAL DE PALOTINA

Processo: 158116/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI, GERALDO MAURICIO ARAUJO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 162385/14
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

Processo: 164590/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AGUSTINHO ASSIS TRAMONTIN, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL PONTE DA AMIZADE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSANE SANTOS DE BASTOS

Processo: 167603/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, EDMEA AECO SEKI DE MORAIS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE MARINGÁ

Processo: 173743/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO AGUA PURA DE LONDRINA, ELIAS MARTIN MONTOSA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 196808/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ADEMAR HARTEMINCK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES GLADIS MARIA TIBOLA, EDGAR BUENO, MIRIANE MAIARA MUMBACH, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 555214/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: ALERCIA DE LIMA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, DIRCE SCABORA MIOTO, HELIO BELTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TAPIRA

Processo: 393260/13
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: Celso Rosnei Osório Martins, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 711290/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 824396/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: EDGAR ROSSI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 860538/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ELIETTI JORGE, MUNICÍPIO DE SENGÉS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 245804/11
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANTANA, MANOEL OSÓRIO TAQUES

Processo: 184721/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS VALDECI BARBOSA, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANIO SILVA PORTUGAL

Processo: 189891/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY
Interessado: AMBRÓSIO WRONSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, MATHEUS ROCHA CASANOVA

Processo: 198963/13 Vista desde 24/09/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JULIANO RIBEIRO MICHELATO, LAZARO APARECIDO MARINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 128116/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES

Processo: 188550/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO

Processo: 170848/13 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: ALDOIR BERNART, NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 193112/13 Vista desde 15/10/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: JANESLEI AMADEU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 120838/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: ALBERTO ARISI, AMARILDO SMANIOTTO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 549870/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: IRINEU VAZ PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 748978/12
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA



Interessado: FLORINDO DALBERTO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 76381/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 99098/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 304836/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 304895/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 304933/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 350021/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

Processo: 448480/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 448579/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 448978/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 586246/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 625403/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 635140/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 771264/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 60854/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, CRECHE ANJO DA GUARDA DE CAMPO LARGO, MIRIAN SOLANGE ROSSA FILLA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 61362/14

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

Interessado: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE

CURITIBA, HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DE CURITIBA, LOURDES MARGARIDA THOME, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

Processo: 67441/14

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ASSOCIAÇÃO E OFICINA DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA DA LAPA, EDINA MARIA ALMEIDA SUERO, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA

Processo: 71953/14

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JULIANO POPOFE MONTE NEGRO, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, VERLAINE CAPELIN SCHMOLLER

Processo: 76114/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ASSOCIAÇÃO IRATIENSE DE FUTEBOL DE SALAO, CARLOS DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH

Processo: 76327/14

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: ANDREIA SEIDL, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, PROVOPAR MUNICIPAL DE IRATI

Processo: 91407/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MAURO LUIZ DA CRUZ, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 93272/14

Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MUNICÍPIO DA LAPA, REINALDO LUIZ PREVEDELLO

Processo: 99831/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO, FERNANDO DE OLIVEIRA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 101424/14

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: ASSOCIACAO DE PESQUISA E PROJECAO FOLCLORICA POR DO SOL, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LUCINEI CARNEIRO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 106272/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS LAÇOS DA AMIZADE DE NOVO SOBRADINHO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ODETE MARIA SHUH SEHN

Processo: 112485/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

Processo: 113686/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ CARLOS GARCIA, MUNICÍPIO DE TOLEDO, ROTARY CLUB TOLEDO

Processo: 116324/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: ASSOCIAÇÃO ABBÁ PAI, BERENICE GATTI PAIVA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 117290/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO, EDGARD RAVACHE, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 137097/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CMEI MARIDI MENDES LEANDRO, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TAINA PINTO



Processo: 137500/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ, DALVA LIDIA DA SILVA, EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 137593/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA, CENTRO DE PROMOÇÃO HUMANA DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

Processo: 138921/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ALBERGUE NOTURNO AMIGO JESUS DE ROLÂNDIA, ERIKA FABIANA BARDAÇON, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 140845/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 142422/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA DE ROLÂNDIA, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, JOSEF VIKTOR DIETSCH, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 142635/14
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLI ELIETE DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, VANDERLY AMARO

Processo: 145960/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: APARECIDO GOMES DA SILVA, ESPORTE CLUBE TUPÃSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, RODRIGO LOCATELLI

Processo: 146550/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEUCIDIO BALZANELLO, ASSOCIAÇÃO SERTANOPOLENSE DE NIHEN KARATE KIOKAY, EDUARDO PARREIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 147300/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 147351/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL GERALDO CALDANI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DANIELI APARECEDA DE TONI, MARLY TEREZINHA ROMANHA BARP, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 147890/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA HELENA GARICOIX, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 147955/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE BOVINOS DE RAÇAS LEITEIRAS DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ROSANA APARECIDA COLETTI HENRIQUE

Processo: 149257/14
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: CLAUDIO DUDA, HOSPITAL DE CARIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, SILVIO PAULO GIRARDI

Processo: 150239/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALOTINA, LADAIR GIOMBELLI, MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Processo: 150530/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
Interessado: CARLOS EDUARDO MATEUS DE OLIVEIRA, CASA FAMILIAR

RURAL DE MARMELEIRO, DELACIR GONÇALVES LINS, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Processo: 151448/14
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE IBIPORA, JOSE MARIA FERREIRA, MARCOS APARECIDO SURMAN, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 153238/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL - CMEI UM LUGAR AO SOL, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, DORA GROSSI SORRIBAS, FERNANDO JOSE DE FREITAS

Processo: 153661/14
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL KAREL KOBER DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, MILTON CESAR CORDEIRO MISSENA

Processo: 154366/14
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DO GRUPO DE DANÇAS CEU AZUL, FLAVIANA FERREIRA RIOS, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, NICLAUDO BLAUTH

Processo: 155435/14
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DE LONDRINA E REGIÃO NORTE DO PARANÁ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, JOSÉ MARIA DE ALMEIDA JUNIOR, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 171864/14
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADENIR PEDRO BORTOLOTO, CENTRO BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO INFANTIL LEDI MAAS - LIONS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 179105/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ARIANA ALINE STUMPF, CARLA SIMONE VENÂNCIO SILVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 196492/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, JAIR GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 8924/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: SANTO VICENTE CLEMENTE, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 277240/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)
Interessado: ELIZABET LAURA JUNG GUIDIO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): GERENALDO EMERSON GOMES, ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA), JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)

Processo: 651869/12
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)
Interessado: DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU



(Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, ROSA AKICO SHIKASHO

Processo: 655880/12

Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): Annie Carolinne de Paula, MARCIA APARECIDA DA SILVA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO, RODRIGO COLOMBELLI)

Interessado: ORIPIO BATISTA, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130355/04 Adiado por férias do relator desde 08/10/2014

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO OSÓRIO BUENO DOS SANTOS, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, Jair César de Oliveira, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSE, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BELTRAO DE ALMEIDA, MARCIA SCHIER BROCK, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NELLY LIDIA VALENTE ALMEIDA, NEY LEPREVOST NETO, NILTON FERREIRA BRANDÃO, OSMAR STUART BERTOLDI, PAULO FROTE, PAULO ROBERTO OLSZEWSKI, PAULO SALAMUNI, Pedro Paulo Costa, REINHOLD STEPHANES JUNIOR, RICARDO CRACHINESKI GOMYDE, ROSELI ISIDORO, RUI KIYOSHI HARA, SABINO PICOLLO, VALDEMIR MANOEL SOARES

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428633/05 Adiado por férias do relator desde 08/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE UVA DE JAPIRÁ (Procurador(es): RENAN DE OLIVEIRA SANTOS), CELSO KUBASKI, JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIA HELENA LOPES, MUNICÍPIO DE JAPIRÁ, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 645039/11 Adiado por devolução pós-vida desde 24/09/2014

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARCIA HELENA CARVALHO LOPES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 813192/12 Adiado por devolução pós-vida desde 24/09/2014

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)

Interessado: ADEMIR TOBIAS, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, LAERCIO FONDAZZI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, Jose da Silva Neves, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 42959/13 Adiado por férias do relator desde 08/10/2014

Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): DAYANE CASTORINA DOS SANTOS)

Interessado: ANA CHRISTINA OERTEL NEVES, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 487177/08 Adiado por férias do relator desde 15/10/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, JULIANO MARCELO GERMANO, MÁRIO LUIZ LANZIANI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 305006/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUA, EDUARDO

REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CAROLINA RABONI FERREIRA (OAB/PR

70482), ELAINA EBERT CASTRO SANTOS (OAB/PR 64383), EMERSON

GABARDO (OAB/PR 25736), GUILHERME DE SALLES GONCALVES (OAB/PR

21989), IGGOR GOMES ROCHA (OAB/PR 58067), JULIANA APARECIDA

FERREIRA (OAB/PR 51277), MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN (OAB/PR

58197), THIAGO DALSENTER (OAB/PR 42916), THIAGO PRIESS VALIATI

(OAB/PR 69974)

DESPACHO Nº: 1654/14

Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para excluir da autuação o advogado Iggor Gomes Rocha, uma vez que este substabeleceu os poderes outorgados pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva aos advogados Marcelo Augusto Biehl Ortolan e Thiago Priess Valiati.

Após, à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 14 de outubro de 2014.

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 934155/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADOS: MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.,

MUNICÍPIO DE PINHAIS

DESPACHO Nº: 1662/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida a este Tribunal, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por MASIF ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, versando sobre supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 113/2014 promovido pelo Município de Pinhais que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de material médico hospitalar[1].

O edital estimou o valor máximo da licitação em R\$ 1.537.064,29 (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Em consulta ao site[2] do Município de Pinhais, verifico que a sessão de pregão foi realizada em 14/10/2014. A Comissão de Licitação, contudo, suspendeu a sessão para melhor análise das propostas, designando o dia 22/10/2014 para a sua reabertura.

Insurge-se a representante contra cláusula do edital que prevê multa ao licitante que, convocado para exibir as amostras, não apresentá-las ou apresentá-las em desconformidade com o edital.

A referida previsão encontra-se no item 17.7.4[3] do instrumento convocatório que determina a aplicação de penalidade no valor de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do respectivo item, no limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) por amostra não apresentada pelo licitante ou apresentada em desacordo com o produto cotado. Afirma que apresentou questionamentos no âmbito administrativo acerca dessa cláusula, mas foi informada de que a imposição dessa penalidade está correta e é muito comum nos editais daquele Município.

Sustenta, ainda, que a referida multa não tem respaldo legal e restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que muitos licitantes deixam de participar da competição com receio de possível penalização. Afirma, ainda, que aplicação da



multa enseja enriquecimento sem causa da Administração Pública. Requer, ao final, a suspensão do certame, com posterior retirada da cláusula questionada do edital. É o breve relato.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que a representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, e que o contrato social foi devidamente acostado aos autos[4].

Em relação ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades no edital de licitação em questão no que se refere à multa imposta no caso de não apresentação das amostras ou apresentação em desacordo com o produto cotado (item 17.7.4 do edital).

Ora, a análise das amostras visa atestar se o produto ofertado está em conformidade com as exigências do edital. Sendo assim, não parece haver razão para a aplicação de multa ao licitante que deixou de apresentar as amostras ou apresentou-as em desacordo com os requisitos exigidos no ato convocatório.

Nesse caso, a única consequência admissível seria a não assinatura do contrato pelo licitante. Desse modo, o licitante perderia o direito de contratar com a Administração Pública e os demais classificados seriam imediatamente convocados para apresentar suas amostras.

Ademais, não há previsão legal para essa espécie de penalidade aplicada no caso de amostra desconforme ou não entregue, a qual parece não ter respeitado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Poder-se-ia, ainda, cogitar possível restrição à competitividade do certame. No entanto, analisando-se a ata do certame nota-se que 15 (quinze) empresas participaram da sessão de pregão, o que parece ser um número razoável de participantes.

Mister destacar, ainda, que tramita nesta Corte de Contas Representação da Lei nº 8.666/93 (nº 83554-4/13) na qual igualmente se discute a aplicação dessa mesma multa em relação ao edital de Pregão Presencial nº 98/2013 promovido pelo próprio Município de Pinhais, cujo objeto também é o registro de preços para a aquisição de material médico hospitalar.

Em relação à medida cautelar, deixo de concedê-la nesse momento, pois entendo inexistir fundamento relevante para a suspensão do processo licitatório. Ressalta-se que eventual suspensão nesse caso poderia causar grave lesão à saúde pública, violando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[5] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[6].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação o Sr. Luiz Goularte Alves (Prefeito Municipal de Pinhais) e a Sra. Paula Gonçalves Jedy (Pregoeira, subscritora do edital) como representados; b) Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Pinhais; do Sr. Luiz Goularte Alves (Prefeito Municipal de Pinhais); e da Sra. Paula Gonçalves Jedy (Pregoeira); para que, no prazo de improrrogável de 15 (quinze) dias[7] contados da data da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório em análise;

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

7. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 931687/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADOS/PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64.856)

DESPACHO Nº: 1668/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 98/2014 promovido pelo Município de Loanda, visando ao "Registro de Preços para eventual aquisição de pneus, câmaras e protetores de câmara de ar para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Finanças e Administração, Educação e Cultura, Saúde, Trabalho e Serviço Social, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Indústria Comércio e Agricultura e Planejamento, do Município de Loanda".

O edital previu a data de 16/10/2014 para a abertura do certame e estimou em R\$ 537.888,00 (quinhentos e trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais) o valor máximo global da licitação.

A Representante se insurge contra as exigências contidas no Anexo I (Termo de Referência) do edital de que os produtos sejam de fabricação nacional.

Afirma que há violação ao princípio constitucional da isonomia. Aduz que o fato do produto ser de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo ser classificada no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com o melhor preço do certame, com as garantias necessárias e observe as especificações do edital com qualidade, bem como atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes.

Sustenta que tal exigência ofende o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02, haja vista que estes não fixam qualquer limitação em relação à participação no processo licitatório de produtos importados.

Por fim, a Representante ressalta que essa exigência restringe a competitividade do certame, pois afasta a participação de pessoas que possuem condições de prestar o objeto.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia e da ampla competitividade ao exigir produtos de fabricação nacional.

É cediço que atribuir preferência a produtos nacionais sem apresentar justificativa plausível que legitime tal restrição aos produtos estrangeiro pode violar a Lei de Licitações e restringir a competitividade do certame. O mero argumento de que os produtos brasileiros (protetores e câmaras novos) apresentam qualidade superior se comparados aos importados não legitima, a meu ver, a restrição. Isso, pois, não se pode concluir que todos os protetores e câmaras importados sejam de baixa qualidade.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, razão pela qual recebo a representação em relação a esse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[2] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[3].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão Sr. Flavio Aramis Accorsi (Prefeito Municipal de Loanda; subscritor do edital; CPF nº 004.529.809-25), como representado;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Loanda; e do Prefeito Municipal, Sr. Flavio Aramis Accorsi para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[4], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação da defesa, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

1. Informação extraída do Mural de Licitações contido no site deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. http://licitacoes.pinhais.pr.gov.br/site/download/arqlicitacao/Ata_sessao_PG113.pdf

3. Item 17.7. A multa prevista no subitem 17.4.2 será: (...) Item 17.7.4. No caso em que o licitante devidamente convocado para apresentar amostra do item que colocou, não apresentá-la no prazo determinado ou quando entregá-la em desacordo com o que foi cotado na proposta comercial, ser-lhe-á aplicada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do respectivo item, no limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) por amostra, sendo-lhe assegurado direito de contraditório e ampla defesa em processo administrativo. (informação extraída do site do Município de Pinhais http://licitacoes.pinhais.pr.gov.br/web/licitacao/licitacao.php?cod_licitacao=2261#)

4. peça 2, fls. 13/20

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.



Gabinete da Corregedoria-Geral, 16 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) **Art. 34.** A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

4. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº: 922890/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/93

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

DESPACHO Nº: 1673/14

Trata-se de Representação oferecida, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], por Vanderleia Silva Melo, advogada inscrita na OAB/SP sob nº293.204, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 57/2014, tipo menor preço global por lote, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, objetivando a “aquisição parcelada de pneus novos, protetores novos e câmaras de ar novas” pelo período de 12 (doze) meses.

O edital previu a data de 09/10/2014 para a abertura da sessão de pregão e estimou em R\$ 342.240,34 (trezentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos) o valor máximo da licitação.

Segundo a representante, há irregularidades nas seguintes cláusulas do edital:

“7.1 - HABILITAÇÃO (...)

7.1.5 - DECLARAÇÕES:

i) Apresentação de declaração de comprometimento de que os serviços de montagem, balanceamento e geometria serão realizados por profissionais técnicos especializados, com experiência e qualificação necessária, os quais se utilizarão de instrumentos adequados, observando rigorosamente o estabelecido nas normas técnicas da ABNT, sem qualquer ônus adicional para o Município;

j) Apresentação de declaração de que os produtos ofertados atendem as normas da NBR 6087 e 6088 e, também a resolução nº 588/80 do CONTRAN, que estão de acordo com o que determina a Portaria 194 do INMETRO, bem como do contido no RTQ-41 (Regulamento Técnico de Qualidade), devendo ser da linha de montagem do fabricante dos veículos das respectivas marcas e também aos dispositivos da Lei nº 8078/90, do código de defesa do consumidor e demais legislações pertinentes;

(...)

08 – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (...) e) A prestar os serviços de montagem, balanceamento e geometria por profissionais técnicos especializados, com experiência e qualificação necessária, os quais se utilizarão de instrumentos adequados, observando rigorosamente o estabelecido nas normas técnicas da ABNT;

(...)

09 - DAS ENTREGAS (...) c) Quando se tratar de pneus, o veículo será levado até o local que o licitante informar, que deverá ter no máximo, distância de 30 (trinta) quilômetros, tendo como referência o endereço do Prédio da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, para efetuar a montagem, incluindo os serviços de balanceamento e geometria, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a execução dos serviços. Excedendo este prazo será aplicado às sanções previstas na lei de licitações.(...)”

A representante entende indevida a adoção do critério de julgamento menor preço global por lote, ao invés de por item (serviços e produtos), já que o objeto licitado poderia ser fracionado de forma a ampliar o número de licitantes.

Alega que a exigência de cotação de produtos e serviços em um único lote frustra a participação da representante e de outras empresas que não possuem como objeto a prestação de serviços, restringindo a competitividade do certame.

Sustenta que o critério adotado, menor preço global por lote, é restritivo e fere o disposto no art. 15, IV e no artigo 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, e que a adoção desse critério de julgamento somente deve ocorrer quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item, o que, a seu ver, não ocorre no presente caso.

Quanto à exigência de apresentação de declaração de comprometimento de que os serviços de montagem, balanceamento e geometria serão prestados pelo licitante vencedor, afirma que houve discriminação fundada em questão da localização

geográfica, uma vez que somente poderão participar do certame empresas que estiverem localizadas no próprio Município requisitante. Assim, o edital também estaria violando o art. 3º, §1º da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02.

Entende que deveria ser feita licitação para a prestação de serviços independentemente da aquisição de materiais para que não houvesse restrição da competitividade.

Aduz, ainda, que a exigência feita no edital de que os produtos ofertados devem ser da linha de montagem do fabricante dos veículos das respectivas marcas é o mesmo que exigir que os pneus sejam homologados por montadoras, o que restringe a participação dos interessados e configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

Afirma, ademais, que a aludida exigência não consta do rol de documentos relacionados nos artigos 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, não podendo ser exigida.

Por fim, a Representante ressalta que essas exigências restringem a competitividade do certame, pois afastam a Representante e outras empresas que disponham de todas as condições de prestar o objeto, razão pela qual entende que deve ser declarado nulo o edital em apreço.

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A Representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Cinge-se a controvérsia no fato de que o edital da licitação teria violado o princípio da ampla competitividade ao fazer as exigências supracitadas.

Cumprido inicialmente que o objeto do Pregão Presencial nº 57/2014 é a “aquisição parcelada de pneus novos, protetores novos e câmaras de ar novas”.

No entanto, o ato convocatório exige como requisito de habilitação, no item 7.1.5, “i” “Apresentação de declaração de comprometimento de que os serviços de montagem, balanceamento e geometria serão realizados por profissionais técnicos especializados, com experiência e qualificação necessária, os quais se utilizarão de instrumentos adequados, observando rigorosamente o estabelecido nas normas técnicas da ABNT, sem qualquer ônus adicional para o Município”.

Ainda, o item 8, “e”, do edital prevê como obrigação do contratado “prestar os serviços de montagem, balanceamento e geometria por profissionais técnicos especializados, com experiência e qualificação necessária, os quais se utilizarão de instrumentos adequados, observando rigorosamente o estabelecido nas normas técnicas da ABNT”.

Observa-se que na descrição do objeto do certame e no Termo de Referência (Anexo I do edital) não consta a prestação de serviços de montagem, balanceamento e geometria. A exigência de prestação desses serviços somente foi estipulada no corpo do edital, como requisito de habilitação e como obrigação do contratado, e na Minuta de Contrato, nas disposições referentes às entregas e à execução dos serviços (Anexo VI, item 5, “c”).

Ora, o edital de licitação deve delimitar o objeto de forma clara e precisa, esclarecendo o que efetivamente a Administração Pública está contratando. Logo, não pode haver dissonância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, como ocorreu no presente caso[2].

Nessa perspectiva, verifica-se que a presente licitação visou tanto a aquisição parcelada de produtos (pneus novos, protetores novos e câmaras de ar novas) como também a prestação de serviços (montagem, balanceamento e geometria).

Os artigos 15, IV e 23, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93, dispõem que a licitação deve ser realizada de forma parcelada, sempre que houver viabilidade técnica e econômica.

Nessa análise preliminar, verifico que o critério de julgamento adotado menor preço global por lote parece ter restringido a participação no certame de licitantes que, embora não pudessem fornecer produtos e prestar serviços concomitantemente, poderiam fazê-lo separadamente.

Outrossim, em relação à exigência de apresentação de declaração que comprove que os pneus sejam homologados por montadora, verifico, numa primeira análise, que fere o princípio basilar da competitividade e, por conseguinte, o da proposta mais vantajosa, uma vez que exclui sumariamente do certame potenciais licitantes.

Assim, entendo que essas exigências configuram, em juízo preliminar, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93. Logo, verifica-se suposta afronta aos princípios previstos na Lei nº 8.666/93, sobretudo, ao da legalidade, isonomia e competitividade, o que impede que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[3] e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno[4].

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Aldnei Jose Siqueira (Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré; CPF nº 530.587.209-04); e do Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro; subscritor do edital), como representados;

b) Após, determino a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Almirante Tamandaré; do Prefeito Municipal, Sr. Aldnei Jose Siqueira; e do Sr. Paulo José Breda Belich (Pregoeiro); para que no prazo improrrogável de 15



(quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[5], apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, juntando aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 17 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. (...)

2. “A definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato.” (TCU, Acórdão nº 531/2007, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar) (A decisão foi retirada do livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de Marçal Justen Filho, 2012, p. 612).

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...) Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória. (...)

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (...)

PROCESSO Nº: 606688/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ADVOGADOS/PROCURADORES: VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO (OAB/PR 27296)

DESPACHO Nº: 1680/14

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) opina pela citação do Sr. César Roberto Franco, prefeito do Município de Guarapuava no período da contratação considerada irregular pela Justiça do Trabalho. (peça 17) Assim, acolho a sugestão da unidade técnica, para incluir o ex-prefeito no polo passivo deste processo, e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para:

a) Incluir na autuação o Sr. César Roberto Franco como representado;

b) Expedir ofício de citação ao Sr. César Roberto Franco, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Alerto ao Representado que a procedência deste feito poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de outubro de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 131658/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NESTOR RIOITI MIURA, SUELY HASS

DESPACHO - 2422/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 14085/14 (Peça 73), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 21 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 151193/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO - HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 2426/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extraí-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas peças n.os 57/68 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para respectivo desentranhamento, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

GCFAMG em 21 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Editalis

Sem publicações



PROCESSO Nº - 206503/09

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA

INTERESSADO - JOSÉ BAKA FILHO, CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

DESPACHO - 2427/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA e da Sra. CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2379/14 (Peça 69), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 22 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 257978/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE RECANTO DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, VICTOR FABIANO GARCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2501/14

Vistos e examinados.

Diante das informações apresentadas pelo Município de Umuarama por meio do protocolo n.º 922517/14, e considerando a ocorrência de devolução do primeiro Ofício de Contraditório expedido em nome do Sr. VICTOR FABIANO GARCIA (peça 22), bem como o extravio do aviso de recebimento (AR) do segundo ofício encaminhado ao interessado – Informação 15783/14 – DP (peça 27) –, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à comunicação por Edital do interessado, com fundamento no art. 381, inciso IV, § 2º [1], c/c, art. 168, inciso XIII [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 381. As citações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

... IV – por edital, publicado no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

... § 2º Na hipótese de se revelar infrutífera a citação por via postal ou por meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, facultando-se também a publicação em jornal da região, a critério do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

... XIII – proceder aos atos de comunicação, por via postal e edital, determinados pelo relator; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 135490/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSÉ DINIEWICZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2522/14

Vistos e examinados.

Diante das informações apresentadas pelo Sr. JOMAR RICARDO HENNING, atual representante da APAE GUARATUBA, defiro a dilação de prazo solicitada, por mais 15 (quinze) dias, para que o interessado apresente suas alegações de defesa, nos termos do art. 386, inciso II [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo – DP para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

...

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

PROCESSO Nº: 257768/12

ENTIDADE: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF

INTERESSADO: ELIAS MATTOS DE LIMA, CARLOS CESAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2523/14

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN na atuação do feito, bem como para proceder à CITACÃO destes interessados, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 7430/14 (peça nº 27), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 381, I a V, 386, I ou III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

Proceder à INTIMAÇÃO da ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF e dos Srs. CARLOS CESAR DA SILVA e ELIAS MATTOS DE LIMA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução supramencionada, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 185670/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PRÓ-CRIANÇA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NEDSON LUIZ MICHELETI, LUZIA BASILIO NOGUEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2524/14

Examinado o teor do protocolo n.º 925281/14 (peças n.º 71/72), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pelo art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 683853/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2525/14

Examinado o teor do protocolo n.º 932873/14 (peças n.º 13/14), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.



PROCESSO N.º: 537911/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, AGNALDO CESAR NOGUEIRA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, STANLEY KENNEDY GARCIA, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2527/14

Examinado o teor do protocolo n.º 871130/14 (peças n.º 37/38), defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, por mais 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pelo art. 389, parágrafo único [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Saliento que a prorrogação de prazo dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

Retorne à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 925869/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO: ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 2531/14

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, representado pelo Prefeito, Sr. ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA.

Conforme informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais (peça n.º 05), a certidão pretendida estaria disponível eletronicamente ao requerente.

Assim, antes de deliberar sobre a aventada perda do objeto, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para ciência e manifestação, nos termos dos Artigos 68 [1] e 379[2] do Regimento Interno.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Regimento Interno, Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

2 Regimento Interno, Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado.

PROCESSO N.º: 735350/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: GERSON ZANUSSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2532/14

Tendo em vista o contido na Informação n.º 4284/14 (peça n.º 11), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda à redistribuição destes autos por dependência ao processo n.º 688239/14, com fundamento no art. 346, incisos I ao V [1], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

I – prestação de contas de transferências e suas respectivas parcelas do mesmo termo; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

II – admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III – alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – prestações de contas anuais das entidades pertencentes a um mesmo Município, excetuadas as entidades mencionadas no § 1º, do art. 225, relativas ao mesmo exercício financeiro; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

V – pedidos de rescisão referentes à mesma decisão; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 880709/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2533/14

Consoante o disposto no art. 485 [1] do Regimento Interno deste Tribunal,

encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM para instrução, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para a devida manifestação. Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 407830/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADRIANO MARCIO RISSATI, CENTRO DE APOIO SOCIAL AO ADOLESCENTE, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ADRIANO DO AMARAL FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2534/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 32/33 (protocolo n.º 944740/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 599747/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADRIANO MARCIO RISSATI, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO STRANIERI, ANÍSIO TOGNON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2535/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 25/26 (protocolo n.º 944707/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 175858/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI, ANTONIO GUARNIERI, EDERALDO DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2536/14

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada dos documentos às peças n.º 71-72. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para instrução e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



PROCESSO N.º: 875981/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA MARIA DA SILVA MANELLI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2537/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 190/14 (vide Certidão à peça 29), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

*...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 41027/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NOEMIO TOBIAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2538/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 191/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

*...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 135027/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MOTO CLUB DE TOLEDO, CARLI GESSELER BRESOLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2539/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 192/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 610422/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MAURICIO HOLOWKA, MARCIA MORELLO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 2540/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 193/14 (vide Certidão à peça 32), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

*...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 709751/12

ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBÉ, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA RODRIGUES ALVES, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2541/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 194/14 (vide Certidão à peça 15), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

*...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)*

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

*...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*



PROCESSO N.º: 846868/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSANGELA DE FATIMA ROBES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2542/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 196/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 424297/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2543/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 197/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 424114/13

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2544/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 198/14 (vide Certidão à peça 09), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 41698/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELZA DA SILVA SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2545/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 199/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 295261/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARILDA PADILHA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2546/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 200/14 (vide Certidão à peça 27), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 71872/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TEREZINHA DAS GRACAS DE LIMA CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2547/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 201/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.



Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 236940/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2548/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 202/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 122804/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MAYZA APARECIDA DOS SANTOS LOYOLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2549/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 203/14 (vide Certidão à peça 29), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela

Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 231433/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ISAIAS FLORES NOGUEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2550/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 204/14 (vide Certidão à peça 30), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 134039/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVAN ALAIKO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2551/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 205/14 (vide Certidão à peça 20), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...

V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 738496/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARCIA REGINA STOCO OLICSHEVIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2552/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 206/14



(vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 131161/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DENIR STANICHESKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2553/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 207/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 287803/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2554/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 208/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 290251/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSE ARNOLDO MORO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2555/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 209/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 93094/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2556/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 210/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO N.º: 741519/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ESTELA EDI SOARES FRAGOZO FRANÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2557/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 211/14 (vide Certidão à peça 29), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 131170/14

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI TEREZINHA COROL QUADROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2558/14

Considerando o trânsito em julgado da Decisão Definitiva Monocrática n.º 212/14 (vide Certidão à peça 28), remetam-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para registro, consoante o disposto no art. 175-C, incisos V e VI [1], do Regimento Interno desta Corte.

Na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [2], do Regimento Interno, desde logo, determino o encerramento do presente processo.

Devidamente registrado, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, nos termos do art. 168, VII [3], do RI/TCE.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 175-C. Compete à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal: (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

...
V – efetuar o registro dos atos de admissão de pessoal estadual e municipal; (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

VI – efetuar o registro dos atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos estaduais e municipais, bem como dos processos de reserva remunerada e reforma. (Incluído pela Resolução n.º 36/2013)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 288520/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, CENTRO DE EDUCACAO JOAO PAULO II, BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2559/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 24-26 (protocolo n.º 947811/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Parquet para as competentes manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 285044/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: JAIR GOMES DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2560/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5237/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 24), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 6627/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

1 – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 49559/14

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2561/14

Vistos e examinados.

Admito [1] os documentos apresentados às peças 05-07 (protocolo n.º 947501/14). Retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 160595/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: CRECHE CRIANÇA FELIZ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MOACIR SILVA, ALISANDRA CAVASSANI AZONI, THAIZA CRISTINA SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2562/14

Vistos e examinados.

Com fundamento no art. 357 [1], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito os documentos apresentados extemporaneamente às peças 19/20 (protocolo n.º 946521/14).

À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para a devida manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.



§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 127365/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: MISERICÓRDIA DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, PAULO ROBERTO RIBEIRO DINIZ, KEN TOKUMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2563/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5242/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 6632/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 186612/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA, MAGDA BRUNIERE RETT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2564/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 393/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 107), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 383314/14

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: EDSON SARDETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2565/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5270/14 – Tribunal Pleno (vide Certidão à peça n.º 29), e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 570311/12

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, LAUDELINO ANTONIO FILIPUS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2567/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5239/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 20), e a inexistência de determinações pendentes de, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 265167/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL

INTERESSADO: SYDNEY DO CARMO MORAIS, VILSON VILMAR BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2568/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5339/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 27), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 6687/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 129422/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADEMIR JOSÉ GHELLER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2569/14

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 5057/14 – Segunda Câmara (vide Certidão à peça n.º 09), e efetuados os devidos registros pela Diretoria de Execuções [1] (Informação n.º 6676/14), determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 4º [2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para arquivamento do feito, conforme disposto no art. 168, VII [3], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1 Art. 153. À Diretoria de Execuções compete:



I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

...
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 163705/14

ENTIDADE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CRY S ANGELICA ULRICH, LEILA MIOTTO AMADEI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2570/14

Vistos e examinados.

Não obstante as alegações apresentadas pelo Sr. Atila Saune Posse, procurador constituído nos autos, à peça 130 (protocolo n.º 962985/14), o prazo para divulgação da pauta da sessão em que consta o processo em epígrafe encontra-se em conformidade com o disposto no § 1º [1] do art. 429 do Regimento Interno.

Todavia, em caráter excepcional, defiro o pedido formulado pelo recorrente, nos termos por ele apresentado.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 429. §1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 295474/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, IVONE SOUZA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 270/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 255, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 46, do dia 10/03/2014, referente à Aposentadoria Municipal de IVONE SOUZA DA SILVA, no cargo de Atendente de Secretaria, na modalidade voluntária, com 30 anos e 08 dias, no valor mensal de R\$ 3.379,61 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13128/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13445/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 294508/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUCI DE FATIMA CAVALHEIRO BORGES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 271/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 265, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 46, do dia 10/03/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUCI DE FATIMA CAVALHEIRO BORGES DE LIMA, no cargo de

Auxiliar de Serviços Escolares, na modalidade voluntária, com 34 anos e 21 dias, no valor mensal de R\$ 2.113,87 (dois mil, cento e treze reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13209/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13446/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 932067/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: LOURDES BANACH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 272/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, CNPJ n.º 77.721.363/0001-40, com prazo de validade até 10/11/2014, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno do TCE-PR, tendo em vista as Informações da Diretoria de Contas Municipais - DCM (1547/14 – Peça n.º 5), Diretoria de Análise de Transferências - DAT (199/14 – Peça n.º 6), Diretoria de Execuções - DEX (6607/14 – Peça n.º 7), Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (4361/14 – Peça n.º 8) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 16098/14 (Peça n.º 9), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. Determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219417/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GLACI ALVES DE ASSUMPÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 273/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 198, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 39, do dia 25/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de GLACI ALVES DE ASSUMPÇÃO DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo, na modalidade voluntária, com 32 anos, 07 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3.884,92 (três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13123/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13323/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 231387/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELEOENAE CORADI BONFIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 206, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 41, do dia 27/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ELEOENAE CORADI BONFIM, no cargo de Telefonista, na modalidade voluntária, com 30 anos e 07 meses, no valor mensal de R\$ 2.425,78 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), com



fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13337/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13578/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242516/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUZIA AGRIPINA DE MELO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 276/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 213, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 42, do dia 28/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUZIA AGRIPINA DE MELO, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 2.146,73 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e três centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13321/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13589/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223513/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 277/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 197, retificada pela Portaria n.º 1382, publicadas no Diário Oficial do Município n.ºs 28 e 245, dos dias 13/04/2010 e 17/12/2013, referentes à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 25 anos, 07 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 1.189,46 (um mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13268/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13580/14 (Peças n.ºs 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296276/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ALTAMIR GEORGE DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 278/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 262, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 46, do dia 10/03/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ALTAMIR GEORGE DOS SANTOS, no cargo de Fiscal, na modalidade voluntária, com 39 anos, 06 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 3.331,43 (três mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), com

fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13365/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13776/14 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 243954/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GENIVAL COSTA SANTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 224, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 42, do dia 28/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de GENIVAL COSTA DE SANTANA, no cargo de Profissional Polivalente, na modalidade voluntária, com 35 anos, 05 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.189,77 (três mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13409/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13689/14 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521182/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIZABETH PEREIRA MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11828, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8291, do dia 24/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de ELIZABETH PEREIRA MARTINS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 03 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 2.061,40 (dois mil e sessenta e um reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12439/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13771/14 (Peças n.ºs 22 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 524112/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARIA FATIMA DE SOUZA DA COSTA LEITES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 314/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 505, do dia 29/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA FATIMA DE SOUZA DA COSTA LEITES, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, com 36 anos, 5 meses e 9 dias, no valor mensal de R\$ 3.557,72 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 12781/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12976/14 (Peças n.ºs 16 e 17), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.



Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 540410/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: LOURDES LONDREGUE HEIDEMANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 334/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 509, do dia 04/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LOURDES LONDREGUE HEIDEMANN, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 26 dias, no valor mensal de R\$ 3.028,33 (três mil e vinte e oito reais e trinta e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13017/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13365/14 (Peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441225/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO: NEUZA CARDOSO DE MOURA PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução n.º 11937, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9170, do dia 21/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de NEUZA CARDOSO DE MOURA PEREIRA, no cargo de Agente Educacional, na modalidade voluntária, com 31 anos, 3 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 4.003,99 (quatro mil e três reais e noventa e nove centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13040/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13981/14 (Peças n.ºs 14 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 93707/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LORENA TOLU
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65672/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8149, do dia 28/01/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 901,54 (novecentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), deferida para Lorena Tolu, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Giovanni Tolu, falecido em 18/12/2009, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7645/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8957/11 (peças n.ºs 15 e 16), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615418/08
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, JANIO CASSIO DE SOUZA, NAIR DE SOUZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 216/2010, publicado no Jornal Diário do Noroeste, do dia 22/07/2010, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para JANIO CASSIO DE SOUZA, na qualidade de filho inválido do servidor Luiz Carlos Vieira de Souza, falecido em 12/12/2007, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 13242/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13667/14 (peças n.ºs 85 e 86), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 929747/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/14

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Deferir o pedido de Certidão Liberatória à UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRACAO LATINO-AMERICANA, CNPJ n.º 11.806.275/0001-33, tendo em vista as Informações n.ºs 191/14, da Diretoria de Análise de Transferências (Peça n.º 4), 65077/14, da Diretoria de Execuções (Peça n.º 5) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 15900/14 (Peça n.º 6), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. Determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 535471/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: IVAR BAREA, CLAUDIO MIRO QUADRI, ADEMAR MANTOVANI, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, SERGIO CENTOLA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2220/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 932032/14 (Peça n.º 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 15 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812142/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2221/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1652/14 - DCE (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 683547/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para o regular trâmite.

Curitiba, 15 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683547/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2222/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 1651/14 - DCE (Peça n.º 38), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 812142/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Contas Estaduais -



DCE para o regular trâmite.
Curitiba, 15 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 115583/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 2223/14

I. Tendo em vista a solicitação do Município para prorrogação do prazo para comprovar o protesto de títulos decorrentes de decisões originárias dos Órgãos Colegiados desta casa, solicito a prévia manifestação da Diretoria Jurídica acerca do procedimento questionado, posto que em situação semelhante (processo 30567/09, peça 106), a unidade técnica ponderou que "levar uma Certidão de Dívida Ativa a protesto após o ajuizamento de ação executiva seria uma medida inócua";

II. Ressalte-se que o não cumprimento da referida determinação tem obstado a obtenção da certidão liberatória, uma vez que consta como pendência junto à Diretoria de Execuções.

III. Por fim, em relação ao pedido de certidão liberatória pleiteado por meio da mesma petição intermediária (peça 82), este deverá ser protocolado em expediente apartado para a devida tramitação.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 510650/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2224/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4208/14 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 791079/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 779234/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2225/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4229/14 - DICAP (Peça n.º 14), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 385406/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 478625/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2226/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4231/14 - DICAP (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 829360/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 784769/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2227/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4230/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 829360/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 246520/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
INTERESSADO: IVAR BAREA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2228/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4227/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 356681/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701464/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2229/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4228/14 - DICAP (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 829360/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 701545/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2230/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4198/14 - DICAP (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 370573/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 784831/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2231/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4197/14 - DICAP (Peça n.º 21), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 370573/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 819929/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: GERALDO MAURICIO ARAUJO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2232/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4196/14 - DICAP (Peça n.º 20), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 343479/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747367/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2233/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4195/14 - DICAP (Peça n.º 19), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 442485/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de



Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 879344/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2234/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4194/14 - DICAP (Peça n.º 10), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 830694/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17924/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2235/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4213/14 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 791079/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290650/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2236/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4212/14 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 791079/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 644843/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2237/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4211/14 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 370573/14, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290987/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2238/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4210/14 - DICAP (Peça n.º 9), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 791079/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721767/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2239/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4204/14 - DICAP (Peça n.º 13), autorizo o

apensamento deste ao processo n.º 82905/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 854287/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2240/14

I. Trata-se de Consulta encaminhada a esta Corte pelo Município de Ubatã, na Pessoa de seu Prefeito, Sr. Haroldo Fernandes Duarte, objetivando dirimir dúvidas no tocante ao pleito dos professores da municipalidade que solicitam o pagamento continuado das aulas extraordinárias, bem como a alteração da carga horária para 40 horas, tendo em vista a previsão no estatuto do magistério que possibilita a concessão de jornada suplementar de até 20h ao Professor-20h, desde que não esteja em acúmulo de cargo.
II. Da leitura do ofício inicial observa-se a nítida busca pela solução de um caso concreto posto que se trata de pedido formal apresentado pelos professores da urbe. Assim, resta ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, cujo comando estabelece que a dúvida deva ser formulada em tese. E, ainda que se admitisse o eventual interesse público relevante, de forma a possibilitar o seu conhecimento na forma autorizada pelo parágrafo primeiro do citado dispositivo, a peça remetida a esta Corte carece de outro requisito, qual seja, não houve a anexação de parecer jurídico ou técnico opinando acerca da matéria objeto da consulta, conforme exigência contida do inciso IV do Art. 311 da norma regimental.
IV. Assim, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 311, do Regimento Interno, deixo de conhecer a Consulta em apreço;
V. Efetivada a publicação do presente despacho, fica desde logo autorizado o encerramento do feito, com fulcro no § 2º do Art. 398 da citada norma regimental;
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 683563/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2241/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1623/14 - DCE (Peça n.º 23);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 111519/14, 204029/14 e 467488/14;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 812045/14
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2242/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1630/14 - DCE (Peça n.º 20);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos processos protocolados sob os n.ºs 201887/14 e 578999/14;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 863359/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: VALTER PEREIRA DA ROCHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2243/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 4241/14 - DICAP (Peça n.º 11), autorizo o apensamento deste ao processo n.º 816110/13, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para o regular trâmite.
Curitiba, 16 de outubro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 441189/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2244/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 15311/14 (Peça n.º 29), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 482802/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2245/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade proceder a alimentação do sistema SIM-AP com os dados da Sra. SELMA JANDICCU FERMINO NASCIMENTO, conforme apontado no Parecer n.º 15167/14 (Peça n.º 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 733850/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2246/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 7395/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal;
 - Universidade Estadual de Maringá - UEM, na pessoa de seu representante legal;
 - Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, no cargo de Reitor e gestor das contas no período analisado;
 - PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, Presidente da Fundação.
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126180/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TURVO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANTONIO MARCOS SEGURO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2247/14

I. Considerando o Despacho n.º 17347/14 – DP (Peça n.º 18), admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 929252/14 (Peça n.º 18), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 953788/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2254/14

I. Tendo em vista ser o Conselheiro DURVAL AMARAL parte interessada no presente requerimento, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição a outro relator, na forma do art. 139, XI, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2014.

CÉLIA CRISTINA ARRUDA

Diretora de Gabinete

PROCESSO Nº: 514770/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2255/14

I. Através da Petição protocolada sob o n.º 955342/14 (Peça n.º 149), o Sr. IGGOR GOMES ROCHA substalece, sem reserva de poderes, aos Srs. MARCELLO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, OAB/PR n.º 58.197 e THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR n.º 69.974, poderes outorgados por Lygia Lumina Pupatto para representa-la no presente processo de Recurso de Revisão;

II. Encaminhem-se os autos para a DIRETORIA DE PROTOCOLO para a devida inclusão dos procuradores apontados e a retirada do nome do Sr. IGGOR GOMES ROCHA, conforme requerido;

III. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 894386/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MARCOS PERCI KOERIG, JOÃO CARLOS DALBERTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2256/14

I. A Câmara Municipal de Salto do Lontra através da Petição de peça 3, comunica a esta Corte a apreciação das contas do Poder Executivo daquele município, relativas ao exercício financeiro de 2012, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 154/14 - 1ª Câmara, emitido por este Tribunal;

II. Efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno;

III. Considerando o Despacho n.º 3609/14 – GP (Peça n.º 7), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder o apensamento deste processo ao de n.º 152670/13.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 669013/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO FELIZ DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2257/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 956128/14 (Peças n.ºs 30 e 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento



Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 208942/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ALFEU CARANHATO, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2258/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 790564/14 (Peça n.º 39);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 370600/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2259/14

I. Tendo em vista a Devolução do Ofício de Contraditório n.º 14788/14 - DP (Peça n.º 33), autorizo a intimação do Sr. EDSON ANTONIO PRIMON por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228211/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO: KAKUNEN KYOSEN, ADALBERTO PEREIRA DA SILVA,

MARIO CESAR STAMM JUNIOR, LUIZ CESAR AUVRAY GUEDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2260/14

I. O Sr. Kakunen Kyosen, através da petição intermediária n.º 927233/14 (Peças n.ºs 182 e 183), requer a inclusão de procuradores como seus representantes no presente processo, porém, observo que os mesmos já fazem parte do processo;

II. Em relação à Informação n.º 2938/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 171), encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação acerca do solicitado;

III. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para a devida elaboração dos cálculos e execução.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 276372/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARCELO DERENUSSON NELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2261/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 931567/14 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320145/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO: 2262/14

I. O Ministério Público do Estado do Paraná/Procuradoria-Geral de Justiça, através da Petição protocolada sob o n.º 926156/14 (Peça n.º 30), em atendimento ao item II do Acórdão n.º 119/14 – STP (Peça n.º 16), informa a esta Corte a instauração de procedimento administrativo de controle da constitucionalidade.

II. Efetuado o devido registro, cumprida as formalidades legais e tendo em vista o Despacho n.º 1694/14 - GCDA (Peça n.º 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 930480/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: RILTON BOZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2263/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255758/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2264/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 928574/14, 928701/14 e 928795/14 (Peças n.ºs 33, 35 e 37);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184772/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ

INTERESSADO: JOSE CARLOS DE MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2265/14

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 852/14 e 853/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 70 e 71), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ CARLOS DE MACEDO, CPF n.º 638.866.779-15, referente aos débitos determinados no item II, letras "a" e "b", do Acórdão n.º 5204/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 42);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 266605/04

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA

INTERESSADO: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD

DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, AIRTON AIRES DE

MIRANDA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2269/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 959224/14 e 959259/14 (Peças n.ºs 110 e 112), defiro a prorrogação de prazo pretendida para o atendimento do decidido pelo Acórdão 2573/13 – 2ª Câmara, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para que aguarde o cumprimento da decisão no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 21 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 542309/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, FLAVIO ARAMIS ACCORSI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2270/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 854/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 86), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALVARO DE FREITAS NETTO, CPF n.º 042.747.339-04, referente ao débito determinado no item IV, do Acórdão n.º 4351/14 (Peça n.º 72);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0



PROCESSO Nº: 160155/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2271/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 15139/14 (Peça n.º 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Curitiba, 21 de outubro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 775251/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADÃO DE ARAUJO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 182/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 955733/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 63333/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA

PROCURADOR: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 183/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 237179/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JORGE MARTINS CORDEIRO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 184/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pela Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, acostada nas peças 41 e 42.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 273716/12

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ, STELA MARIS DA SILVA IORIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 185/14

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 352613/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE FERRER RICAS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 186/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 327708/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZABEL CRISTINA TAQUES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 187/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 247110/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHAES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 188/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado O



Município de Maringá, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15074/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 685592/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ADEVALDO DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 189/14

1. Defiro o pedido constante no protocolo n.º 954630/14 e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste, para apresentação de documentos, em atendimento ao Despacho nº 1890/14 (peça 24).

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 281228/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: PERCIVAL PRETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 190/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, acostada nas peças 23 e 24.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 282887/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ADILSON MIOTTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 191/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, acostada nas peças 34 a 36.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 274280/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: WENDERSON LEITE BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 192/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Perobal, acostada nas peças 24 a 27.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 193/14

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Instituto Confiancce, acostada nas peças 76 a 91.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 198157/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, JOSE ALDAIR DEA, OZIEL NEIVERT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 195/14

1. Tendo em conta a Certidão de trânsito em julgado nº 1341/14 – S2C, peça 48, com base no art. 398 do Regimento Interno autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no Art. 168, VII, do mesmo regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 175300/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO, HILARIO VANJURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 196/14

1. Tendo em conta a Certidão de trânsito em julgado nº 1340/14 – S2C, peça 92, com base no art. 398 do Regimento Interno autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no Art. 168, VII, do mesmo regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 251251/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 201/14

I – Em atenção a Informação 17835/14, peça 93, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento da Denúncia sob nº 296186/12, para análise e julgamento conjunto a presente prestação de contas, nos moldes do artigo 364 do Regimento Interno.

II – Após, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução, em conformidade com o Despacho 193/14.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de outubro de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 627324/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RESPONSÁVEL: EFRAM BUENO DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 2381/14

Autorizo o apensamento deste processo ao n.º 242333/11, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 19.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de outubro de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 213167/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

RESPONSÁVEL: EFRAM BUENO DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º 2383/14

Autorizo o apensamento deste processo ao n.º 242333/11, conforme proposto pela



Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 11.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511544/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
RESPONSÁVEL: ANTONIO FRANCISCO ZANINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2384/14

Autorizo o apensamento deste ao processo n.º 242333/11, conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 16.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Curitiba, 17 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511314/09
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, VENDELINO ROYER, ROEBRT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 2406/14

O Ministério Público de Contas (peça 80) sugere a requalificação do polo passivo do presente processo em face do falecimento do responsável pelo Município e da intervenção judicial imposta à ADESOBAS.
Conforme se depreende dos autos, a Diretoria Jurídica (fl. 3 da peça 83) informa que a referida intervenção foi extinta, ressalvada a existência de eventual impugnação à medida.
Desse modo, por meio do despacho n.º 1947/14 deste Gabinete (peça 85) a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba e o Cartório Distribuidor do Município de São Miguel foram oficiados para prestar esclarecimentos quanto à representação criminal n.º 5048484-75.2011.404.7000 e quanto ao inventário judicial dos bens do espólio do senhor VENDELINO ROYER.
O Cartório Distribuidor do Município de São Miguel (peça 92) informou que o processo de inventário judicial em questão tem como inventariante a senhora VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER e como herdeiros ANDRÉ LUIZ DA SILVA ROYER e ANA PAULA DA SILVA ROYER.
Conclusivamente, informa que o referido processo está arquivado desde 25/6/2013. Por sua vez, a 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba permaneceu silente.
Portanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 22 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 142734/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL E JURANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL JOSE MOLINA NETTO, CLAUDEMIR HERNANDES
DESPACHO 4168/14

Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 [1] e art. 348 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradores do Sr. José Molina Netto nos autos os nomes dos seguintes advogados: Sr. Edson Henrique do Amaral (OAB/PR nº 43.436) e Sr. Luiz Carlos Trodorfe (OAB/PR nº 47.961) conforme procuração e substabelecimento juntados aos autos (peças processuais nº 057 e 058).
Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 878887/14 (peças processuais nº 060 a 062), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [2].
Publique-se.
Curitiba, 08 de outubro de 2014.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)

II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

2 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 137030/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO, ERLI DE LOURDES JACOMITE SKALEE, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, ADENIR APARECIDA DOS SANTOS MACHADO, CLARITA NOGUEIRA TRESKA, ROSE MARGARIDA FARIA DE OLIVEIRA, MARIA MADALENA PINTO DE LIMA, LUIZ GUILHERME DE FRANCO ABRAHAO, ROSILDA BIORA NASCIMENTO, ADRIANE DA COSTA CORDEIRO, NILZA DE FATIMA BERNARDO GIACOMITTI, ALICE TEREZINHA DOS SANTOS SCREMIM, BEATRIZ CAROLINE HAUBRICHS BARBOSA, CAMILE CASTRO KOTOS BALDAO, CAROLINE FURLAN SCHENA DE ASSUNCAO, CLAUDIO DONIZETI DA SILVA PIGNATTI, CRISTIANE RAQUEL RIBEIRO VANDELAO, DEISE DA CRUZ, DEMEURI RIBEIRO DA SILVA, DENIZIANE DE FATIMA POLLI DA SILVA, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, DICLEI NODARI SCREMIM DA ROSA, ELIDIANA APARECIDA SOUZA, ELISANDRA DOS SANTOS CAMARGO, ERIVALDO FRACARO DE BRITO, GISELI DE OLIVEIRA PEREIRA, GISLAINE PALOMA FIOREZE, JANETE DA LUZ CORDEIRO EVERS, JOSLAINE ALVES DOS SANTOS, JOYCE MIRELLA FERREIRA, JUCILIANE LOPES DOS SANTOS DE LIMA, JUCIMARA SANTOS DE LIMA, JUDITH GEMA SGANDERLA TOPAZIO, JULIANA MARTINEZ PETTA, JULIANE DE ASSUNCAO CASTRO, KELLY JACOMITE BERNARDI, KELLY TABORDA BAPTISTA DIAS, LUCIANA BANDEIRA NEVES, LUCIMERI DE PAULA BELO BERNARDO, MARCIANE DE FATIMA ASSUNCAO, MARGARETE APARECIDA SANTOS DA SILVA, MARIA DAS GRACAS DE LOURDES KANTIKAS, MICHELE CORDEIRO DA SILVA, ODETE DA TRINDADE LAZZAROTTO, OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA, OLINDA BERNARDI CELESTINO, PATRICIA CRISTINA GOLBA, RAQUEL DO ROCIO CARON, ROSIANE MARIA POLLI PORKOTE, ROSINEIA GONCHOROSKI, SONIA ELIZABETE SANTOS, SUZANA DE LIMA GONCALVES, TACIANE DE PAULA BELO PORKOTE, MARIA INES DE DEUS, MARLI FLORENCIO DA CRUZ DE ASSIS

DESPACHO 4261/14

Quanto ao pedido de inclusão de procuradores constante da petição intermediária nº 916215/14 (peças processuais nº 036 e 037) defiro o requerimento, orientando a Diretoria de Protocolo que os advogados constantes da procuração devem constar da autuação do processo como procuradores da Srª Lucimeri de Fatima Santos Franco.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas.

Após, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para promover a instrução conclusiva nos termos do protocolo nº 44820-2/12.

Devidamente instruído, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N.º 406689/11
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AREUZA CELIA DE ANDRADE VIANNA
DESPACHO 4492/14

Defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 950243/14 (peças processuais nº 020 a 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [1].

A retrocitada petição intermediária também traz procuração com a nomeação (peça processual nº 023), pela Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, de diversos servidores da autarquia previdenciária estadual como procuradores da entidade, com fulcro no art. 18 da Lei Estadual nº 12.398/98 [2], de 30 de dezembro de 1998, e no art. 98, inciso II, do Regimento Interno [3], sendo que ambos os dispositivos remetem ao Diretor Jurídico tal competência.

Considerando que seja válida a outorga de poderes feita pela Diretora-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA, haja vista que a representação da entidade consta das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 14 da Lei Estadual nº 12.398/98 [4] e no art. 81, inciso I, do Regimento Interno [5]; considerando que as pessoas jurídicas são representadas por seus diretores ou por quem o respectivo estatuto designar (art. 12, Inciso VI, do Código de Processo Civil [6], Lei Federal nº 5869, de 11 de janeiro de 1973); considerando que, conquanto o rito processual no Tribunal de Contas seja de natureza administrativa, devam ser respeitados os princípios gerais de direito, em especial quanto à legitimidade para prática de atos administrativos, o que permite aduzir que o art. 12 do CPC se aplica aos processos no âmbito desta Corte; e considerando que a nomeação de procuradores para



representar a autarquia ao deixar de ser específica tornou-se abrangente, a ponto de poder incluir, por exemplo, a representação junto à Justiça do Trabalho (art. 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho [7], Decreto-Lei Federal nº 5452, de 01º de maio de 1943), que, tal qual no rito processual do Tribunal de Contas, prescinde de representação/assistência mediante advogado, decido que os servidores constantes da procuração devam constar da autuação do processo como se fossem prepostos, devendo ser alertados, mediante a publicação do presente despacho, dos deveres a que estão submetidos (art. 14, incisos e parágrafo único, do CPC [8]), e orientando a Diretoria de Protocolo para que figurem como “interessados” na autuação.

Quanto aos advogados constantes da procuração, Alessandra Gaspar Berger (OAB/PR nº 22.614), Andréa Cristina Arcego (OAB/PR nº 46.528), Daiane Maria Bissani (OAB/PR nº 32.211), Daniela dos Santos Tavares (OAB/PR nº 60.214), Fabiano Jorge Stainzack (OAB/PR nº 27.428), Heloyse Contador Rocha Maziero Jakiemiv (OAB/PR nº 38.923), Isabelle Gionédís Gulin (OAB/PR nº 28.779), Iuri Ferrari Cocicov (OAB/PR nº 30.320), Michele Correa (OAB/PR nº 49.039), Renata Guerreiro Bastos de Oliveira (OAB/PR nº 23.175), Rita de Cássia Ribas Taques (OAB/PR nº 13.284), Suzane Marie Zawadzki (OAB/PR nº 79.241) e Vivian Piovezan Scholz Tohmé (OAB/PR nº 34.687), oriento a Diretoria de Protocolo para que constem da autuação como procuradores do PARANAPREVIDÊNCIA.

À Diretoria de Protocolo para as providências acima descritas, controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2014.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2 Art. 18. Ao Diretor Jurídico compete a representação judicial da PARANAPREVIDÊNCIA, a coordenação dos trabalhos jurídicos relativos a Instituição, a emissão de pareceres conclusivos acerca dos pedidos de concessão de benefícios e de inscrição de segurados, dependentes e pensionistas, assim como as atividades de natureza técnico-jurídica em geral.

3 Art. 98. Compete à Diretoria Jurídica da PARANAPREVIDÊNCIA zelar pelos seus compromissos, diretrizes e objetivos, buscando de forma constante e permanente, que a Instituição se comprometa com a garantia do nível de excelência e de qualidade no encaminhamento, solução e execução das matérias levadas a seu exame ou que lhe são pertinentes, buscando assegurar, em suas decisões, opiniões, votos e atos, a efetividade, o êxito e a garantia de perenidade da PARANAPREVIDÊNCIA e, especificamente:

(...)

II - a representação da PARANAPREVIDÊNCIA em juízo e em assuntos que lhe forem delegados, reportando ao Conselho Diretor os fatos relevantes;

4 Art. 14. Ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA compete:

I - representar a Instituição;

5 Art. 81 – O Diretor Presidente é responsável, solidariamente, pela coordenação, organização e direção das atividades da PARANAPREVIDÊNCIA e, assim, conforme as disposições da Lei nº 12.398/98 e deste Regimento, compete-lhe:

I - representar a PARANAPREVIDÊNCIA;

6 Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VI - as pessoas jurídicas, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores;

7 Art. 843 - Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes salvo, nos casos de Reclamações Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. (Redação dada pela Lei nº 6.667, de 3.7.1979)

§ 1º - É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente.

8 Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 2001)

PROCESSO Nº 296996/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, IASKARA MARIA ABRAO

DESPACHO 4499/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 955695/14 (peças processuais nº 028 e 029), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 879286/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA HELENA VICENTINI

DESPACHO 4500/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 955768/14 (peças processuais nº 024 e 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 21 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 140731/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: WILIAN WALTER OVÇAR, CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR

DESPACHO 4534/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 922339/14 (peças processuais nº 084 e 085), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 13368/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS-SEJU, ROBERTO SALVADOR VIGANO, MARIA TEREZA UILLE GOMES

DESPACHO 4535/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 890020/14 (peças processuais nº 052 e 053), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação



da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 938626/14

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: ABINAIR BERNARDES DA SILVA

DESPACHO 4459/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando a manifestação do representante do Ministério Público (Parecer nº 16260/14 - peça processual nº 007), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 22 de outubro de 2014.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7692/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Anahy – CNPJ nº 95.594.800/0001-94, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Anahy – CNPJ nº 02.436.534/0001-90, na pessoa de seu representante legal;

3) Joacir Antonio Lazzaretti – CPF nº 554.106.189-04;

4) Nivaldo Pereira da Silva – CPF nº 911.906.819-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 21 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 124641/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PEDRO WOSGRAU FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4482/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 954176/14 (peças 21 e 22) e nº 954214/14 (peças 23 e 24), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 17901/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 802457/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO BETÂNIA DE AÇÃO SOCIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ARLINDO VIEIRA DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4483/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 897920/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 17060/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 113198/14

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA MISERICÓRDIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, VALDECI RAIMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4484/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 897946/14 (peças 10 e 11), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 22/10/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 17062/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 163195/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANAHY, JOACIR ANTONIO LAZZARETTI, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL E ARTÍSTICO DE ANAHY, NIVALDO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4478/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



PROCESSO N.º: 129511/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE ANTONIO CAMARGO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4485/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7710/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Colombo – CNPJ nº 76.105.634/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Jose Antonio Camargo – CPF nº 393.731.189-00;
- 5) Jose Renato Strapasson – CPF nº 320.137.109-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 159244/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, LEOMAR BOLZANI, GILMAR FRANCISCO CERVO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4486/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7711/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Chopinzinho – CNPJ nº 76.995.414/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Chopinzinho – CNPJ nº 80.871.361/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gilmar Francisco Cervo – CPF nº 285.603.539-68;
- 4) Leomar Bolzani – CPF nº 019.512.669-60.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 129546/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, RITA MARIA SCHMIDT, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4487/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7713/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Santa Helena – CNPJ nº 76.206.457/0001-19, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Rita Maria Schmidt – CPF nº 431.049.329-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 162652/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SANTA TEREZINHA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IVONE TERESA REBOLA VOLPI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4488/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7709/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranaíba – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Mantenedora Santa Terezinha – CNPJ nº 02.374.518/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49;
- 4) Ivone Teresa Rebola Volpi da Silva – CPF nº 330.437.879-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 186896/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BITURUNA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4489/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7733/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Bituruna – CNPJ nº 81.648.859/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna – CNPJ nº 01.765.689/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Cirlei Aparecida Gonçalves da Maia – CPF nº 972.848.239-68;
- 4) Eduardo Ribas Conrado – CPF nº 036.331.399-07;
- 5) Jose Constantino de Lara Ribas – CPF nº 243.853.609-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 184206/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE IGUATU, ODIR PICCOLO, FLAVIO APARECIDO BRANDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4491/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7738/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Igatu – CNPJ nº 95.595.013/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Braganey – CNPJ nº 00.284.582/0001-85, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flavio Aparecido Brandao – CPF nº 905.368.789-00;
- 4) Marcilio Moreira de Bastos – CPF nº 553.653.109-34;
- 5) Odir Piccolo – CPF nº 232.201.630-68.



2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Aline Batista Silvestre – CPF nº 066.197.519-38.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 163160/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO HANDEBOL DE PARANAVAI - ASAHP, ELIZA TOMITA DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4492/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7745/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranavai – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação Amigos do Handebol de Paranavai - ASAHP – CNPJ nº 09.286.897/0001-36, na pessoa de seu representante legal;

3) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49;

4) Eliza Tomita da Silva – CPF nº 635.326.629-49.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 162822/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, ERACI FAVERO, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 4493/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 7734/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Paranavai – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Paranavai – CNPJ nº 76.728.302/0001-42, na pessoa de seu representante legal;

3) Rogerio Jose Lorenzetti – CPF nº 238.784.019-49;

4) Eraci Favero – CPF nº 014.487.769-45.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ligia Alves da Silva Aguiar – CPF nº 053.601.279-29.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 22 de outubro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 431349/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO ALCEU DOS SANTOS VIDAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3719/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 14).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 115960/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, TEREZINHA JESUS DO REGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3721/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 844365/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ESTER DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3722/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação



necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 115812/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ELIZABETE ODRESKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3725/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 30).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 403299/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO GODOY MARKS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3726/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 9033/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA STADNIK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3728/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 14).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 887750/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ODAYR MANOEL ROSA PIMENTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3729/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 21/10/2014 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do IVAN LELIS BONILHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 915401/13

ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS

INTERESSADO: LOURDES BERNADETE DA FONSECA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3735/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Parecer nº 14854/14-DICAP (peça nº 16) quanto à tramitação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim da realização da diligência proposta.

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14854/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 887831/13

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: MARCILENE SOUZA SILVA COGUI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3736/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO



PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Parecer nº 15365/14-DICAP (peça nº 13) quanto à tramitação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim da realização da diligência proposta.

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15365/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 200139/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIO JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3738/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Parecer nº 15063/14-DICAP (peça nº 17) quanto à tramitação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim da realização da diligência proposta.

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15063/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 199505/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TERESINHA DE JESUS FEIJO GAIÃO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3739/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Parecer nº 15045/14-DICAP (peça nº 17) quanto à tramitação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim da realização da diligência proposta.

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15045/14-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 645564/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELIO ANTONIO LUDWIG

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3741/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Parecer nº 14767/14-DICAP (peça nº 15) quanto à tramitação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim da realização da diligência proposta.

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 14767/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 22 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N.º: 929054/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTTEIS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3647/14

Trata o presente de solicitação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo visando à realização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 12/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTTEIS LTDA., a fim de prorrogar sua vigência pelo período de 06 (seis) meses, e aplicar reajuste de 4,76% no valor contratual, conforme delimitado na peça exordial.

A DMAA justificou o pleito “... pela necessidade contínua de utilização dos toalheiros e toalhas por servidores e visitantes deste Tribunal de Contas preservando-se, assim, a limpeza e higiene nos lavabos.”

A Diretoria de Finanças comprovou a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme constante no Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 43/2014 (peça nº 03). O valor do aditivo é de R\$ 12.544,56 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 06 (seis) parcelas de R\$ 2.090,76 (dois mil, noventa reais e setenta e seis centavos).

Quanto à execução contratual, a unidade solicitante esclarece que “(...) a Contratada vem prestando seus serviços de forma adequada e correta, nada tendo a opor quanto à execução do presente contrato de prestação de serviços de locação de toalheiros e toalhas.”

A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº. 548/144, foi favorável a realização do proposto aditivo, ressaltando a ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (peça nº 04).

Por sua vez, a Controladoria Interna entendeu que há necessidade de verificação da validade das certidões acostadas aos autos até o fim de sua tramitação



Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2014 (peça nº 05).

Diante do exposto:

I – Autorizo a formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 12/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA., a fim de prorrogar sua vigência pelo período de 06 (seis) meses, e aplicar reajuste de 4,76% no valor contratual, com valor total de R\$ 12.544,56 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

II – Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

III – Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 630/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 939304/14, resolve

CONCEDER

a SIMONE CARDOSO RUFGA, matrícula nº 50.371-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Adjunto da Diretoria da Escola de Gestão Pública, a partir de 21 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 633/14

Dispõe sobre a suspensão do expediente no dia 31 de outubro de 2014 (sexta-feira), e dá outras providências.

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e com base nos arts. 16, XXXIX, e 385, § 2º, I, e 3º, do Regimento Interno, RESOLVE

Art. 1º Suspender o expediente deste Tribunal no dia 31 de outubro de 2014, em razão da transferência do Dia do Servidor Público, comemorado em 28 de outubro.

Art. 2º Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal de Contas, com início ou término no dia 31 de outubro de 2014, para o primeiro dia útil imediato.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fábio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Leis Bonilha	Conselheiro

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (vago)
Simone de S. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthya Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Marcelo de Souza Camargo
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Contas Municipais
Claudiamara Haas	Diretor de Auditorias
Claudio Henrique de Castro	Diretora de Gestão de Pessoas
Cleuza Bais Leal	Diretor de Execução
Edemilson Jose Pego	Diretora de Protocolo
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gândour Thomé	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Finanças
Cleonice Gomes de Lima	Diretor de Licitações e Contratos
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor da Escola de Gestão Pública
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Planejamento
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Nilson Pohl	Diretor Jurídico
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Diretor de Comunicação Social
Reginaldo Bitello	Controladoria Interna
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretor de Tecnologia da Informação
Sérgio Jose Buzato	Diretora de Análise de Transferências
Agileu Carlos Bittencourt	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Inativa	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo

